

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA
MESTRADO ACADÊMICO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

DANDARA MIRANDA TEIXEIRA DE LIMA

DIREITO À INFORMAÇÃO E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Uma
análise a partir da jurisprudência dos tribunais de 2012 a 2017

São Luís
2018

DANDARA MIRANDA TEIXEIRA DE LIMA

**DIREITO À INFORMAÇÃO E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Uma
análise a partir da jurisprudência dos tribunais de 2012 a 2017**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA) como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Márcia Haydée Porto de Carvalho

São Luís
2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo (a) autor (a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Miranda Teixeira de Lima, Dandara.

Direito à informação e os meios de comunicação social:
Uma análise a partir da jurisprudência dos tribunais de 2012 a 2017 /
Dandara Miranda Teixeira de Lima. - 2018.
164 p.

Orientador (a): Márcia Haydée Porto de Carvalho.
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito/ccso,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Acórdãos. 2. Direito à informação. 3. Função social. 4. Meios de
comunicação social. 5. Novas tecnologias. I. Haydée Porto de Carvalho,
Márcia. II. Título.

DANDARA MIRANDA TEIXEIRA DE LIMA

**DIREITO À INFORMAÇÃO E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Uma
análise a partir da jurisprudência dos tribunais de 2012 a 2017**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade
Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA) como requisito para
obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Márcia Haydée Porto de Carvalho (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos (Examinadora Interna)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Newton Pereira Ramos Neto (Examinador Externo)
Universidade Federal do Maranhão

Ao Pai Celestial e aos guias espirituais,
por me protegerem e me conduzirem
no caminho do amor e da sabedoria.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir vivenciar essa etapa tão importante na minha vida e me acolher com tanto amor!

À minha orientadora Prof.^a Dr.^a Márcia Haydée Porto de Carvalho, muito obrigada por me orientar, fazer sugestões, e apoiar a concretização desse trabalho!

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, os quais contribuíram com o amadurecimento de diversos assuntos acadêmicos e foram essenciais para meu crescimento pessoal, em especial: à Prof.^a Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos, por ter acompanhado minha jornada desde a graduação e continuado a auxiliar o aprimoramento da minha pesquisa; à Prof. Dr.^a Artenira da Silva e Silva, por ter ampliado meus horizontes acadêmicos e despertado em mim maior anseio por mudanças sociais; aos queridos professores Federico Losurdo, Giovanni Bonato, Roberto Veloso, Mônica Cruz, Paulo Roberto, Joaquim Shiraishi, Delmo Mattos, Cássius Chai, e aos demais, por todos os debates, sugestões e ensinamentos adquiridos.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça e a todos os seus funcionários.

À CAPES, pelos recursos financeiros que me auxiliaram na conclusão do presente Mestrado.

À Iemanjá, e todo o Povo do mar, pelo equilíbrio e força!

Aos Pretos Velhos, em especial, Vovó Maria Conga, pelos ensinamentos e luz!

Ao Povo da mata e ao Povo do tempo, pela proteção e orientação constantes!

A minha mãe Cenidalva Miranda de Sousa Teixeira e ao meu irmão Daniel Miranda Teixeira de Sousa, pela cumplicidade, carinho e compreensão sempre.

Ao meu pai Marcelo Oliveira de Lima, pela crescente atenção e zelo com a nossa relação.

Ao meu padrinho Wener Miranda Teixeira dos Santos, pelo apoio e incentivo ao meu crescimento profissional.

As minhas avós, Cecília Teixeira e Marlene Oliveira, e a minha vovozinha Cecilde Teixeira e meu vovozinho Raimundo dos Santos.

Ao meu namorado Guilherme Grüber, por me escutar e cuidar de mim nos momentos mais difíceis; por me ensinar e aprender comigo; e pelo carinho, amor e paciência!

A todos os familiares que apoiaram e auxiliaram, direta ou indiretamente, a minha jornada, especialmente Luanna Carvalho e Juliana Carvalho.

Ao meu cachorro Nick, por estar sempre ao meu lado!

As amizades que construí no mestrado, especialmente, à Gabriella Barbosa, pelo seu companheirismo e presteza!

Ao meu amigo Fernando Jardim, pelo carinho e disposição em me ajudar nos momentos mais angustiantes dessa pesquisa.

Aos meus amigos da “rua”, Ceres, Paloma, Ana Paula, Gabriela, Nara, Fernando e Leo, com quem sempre posso contar!

Aos amigos que o vôlei e o surf me deram, por tornarem meus dias mais leves e divertidos!

A todos que contribuíram de alguma forma para mais essa conquista! Muito obrigada!

Foi uma frase de Montesquieu que, bruscamente, iluminou meu pensamento. Ei-la: “Um órgão a mais ou a menos em nossa máquina teria feito de nós uma outra inteligência”. “... Enfim, todas as leis estabelecidas sobre o que é nossa máquina que de um certo modo seriam diferentes se nossa máquina não fosse dessa maneira”

[...]

Se tivéssemos, portanto, alguns órgãos a menos, ignoraríamos coisas admiráveis e singulares, mas, se tivéssemos alguns órgãos a mais, descobriríamos em torno de nós uma infinidade de outras coisas de que nunca suspeitaremos por falta de meios de constatá-las. Enganamos, pois, julgando o Conhecido, e estamos cercados pelo Desconhecido inexplorado (MAUPASSANT,1885, p.1-3).

RESUMO

O direito à informação alberga a publicidade, transparência e o fluxo de informações, favorecendo que cada indivíduo possa ter acesso a diversos assuntos e realizar seus próprios julgamentos acerca deles. Por outro lado, os meios de comunicação social consistem em instância natural da atividade informativa com alto poder de penetração, que se legitimou enquanto servidora do interesse público, mas que engloba interesses econômicos e políticos diversos que desafiam a sua função social e demandam a tutela do direito à informação perante à atuação midiática a fim de resguardar o interesse da sociedade em seu âmbito. Nesse sentido, o objetivo geral da presente investigação consistiu em analisar de que forma o direito à informação aplica-se efetivamente à atuação dos meios de comunicação social, a partir dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), dentro do lapso temporal de 2012 a 2017, a fim de compreender as significações e os sentidos atribuídos a essa relação pelo Poder Judiciário nos casos concretos submetidos a sua apreciação. Para atingir essa finalidade, optou-se pelos procedimentos metodológicos da análise bibliográfica, análise documental e análise de conteúdo de Laurence Bardin (1977). Constatou-se que o direito à informação em relação aos meios de comunicação é reconhecido, porém carente de discussões mais aprofundadas sobre a sua aplicabilidade, especialmente no âmbito das novas tecnologias de informação e comunicação.

Palavras-chave: Direito à informação. Meios de comunicação social. Função social. Novas tecnologias. Acórdãos.

ABSTRACT

The right to information harbors publicity, transparency and the flow of information, enabling each individual to have access to various subjects and make their own judgments about them. On the other hand, the media is a natural instance of information activity with a high penetration power, which legitimized itself as a public interest service, but which encompasses diverse economic and political interests that challenge its social function and demand the protection of the right to information before the media action in order to safeguard the interest of society in its scope. In this sense, the general objective of the present investigation was to analyze how the right to information effectively applies to the media, based on the judgments of the Federal Supreme Court (STF), Superior Court of Justice (STJ) and the Court of Justice of Maranhão (TJMA), within the time span from 2012 to 2017, in order to understand the meanings attributed to this relationship by the Judiciary in the concrete cases submitted to it. To achieve this, we chose methodological procedures of bibliographic analysis, documentary analysis and content analysis of Laurence Bardin (1977). It was found that the right to information in relation to the media is recognized, but it lacks further discussion on its applicability, especially in the context of new information and communication technologies.

Keywords: Right to information. Social communication media. Social role. New information and communication technologies. Judgements.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	10
1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO À INFORMAÇÃO	18
2.1 Antecedentes do direito à informação: a liberdade de imprensa e a busca pela expressão das próprias ideias	18
2.2 Breves apontamentos sobre elementos históricos precursores do direito à informação.....	26
2.3 Consolidação do direito à informação em relação ao Estado e aos meios de comunicação	35
3 ESFERA PÚBLICA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	41
3.1 Reflexões introdutórias sobre a relação entre esfera pública e meios de comunicação sociais	42
3.2 Ressurgimento da esfera pública e a dualidade dos meios de comunicação de massa	46
3.3 Novos direcionamentos à esfera pública e as condições de colaboração midiática	51
3.4 Comunicação política na sociedade mediática	55
4 BASES JURÍDICAS E ESPECIFICIDADES DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	63
4.1 Bases jurídicas do direito à informação	63
4.2 Direito à informação e os critérios de veracidade e pluralidade	68
4.3 Reflexões sobre as relações entre direito à informação e os novos meios de comunicação: televisão e internet	73
5 DIREITO À INFORMAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL	99
5.1 Liberdade de expressão e antecedentes do direito à informação no Brasil.....	99
5.2 Direito à informação em relação à mídia na Constituição Federal de 1988.....	107
5.3 Direito à informação e a busca por efetividade das normas constitucionais	111
5.4 Poder Judiciário e direito à informação em relação aos meios de comunicação	117
6 ANÁLISE DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NOS ACÓRDÃOS DO STF, STJ E TJMA ENTRE 2012 E 2017... 	121
6.1 Análise documental.....	122
6.2 Análise de conteúdo.....	125
6.2.1 Da exploração do material: codificação e formação de categorias	128
6.2.2 Inferências e interpretações finais das decisões judiciais.....	143
7 CONCLUSÃO.....	147
REFERÊNCIAS	155

1 INTRODUÇÃO

O direito à informação é concebido como um direito fundamental intimamente ligado à democracia, uma vez que alberga a publicidade, a transparência e o fluxo de informações, favorecendo que cada indivíduo possa ter acesso a diversos assuntos e realizar seus próprios julgamentos acerca deles, e possibilitando maior participação da sociedade nas decisões políticas.

A Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente esse direito no seu artigo 5º, inciso XIV, que assegura a todos o acesso à informação, e prevê especialmente o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, no seu inciso XXXIII. Este último visa possibilitar uma maior fiscalização da atuação dos órgãos e entidades estatais, a partir do acesso à informação oriunda dos Poderes públicos. No Brasil, a Lei n.º 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), é representativa dessa utilização, uma vez que regulamenta o direito de qualquer pessoa solicitar ou receber dos órgãos e entidades públicos de todos os entes e Poderes, informações públicas por ele produzidas ou custodiadas.

Em que pese a ênfase dada ao direito à informação oriunda do Estado, observa-se que ele igualmente é associado aos meios de comunicação social, por parte da doutrina, conferindo a sua atividade informativa o propósito de servir à coletividade (CARVALHO, 2002; CARVALHO, 2003; FARIAS, 2001; FERREIRA, 1997; STROPPA, 2010). Desde logo, esses meios legitimaram-se enquanto servidores do interesse público, exercendo a função social essencial de fomentar a atividade informativa e de manter a sociedade a par não somente das ações do Estado, mas sobre os mais diversos assuntos em geral. É nesse sentido que a liberdade de imprensa usualmente denota não somente a existência de um fórum aberto em que todos possam emitir suas opiniões, mas visa proteger e tratar de forma específica uma instância de poder a qual incumbe o papel de fiscalizar os demais poderes públicos, os cães de guarda da sociedade (RYTTER, 2012).

Ressalta-se, contudo, que embora os meios de comunicação social tenham aferido tal legitimidade, eles são efetivamente instituições que funcionam dentro de uma determinada estrutura societária, e que possuem interesses econômicos e políticos determinados, os quais desafiam a presunção de que o interesse da sociedade prepondera sob outras lógicas concorrentes em seu âmbito. Binenbojm (2003) indaga, por exemplo, que as críticas de uma empresa de comunicação podem ser suavizadas em relação a candidatos ou membros do

governo que favoreçam seus interesses econômicos, ou mesmo, pode ocorrer a exclusão de determinadas questões que não proporcionem a maximização do lucro, ainda que relevantes para determinados grupos sociais. Assim, é necessário descortinar a posição abstrata de mediador imparcial pela qual a mídia refere-se a si mesma, e indagar-se sobre em que medida se desempenha efetivamente alguma função social.

Além disso, observa-se que a penetração da tecnologia já fora constatada quando ainda se contava apenas com os veículos tradicionais de comunicação, como os livros, jornais e o rádio. Atualmente, com a continuação da utilização da televisão, e ainda, com o crescente uso da internet, é possível dizer que as novas tecnologias de informação e comunicação tendem a mediar cada vez mais as relações interpessoais dos indivíduos e gerar impactos ainda incompreensíveis em sua totalidade, os quais demandam contínuas investigações e respostas, inclusive jurídicas. Ora, conforme aduz Castells (2003), as tecnologias não são neutras, elas também possuem seus criadores e proprietários correspondentes, os quais igualmente possuem interesses próprios e, ainda, transferem seus padrões sociais e culturais para os inúmeros softwares criados (SILVA, 2015). Dessa forma, ainda que não se pretenda exaurir qualquer reflexão sobre a temática, é patente que as pessoas possuem cada vez menos controle sobre como as tecnologias responderão as suas necessidades e incidirão sobre suas vidas privada e pública, de forma que o questionamento sobre a proteção do interesse da sociedade em seu âmbito se revela igualmente atual.

A partir do descortinamento da presunção de que a mídia serve naturalmente ao interesse público, é possível analisar, finalmente, formas pela qual essa finalidade possa ser efetivamente realizada e garantida, propondo-se, assim, que o direito à informação em relação aos meios de comunicação seja um campo aberto de investigação pelo qual se busque resguardar o interesse da sociedade na esfera midiática, principalmente frente a novas tecnologias de informação e comunicação.

Para tal, elegeu-se como objetivo geral do presente trabalho a análise do tratamento jurídico despendido ao direito à informação em relação aos meios de comunicação social, em que focar-se-á especialmente na análise de acórdãos dos tribunais pertinentes a fim de identificar significações e direcionamentos acerca da temática. Sobre isso, ressalta-se que o assunto escolhido justifica-se pela pouca investigação acadêmica sobre a relação entre o direito à informação e os meios de comunicação de forma específica, uma vez que estes logo suscitam a correlação com outros direitos, como a liberdade de imprensa, de comunicação e de expressão, e com eles são associados em grande parcela das pesquisas. Assim, embora o direito à

informação se relacione com outras liberdades comunicativas, ele suscita o questionamento do que pode efetivamente ser exigido da mídia enquanto função social, isto é, de que forma o melhor interesse da sociedade encontra-se efetivamente resguardado pelos meios de comunicação.

Ademais, observa-se que o contexto brasileiro instiga o aprofundamento sobre o assunto. Conforme o relatório *The country of thirty Berlusconi's*, de 2013, da Ong francesa Reporters Without Borders, a liberdade de informação é violada pelo elevado número de jornalistas que morrem por razões conexas a sua profissão, e ainda, pela estrutura midiática apresentar um nível de concentração de proprietários que contrasta com a extensão territorial e a diversidade da sociedade civil do país, afetando o livre fluxo de informações e obstruindo o pluralismo.

Ten leading business groups owned by as many families still control the mass media market. Broadcasting is dominated by the Rio - based Globo group, owned by the Marinho family, followed by the Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), owned by the Silvio Santos group, Rede Bandeirantes owned by the Saad group, and Record (owned by the evangelical protestant bishop Edir Macedo – see box page 20). In the print media, the pack is again led by the Globo group, with the Globo daily, which is rivalled at the national level by the Folha de São Paulo group, owned by the Frias Filho family, the O Estado de São Paulo group, owned by the Mesquita family, and by Editora Abril, which publishes the weekly *Veja* and other magazines (2003, p. 4).

O relatório refere-se aos proprietários enquanto coronéis, uma vez que eles se encontram no centro de poderes econômicos ou políticos, e frequentemente são industriais poderosos ou parlamentares que exercem controle local ou regional. Assim, no Brasil a relação midiática entre os poderes econômicos e políticos não é polarizada, ao contrário, é considerada incestuosa por se constituir do apoio mútuo de autoridades que assegura a concentração de propriedade das emissoras de rádio e canais de televisão, impassível de mudanças significativas desde a ditadura militar (2013). Corroborando esse cenário de oligopólio do sistema de radiodifusão brasileiro, o relatório realizado pela Relatoria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispõe que:

De acordo com as informações recebidas pela Relatoria Especial, existem no Brasil poucas emissoras de televisão com alcance nacional, o que resultaria em uma oligopolização do setor. Segundo o levantamento feito pelo Grupo de Mídia São Paulo, a Rede Globo chega a 98,6% dos municípios brasileiros; o SBT, a 85,7%; a rede Record, a 79,3%; a rede Bandeirantes, a 64,1%; e a Rede TV a 56,7%. Segundo foi informado, nenhuma outra emissora chegaria “aos dois dígitos” (2016, p. 53).

Diante do exposto, é patente a necessidade de investigação sobre o direito à informação em relação aos meios de comunicação social. Contudo, observa-se também um outro obstáculo, qual seja, a existência de uma relativa interdição sobre o tema no cenário brasileiro, de forma que a exigência de qualquer critério de atuação midiática além da atividade informativa que ela

já se presta a fazer invoca facilmente a rotulação de censura (MORAES, 2008). Com efeito, não se pretende subestimar as possíveis formas de censura à liberdade de imprensa e de expressão, uma vez que elas já consistiram em práticas amplamente aceitas e aplicadas pelo Estado brasileiro, e ainda porque, conforme Barroso, “em todos os tempos e em todos os lugares, a censura jamais se apresenta como instrumento de intolerância, da prepotência ou de outras perversões ocultas” (2001, p. 345). Em contrapartida, a invocação da censura à liberdade de imprensa enquanto interdição ao debate sobre a melhor atuação midiática para a sociedade é implausível diante dos dados apresentados.

Dessa forma, se a liberdade de imprensa e de expressão é incorporada no discurso de quem tem mais poder sobre a comunicação, resta a busca por um outro direito para tutelar o interesse da sociedade nesse âmbito, qual seja, o direito à informação. Nessa seara, a investigação das decisões judiciais torna-se igualmente necessária, uma vez que é o Poder Judiciário quem determina a aplicabilidade ou não do direito à informação em relação à mídia, nos diversos casos concretos submetidos a sua apreciação. Ressalta-se que mesmo a doutrina diverge acerca da abrangência desse direito quando relacionado a atuação dos meios de comunicação, de forma que alguma resposta efetiva se torna preponderante para futuros direcionamentos.

A análise da atuação do Poder Judiciário pode revelar se as discussões nesse âmbito têm se travestido ou não de superficialidade, ou mesmo, se as decisões têm sido razoáveis. Outrossim, cabe ressaltar que com a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967) pela Constituição Federal determinada por decisão da ADPF 130/2009, se torna mais estimulante analisar de que forma o Poder Judiciário tem tutelado o referido direito, uma vez que não existe propriamente uma lei que trate da atuação da mídia brasileira.

Pelas razões discorridas, o objeto da presente pesquisa consiste em acórdãos do Supremo tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Maranhão, dentro do lapso temporal de 2012 a 2017. Como os acórdãos consistem em decisões do órgão colegiado de um tribunal, optou-se por eles devido a maior representatividade dos entendimentos que neles são firmados. Os tribunais escolhidos seguem o mesmo raciocínio, uma vez que partem da compreensão do tema em uma perspectiva geral, com o STF e STJ, para local, com o TJMA. O lapso temporal de 6 anos, por sua vez, foi considerado razoável para atingir o objetivo geral da presente pesquisa em uma perspectiva atualizada e consistente.

Com isso, objetivou-se compreender, inicialmente, o contexto histórico de consolidação do direito à informação, a fim de elucidar de que forma esse direito passou a ser vinculado à

atuação midiática. Afinal, se a liberdade de imprensa e de expressão já regiam a atividade informativa, o questionamento sobre a especificidade histórica de aplicabilidade do direito à informação nessa esfera mostrou-se fundamental. Para essa discussão, os principais referenciais teóricos adotados foram Milton (1918), Rytter (2012), Beneyto (1987), Seelaender (1987, 1991a, 1991b), López (2001), Ferreira (1987), Molina (2012), McQuail (2012) e Traquina (2005).

Após, buscou-se refletir de forma mais aprofundada sobre a relação entre os meios de comunicação e esfera pública, a partir da abordagem de Jürgen Habermas (1995, 2003, 2008, 2011, 2012), com o propósito de evidenciar a contribuição significativa desses meios para o debate e deliberação da sociedade sobre os diversos assuntos que lhes são concernentes, facilitando sua participação nas instâncias políticas de decisão e sobressaindo a aplicabilidade do direito à informação no âmbito midiático enquanto garantia da preponderância de sua função social.

Posteriormente, se fez necessário investigar as bases jurídicas e especificidades do direito à informação em relação aos meios de comunicação, uma vez que foi observado que esse direito extrapola o acesso à informação ofertada, incorporando igualmente alguns critérios caracterizadores do que pode ser considerado uma informação de qualidade, quais sejam, o de veracidade e de pluralidade midiática. Além disso, estabeleceram-se relações desse direito, a partir dos critérios apresentados, com os meios de comunicação mais popularizados no presente momento, como a televisão e a internet, com o objetivo de conferir maior atualidade à abordagem do tema e estabelecer algumas diretrizes sobre a aplicabilidade desse direito no contexto das novas tecnologias. Para o desenvolvimento das questões supramencionadas, os principais referenciais teóricos utilizados foram Carvalho (2002), Carvalho (2003), Farias (2001), Stroppa (2010), Gonçalves (2003), Azevedo (2006) para a compreensão das bases jurídicas do referido direito, e Castells (2003), Vaz (2004), Silva (2015), Kurbalija (2016), Silveira (2011, 2017), Nascimento (2014), Blotta (2012) e Jenkins (2008) para tratar especificamente da televisão e da internet.

Os objetivos específicos finais consistiram na busca pela compreensão da aplicabilidade do direito à informação em relação à mídia no contexto brasileiro, tendo em vista a necessidade de identificação dos possíveis pontos problemáticos a efetivação desse direito no cenário nacional e dos debates pertinentes. Para essa reflexão, a fundamentação teórica desenvolvida pautou-se em Paganotti (2017), Luca e Martins (2013), Pereira (1993), Bercovici e Seelaender

(2015), Binenbojm (2003) e Scorsim (2009), bem como em documentos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

Por fim, analisou-se os acórdãos dos tribunais do STF, STJ e TJMA concernentes ao tema, dentro do lapso temporal de 2012 a 2017, a fim de identificar a forma como o direito à informação em relação à mídia tem sido efetivamente concretizado nas decisões judiciais, a partir dos núcleos de sentido encontrados e da relação entre eles e a fundamentação teórica desenvolvida.

Como se visa identificar e analisar o universo dos significados, as crenças, os valores, os motivos e os sentidos presentes nos acórdãos coletados, a abordagem da presente pesquisa é predominantemente qualitativa (MINAYO, 2015). O método, por sua vez, foi o indutivo, pois parte da observação dos casos concretos sobre os quais se deseja conhecer as causas, relacionando-os e comparando-os, para posteriormente proceder às generalizações com base nas relações verificadas. Para Gil, se deve ter ciência de que “se por meio da dedução chega-se a conclusões verdadeiras, já que baseadas em premissas igualmente verdadeiras, por meio da indução chega-se a conclusões que são apenas prováveis” (2008, p. 11).

Quanto aos procedimentos metodológicos escolhidos, optou-se pela análise bibliográfica, a qual desenvolve-se a partir de materiais já elaborados, como livros e artigos científicos, e permite o conhecimento sobre uma gama de fenômenos e conceitos que norteiam as principais discussões relacionadas à investigação (GIL, 2008). Essa técnica foi utilizada durante toda a pesquisa e contou com o auxílio tanto de livros impressos, quanto de bases de dados de artigos científicos e de teses e dissertações, como ScIELO, Portal de Periódicos da CAPES, Conpedi e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) – Ibict.

Utilizou-se também a técnica de análise documental, a qual diferencia-se da pesquisa bibliográfica por se pautar nas contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, mas por valer-se de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que pode ser reelaborado de acordo com os objetivos da pesquisa, tais como os acórdãos coletados do STF, STJ e TJMA (GIL, 2008). Posteriormente, para a coleta e análise dos dados, optou-se por utilizar a técnica de análise de conteúdo de Laurence Bardin (1977), a qual efetivamente permitiu a identificação de núcleos de sentidos no material coletado, a formação de categorias e a realização de inferências e interpretações sobre o assunto. Nesse sentido, a opção por essa técnica foi essencial para fornecer os subsídios necessários para a busca de sentidos e interpretação do objeto da pesquisa, revelando características essenciais das decisões analisadas.

Após as considerações feitas, o trabalho foi estruturado em cinco capítulos correspondentes aos objetivos específicos já apresentados. Após a presente introdução, partiu-se para o primeiro capítulo, o qual visou traçar alguns elementos históricos norteadores sobre a relação entre o direito à informação e os meios de comunicação social. Afinal, se a liberdade de imprensa já encontrava respaldo em diversos documentos jurídicos, se fez necessário compreender minimamente a necessidade de associar-se também o direito à informação à atuação midiática.

No capítulo seguinte, se objetivou aprofundar a relação entre mídia e sociedade, a partir das categorias de esfera pública e meios de comunicação social de Jürgen Habermas, o qual evidencia como esses meios desempenham a função informativa de fomentar a esfera pública, a qual consiste em um sistema intermediário de comunicação entre deliberações informais da sociedade civil para debates e decisões formalmente organizados nos parlamentos, cortes e em outros centros políticos de decisão (HABERMAS, 2006). Assim, uma lição importante consiste na manutenção, ao máximo, dos meios de comunicação enquanto mandatários do interesse da sociedade, a fim de facilitar a maior participação social na tomada de decisões. O que se propõe é que o direito à informação auxilie nessa função.

Posteriormente, o capítulo três trata especificamente do direito à informação conforme o entendimento doutrinário, investigando suas bases jurídicas e a existência de especificidades da sua relação com a mídia. Observou-se, por exemplo, que o direito à informação não abrange apenas o acesso à informação de um indivíduo determinado, mas a disposição de uma informação veraz, objetiva, imparcial e, ainda, plural e diversa, de forma que esses aspectos são aprofundados em um tópico específico. No mesmo capítulo, também se buscou identificar formas de aplicabilidade desse direito precisamente em relação à televisão e à internet, a fim de conferir atualidade à pesquisa, já que são esses os meios mais utilizados no momento presente.

No capítulo quatro, se investigou sobre o tema no cenário nacional, identificando as principais pautas concernentes ao direito à informação em relação à mídia, conforme os debates na Assembleia Constituinte de 1987 e alguns elementos históricos, além de realizar-se uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 com relação a esse direito, relatando-se inclusive a existência de alguns obstáculos para a efetivação de determinadas normas constitucionais. No capítulo cinco, finalmente aplica-se a técnica de análise de conteúdo aos acórdãos do STF, STJ, e TJMA, entre 2012 e 2017, formando-se categorias, inferências e interpretações elucidativas sobre as significações acerca da relação entre direito à informação e meios de comunicação sociais, seguindo-se para a conclusão do presente trabalho.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Cunha (2008) evidencia, primeiramente, a multidimensionalidade e ambiguidade do direito à informação, uma vez que ele pode assumir as conotações de liberdade de emissão de conteúdos, de acesso a dados por ação própria de pesquisa, além de englobar o direito à recepção de mensagens informativas. Nesse sentido, há inúmeras relações, mesmo cotidianas, sobre as quais o direito à informação pode incidir, e ainda, múltiplos direitos com os quais ele possa vir a ser relacionado.

Essa perspectiva tende a ser ratificada quando se busca investigar as relações entre o direito à informação e os meios de comunicação social, já que as interações entre mídia e sociedade sempre foram complexas e, naturalmente, se intensificam diante da existência crescente de novas tecnologias de informação e de comunicação que transbordam as fronteiras nacionais e desempenham papel central na vida social, cultural, política e econômica. Nessa esteira, observa-se igualmente a tendência de que o direito à informação esteja associado a outros direitos, uma vez que tratar da imprensa invoca rapidamente outras liberdades comunicativas, como a liberdade de imprensa, liberdade de expressão, liberdade de comunicação, liberdade de opinião e liberdade artística.

Contudo, sem a pretensão de negar a existência de laços intrínsecos entre o direito à informação e as demais liberdades, é necessário também alguma cautela no estabelecimento dessas relações, sob pena de se invocar os referidos direitos, superficialmente, para a justificação de todo tipo de ação. Dessa forma, alguma investigação é relevante para a compreensão da relação entre o direito à informação com outras liberdades comunicativas e com os próprios meios de comunicação, a fim de identificar direcionamentos sobre a sua aplicabilidade na esfera midiática existente no atual momento. Segue, portanto, uma breve análise de alguns elementos históricos concernentes ao direito à informação no mundo, com foco na sua conexão com a imprensa.

2.1 Antecedentes do direito à informação: a liberdade de imprensa e a busca pela expressão das próprias ideias

Primeiramente, ao se deparar com qualquer direito humano ou direito fundamental, é importante destacar a existência de algumas circunstâncias específicas e processos históricos determinantes para o seu surgimento. Nesse sentido, qualquer tentativa de análise histórica da

atuação da imprensa perpassa necessariamente sobre a busca de consolidação da liberdade de imprensa e a liberdade de expressão.

Conforme Rytter (2012), apesar de se considerar que o reconhecimento jurídico de uma liberdade de imprensa precedeu ao reconhecimento da liberdade de expressão em geral, se reitera que o ponto de partida foi concebido a partir da assimilação de que um debate livre e aberto seria mais benéfico tanto para a sociedade, quanto para o indivíduo. No mesmo sentido, Beneyto (1997) afirma haver um relativo consenso de que ambas as liberdades partiram da necessidade das pessoas de poderem formar o próprio julgamento acerca dos diversos acontecimentos.

Contudo, para que se chegasse a essas conclusões e se observasse a necessidade de busca da tutela e proteção dessas liberdades, primeiramente evidenciou-se que a imprensa desde a sua invenção no final do século XV, oferecia uma maneira eficaz de disseminar opiniões e informações, influenciar a opinião pública e atizar a agitação pública, o que gerou preocupação aos governantes, que passaram a se esforçar para restringir e censurar a sua utilização (RYTTER, 2012).

O surgimento da ideia de liberdades essenciais relativas à informação, embora fosse pronunciada por algumas doutrinas da Idade Média e do século XVI, verificou-se de forma mais efetiva somente na primeira metade do século XVII, com maior destaque na Inglaterra. Nesta época, o contexto inglês comportava um momento de disputas entre a monarquia absolutista e a nobreza feudal contra grupos revolucionários que pretendiam se contrapor ao autoritarismo da monarquia Stuart e ao anglicanismo intolerante, eclodindo na Guerra Civil, que durou de 1641 a 1649.

É nesse período de transição que surge o primeiro marco relevante da luta pela liberdade de imprensa, consolidado no documento denominado Areopagítica, o qual foi publicado em 1644 como discurso proferido por John Milton¹ no Parlamento inglês contra a censura prévia praticada na Inglaterra. Milton participou ativamente das lutas políticas de seu tempo e, aos poucos se converteu em um dos principais ideólogos da resistência contra os Stuart. Entretanto, como forma de preservação da ordem e da uniformidade na Igreja e no Estado e a fim de evitar

¹ Em suma, Seelaender (1991a, p. 195) esclarece que John Milton (1608-1674) foi um ideólogo e poeta que participou ativamente das lutas políticas ocorridas no século XVII, na Inglaterra: “Deflagrada a Guerra Civil, tomou o partido do Parlamento, cuja maioria presbiteriana liderava a oposição a Carlos I. Convertendo-se pouco a pouco em um dos principais ideólogos da luta contra os Stuart, o escritor não tardou em se decepcionar com os novos detentores do poder; inclinou-se, por conseguinte, cada vez mais para uma postura de apoio aos chamados independentes, dos quais ora se distanciaria, ora se aproximaria, tendo chegado mesmo a servir ao governo de Cromwell. Com a Restauração, Milton foi preso, mas não executado. Libertado, pôde dedicar o restante de seus dias à literatura, sabendo-se impotente diante de um regime que apenas o tolerava”.

os opositores das políticas externa e religiosa de Carlos I, o regime se utilizava da censura prévia mediante um controle de publicações chamado *Star Chamber*, que controlava a livre difusão de ideias e opiniões, tão importantes para as mudanças políticas pretendidas. Este regime também beneficiava um grupo de vinte livreiros de Londres que continham a proteção do seu interesse econômico por meio do monopólio.

Ocorre que, mesmo com o processo revolucionário inglês em 1643, o mesmo Parlamento, outrora censurado em suas ideias, restabeleceu o seu próprio mecanismo de censura prévia que foi denominado *Ordef* e, propiciou aos presbiterianos meios legais para impedir e livre difusão de informações e ideias. Milton, portanto, se voltava de forma enfática contra esta contradição interna, em que os censurados de tempos precedentes haviam se tornado os censores, o que culminou em um ato de defesa da liberdade de publicação, núcleo da liberdade de imprensa, cujo tema principal foi a inaceitabilidade da censura prévia (SEELAENDER, 1987).

Observa-se que, apesar da defesa de Milton concentrar-se na busca pela liberdade de publicação, os argumentos por ele utilizados encontram-se intimamente relacionados com a liberdade de expressão, já que a liberdade de imprensa era uma resposta a uma política repressora à possibilidade de cada um emitir seu próprio juízo sobre diversas questões e de poder publicá-las e colocá-las em circulação. A emissão de ideias, por meio de livros e outros suportes, era o que se fazia primordial em momentos de transição política e de consolidação de novas ideias, tais como as defendidas por Milton e todos os que lutavam em prol de questões religiosas e políticas, incluindo-se o combate contra o absolutismo. Aluizio Ferreira (1997, p.120), fundamentado em Fernand Terrou, enfatiza tais focos de luta:

[...] dada a contestação protestante e o conseqüente agravamento do controle sobre as publicações, antes de ser utilizada como uma arma contra o poder corporificado no regime absolutista, a noção de liberdade de expressão e de imprensa concebida como um direito humano foi construída para apoiar as lutas religiosas e políticas, assim como o espírito de tolerância e o movimento emancipatório delas decorrentes.

Conforme Seelaender (1991a), para justificar a liberdade de publicação de qualquer indivíduo era preciso combater o pensamento que justificava a existência de um censor. Por isso, tendo por base a igualdade do valor moral de todos os seres humanos enquanto princípio do pensamento político puritano, Milton expandiu a liberdade religiosa dos indivíduos para liberdade deles próprios poderem exercer julgamento sobre os diversos acontecimentos, “corroendo os pilares da justificação, por meio de preconceitos elitistas, da prática de se impedir que as informações chegassem ao homem comum, visto como ‘inferior’ aos iluminados membros dos grupos dominantes” (1991a, p. 198).

Portanto, a liberdade de imprensa assenta suas bases justamente na crença em uma liberdade que fosse digna de todas as pessoas independentemente de credo, isto é, na possibilidade de julgamento e emissão de opiniões do homem comum enquanto indivíduo, sem que houvesse uma superioridade intelectual e moral de autoridades frente aos governados que lhes impusesse uma certa verdade. Como Milton buscava a expansão dessas liberdades civis a todas as pessoas, de acordo com as concepções de seu tempo, seu diferencial em relação às teses precedentes aproximativas à liberdade de expressão foi extrapolá-la do campo religioso para os planos político e cultural:

Se na Idade Média e no século XVI algo como que uma elevação do homem à maioria servira, nas doutrinas de alguns reformadores, para justificar o livre acesso a um livro tido então por repositório de informações verdadeiras, no século XVII se realizou, com Milton, uma ampliação desse modelo argumentativo de modo a abarcar não apenas uma questão na esfera religiosa, mas sim toda e qualquer situação em que se pudesse identificar uma transmissão de informações e de opiniões (SEELAENDER, 1991a, p. 196).

Beneito (1978) frisa, contudo, que a ideia de liberdade de expressão defendida naquele momento enfatizava a perspectiva patrimonial e individual dessa liberdade, uma vez que se buscava a proteção do direito de expressar livremente os próprios pensamentos, sentimentos e opiniões. Parte-se, na verdade, sempre de uma situação pessoal: a expressão do que se crê e do que se sente, e a sua propagação. Afinal essa corresponde a uma necessidade essencial em momentos de transição política, já que a difusão de crenças políticas se fazia primordial enquanto propagação ideológica (LÓPEZ, 2001). Portanto, segundo Seelaender (1991a), a defesa da expressão das próprias ideias contra a censura estatal evidencia que as circunstâncias da época convergiram para o surgimento de uma feição pré-liberal dessa liberdade, tanto individual, quanto negativa:

Se em alguns aspectos a noção de liberdade de informação em Areopagítica constitui algo de único ou mesmo antecipa o conceito moderno, em outros ela assume nitidamente um feição pré-liberal. A caracterização, feita por Milton, desta liberdade como liberdade individual e negativa, bem o demonstra. Já dominado pela crença tipicamente liberal de que na "intromissão" estatal estaria a grande inimiga da liberdade humana, o escritor inglês entendia a liberdade de informação como um simples não-impedimento, correspondente a uma situação de inércia por parte do Estado. Além disso, era incapaz de concebê-la fora de estreitos moldes individualistas. Fundando-se a sua noção de liberdade na ideia de que os 'eleitos' deveriam ser livres de quaisquer restrições, Milton se via de certa maneira condicionado a adotar uma óptica individualista afinal, como bem lembra Schilling, 'é sempre o indivíduo sozinho [...] que é o eleito' (SEELAENDER, 1991a, p. 210-211).

Aluizio Ferreira (1997), por sua vez, também identifica que embora se atribua a John Milton o marco inicial da liberdade de imprensa, o que ele realmente defendia era principalmente a liberdade de imprimir. Afinal, como a imprensa periódica ainda se encontrava nas suas fases iniciais, as ideias religiosas e filosóficas eram difundidas, sobretudo, através de

livros, estes inclusive manuscritos. O autor demonstra que entre os intelectuais do século XVII, até havia certo menosprezo pela imprensa periódica, considerada assunto plebeu, além de superficial e banalizadora do discurso e da comunicação, comparativamente a outros gêneros literários. Portanto, apesar de se basear na possibilidade do homem comum emitir seu próprio juízo, esse conceito abrangia ainda uma elite, de forma que o poeta inglês não defendia um direito ilimitado à livre discussão. Ao contrário, admitia “a censura governamental contra católicos romanos e os jornalistas, por julgar os primeiros com não suficiente dignidade e os segundos, escravos do efêmero” (FERREIRA, 1997, p. 122).

De qualquer forma, a liberdade para emitir opiniões e publicá-las ou fazê-las circular se mostrou crucial em outros momentos históricos, especialmente em períodos de transição, que demandaram maior atuação política dos diversos atores e oportunizaram o envolvimento mais determinante da própria imprensa, como os próprios jornais².

Com a invenção da revolucionária máquina de impressão de Johann Gutenberg, de acordo com Molina (2012) o anterior sistema de correspondências ou correios ordinários puderam evoluir para uma imprensa inicialmente organizada em forma de pequenas empresas artesanais. Elas visavam à maximização de lucros modestos e limitavam-se essencialmente à organização das notícias e a sua verificação: “eram instituições publicadoras de notícias” (HABERMAS, 2003, p. 213). É verdade que havia alguns jornais políticos, porém eles somente veiculavam o que passava pelo crivo dos grandes comerciantes e da censura oficial das administrações:

Assim, tudo que pudesse representar ameaça ao poder real e à religião foi submetido à observação ou foi severamente combatido. A imprensa, por sua natureza de meio de comunicação divulgador de ideias, teve suas publicações submetidas à aprovação do Estado e da Igreja, que não lhe garantiam qualquer liberdade de expressão (MOLINA, 2012, p. 27).

Ocorre que a imprensa aos poucos se mostrou como instrumento importante para a divulgação de ideias, e a sua submissão à censura se demonstrou um grande limitador. A resistência a isso consiste justamente na fase posterior da imprensa, predominante no último terço do século XVII na Europa. Nessa fase, os escritores passam a utilizá-la a fim de aferir eficácia publicitária para suas argumentações impregnadas de intencionalidade didática: “a imprensa opinativa, está, pelo contrário, como instituição do público debatedor, basicamente

² O jornalismo periódico aparece em fins do século XVI e princípios do século XVII, como consequência da intensa vida intelectual e política, desenvolvida pela Renascença e pela Reforma, e da grande atividade comercial que acompanhou os descobrimentos geográficos (XIFRAS-HERAS, 1974, p. 279).

preocupada em afirmar a função crítica dele; por isso, só secundariamente é que aí é investido capital, caso isso ocorra, para obter um retorno lucrativo” (HABERMAS, 2003, p. 216).

Por consequência, a defesa de novas ideias por meio dos veículos publicitários atraiu ainda mais a censura estatal, de forma que até a legalização permanente da esfera pública politicamente ativa, o surgimento de um jornal político e a sua afirmação eram sinônimos de engajamento na luta em torno do espaço da opinião pública e da publicidade enquanto princípio (HABERMAS, 2003). Não à toa, neste período surgiram e popularizaram-se os manuscritos, que consistiam em protestos e críticas escritos à mão que circulavam entre o povo, e, como não eram passíveis de controle, podiam veicular conteúdos contrários à ideia do Estado e da Igreja (MOLINA, 2012).

É possível vislumbrar, portanto, que assim como no contexto inglês, na Europa, em geral, a luta referente à liberdade de imprensa gira em torno da necessidade de divulgação e emissão da própria opinião, o que se dá especialmente em momentos de maior atuação política e clamores por mudanças sociais, já que novas ideias em circulação abririam caminhos para mudanças. Novamente, as noções de liberdade de expressão e liberdade de imprensa foram frequentemente correlacionadas, a liberdade de imprensa referindo-se à liberdade de expressão por meio da impressão.

Obviamente, essas liberdades atraíam a censura estatal mantenedora do *status quo*, a qual se configura como o maior impedimento, no momento, à livre circulação de ideias, conforme o exposto. Nesse sentido, Habermas (2003, p. 259-260), reafirma o caráter individual e negativo dessa proteção no contexto europeu, em sua abordagem geral:

Nas primeiras constituições modernas, as seções do catálogo dos Direitos Fundamentais são uma cópia do modelo liberal da esfera pública burguesa: garantem a sociedade como esfera da autonomia privada; contraposta a ela, um poder público limitado a umas poucas funções; e, ao mesmo tempo, entre ambos, o setor das pessoas privadas reunidas num público que, como cidadãos, intermediam o Estado com necessidades da sociedade da sociedade burguesa, a fim de que, conforme a ideia aí subjacente, no meio dessa esfera pública, fazer com que a autoridade política dessa espécie devesse ser mensurada, parecendo então garantido, caso se partisse do pressuposto de uma sociedade com livre intercâmbio de mercadorias (com a sua “justiça”, intrínseca ao mecanismo de mercado e à troca de mercadorias, da igualdade de chances em obter propriedades, isto é: de independência privada e co-gestão política), que o intercâmbio das pessoas privadas a nível de mercado e na esfera pública estivesse livre de dominação. Todas as relações de poder neutralizar-se-iam, então, automaticamente dentro de uma sociedade de pequenos comerciantes, constituindo uma esfera emancipada da dominação.

A associação formada entre a liberdade de imprensa, enquanto instrumento de atuação política e de aferição das novas necessidades da sociedade, e as conquistas efetuadas pelo povo fundador de novos regimes políticos como nas Revoluções Americana e Francesa, resultou na

percepção de imprescindibilidade dessa liberdade. Como consequência, surgiram declarações mais claras de expectativas sobre os direitos relativos à comunicação, consubstanciados em documentos que frequentemente previam os direitos básicos de liberdade de imprensa, de expressão e associação política, reconhecendo por outro lado, o estabelecimento de limites em nome da segurança do Estado, da lei, da ordem ou dos bons costumes (MCQUAIL, 2012).

A primazia da positivação jurídica da liberdade de expressão, especificamente relacionada à sua manifestação através da imprensa, se deu na Declaração do Bom Povo de Virgínia, de 1776, previu em seu artigo 12 que “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e jamais pode ser restringida, senão por um governo despótico” (1776, p. 1).

Apesar da importância dos frutos da Revolução Americana, a Revolução Francesa é considerada o evento histórico mais relevante para a afirmação dos direitos humanos fundamentais. Dessa forma, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, com uma pretensão mais universalista, atribui grande relevância a essa liberdade. Primeiramente, essa Declaração assegura a liberdade de consciência, de crença e de manifestação de opiniões, mediante a previsão do seu artigo 10, que diz que “Ninguém pode ser molestado por suas opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” (1789, p. 2). Aluizio Ferreira (1997) considera tais liberdades como pressupostos aos direitos à informação e à comunicação.

O artigo 11 por sua vez, assegura que “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei” (1789, p. 2). Para Ferreira (1997), a Declaração possibilitou a ampliação de uma liberdade de imprensa para uma liberdade de expressão autônoma, que pode ser exercida por qualquer instrumento mediador:

Aos olhos de hoje, dir-se-á que estava ali sacramentado o direito de transmitir ideias e informações enquanto faculdade (liberdade-autonomia) da fonte, comunicador, ou detentor do conhecimento. Já não se afigurava suficiente conceber a liberdade de expressão como garantidora apenas da comunicação através da imprensa escrita (livros, jornais...); impunha-se afirma-la como liberdade-autonomia (poder-fazer) assecuratória também da comunicação através de quaisquer outras formas ou instrumentos mediadores utilizáveis (FERREIRA, 1997, p. 125).

A referida Declaração acabou exercendo influência em outras constituições. Na Constituição francesa de 1793 assegurou-se em seu artigo 7º que “o direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, pela imprensa ou por qualquer outra via, o direito de se reunir pacificamente e o livre exercício dos cultos não podem ser proibidos” (1793, p. 3, tradução

nossa). Igualmente o primeiro texto constitucional da Espanha (Constituição de Cádiz, 1812) também se inspira no artigo 11 da Declaração de 1789, dispondo em seu artigo 371 que: “Todos os espanhóis têm liberdade de escrever, imprimir e publicar suas ideias políticas sem necessidade de licença, revisão ou aprovação alguma anterior a publicação, sob restrições e responsabilidades que estabelecem as leis” (1812, p. 37, tradução nossa).

Observa-se que a Declaração também influenciou constituições fora do continente europeu. Nos Estados Unidos, apesar da Constituição promulgada após a proclamação da independência ter sido omissa em relação à liberdade de imprensa, a Emenda I da Constituição dos Estados Unidos, aprovada em 1791, segue raciocínio semelhante à Declaração francesa, dispondo que: “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos” (1791, p. 7).

Para Rytter (2012), o reconhecimento da liberdade de imprensa nos Estados Unidos assumiu o significado não apenas de estabelecer um fórum aberto para a difusão e publicação das próprias ideias, mas propriamente denota “indicações rudimentares de uma liberdade que protege uma instituição com a destacada função de ‘cão de guarda’ sob uma constituição democrática de informar o público e responsabilizar as pessoas no poder em nome do público” (2012, p. 5). Assim, mesmo que a imprensa ainda não exercesse um poder social como nos séculos posteriores, a premissa se baseava no que ela poderia se tornar, e ainda, na sua indispensabilidade durante as lutas pela independência norte-americana.

Em suma, pode-se dizer que liberdade de imprensa enquanto direito foi sendo reproduzida e ampliada nos diversos catálogos de direitos fundamentais das declarações de direitos internacionais e nas constituições modernas (HABERMAS, 2003). Além disso, é patente que a liberdade de imprensa buscava, de forma geral, proteger a emissão de ideias e opiniões do próprio indivíduo pela imprensa, devendo o Estado atuar de forma negativa, mediante a não intervenção no exercício dessa liberdade. A doutrina justificadora da união indissolúvel entre liberdade de expressão e meios de comunicação ou imprensa à época passou a denominar-se doutrina liberal da informação:

Ao corpo teórico justificador dessa união indissolúvel entre liberdade de expressão e meios de comunicação – à época, restritos à imprensa (livros e periódicos), dado que só nos anos 20 surgiria um novo meio, o rádio – passou-se a denominar “doutrina liberal da informação”, que tem como ideias-chaves liberdade de imprensa e pluralismo da comunicação, este consistindo em pluralidade de fontes de informação e de órgãos informativos (FERREIRA, 1997, p. 129).

Dessa forma, pode-se dizer que essa consiste na primeira fase concernente aos direitos de informação, sendo caracterizada, inicialmente por urna rigorosa censura a todos os escritos e por um recurso sistemático ao segredo por parte dos governantes e sucedida com o triunfo da burguesia no plano político, por um período de ampla liberdade de imprensa e de abertura do Estado à observação pública (SEELAENDER, 1991b). Passa-se, portanto, a tratar de algumas mudanças contextuais e elementos históricos que desembocaram na busca por um direito à informação que abrangesse à imprensa e os novos meios de comunicação social.

2.2 Breves apontamentos sobre elementos históricos precursores do direito à informação

Diante do exposto, se percebeu como certas condições históricas possibilitaram o surgimento da liberdade de imprensa, associado à liberdade de expressão, enquanto direito individual, focado especificamente no direito de emitir e difundir as próprias opiniões, sentimentos e ideias, mediante a não intervenção do Estado enquanto censor. Ocorre que com o decorrer do tempo, novas circunstâncias possibilitaram a emergência de um novo direito: o direito à informação em relação aos meios de comunicação sociais.

Antes que se discorra sobre elas, primeiramente é importante destacar que, ainda que esse direito tenha ganhado maior projeção no século XX, suas raízes foram fincadas anteriormente. Conforme Seelaender (1991a), mesmo na defesa de John Milton consubstanciada no documento *Aeropagítica*, não houve uma completa ignorância do direito de estar informado, ainda que fosse uma ingenuidade procurar no documento o seu termo literal. Para ele, não há como negar que Milton defendia em sua obra uma liberdade na qual já era possível vislumbrar os primeiros contornos da concepção moderna de uma “liberty” bem mais abrangente do que a simples liberdade de publicação, redução comum na doutrina. Para embasar esta assertiva, o autor traz o conceito de Milton sobre liberdade: “Dai-me a liberdade de saber, de me expressar e de arguir livremente de acordo com minha consciência, acima de todas as liberdades”³.

Haveria, portanto, a liberdade de expressar, mas também a liberdade de saber, de forma que a liberdade de informação seria uma síntese indivisível das liberdades do sujeito emissor e do sujeito receptor. Se Milton conseguiu justificar a liberdade de publicação – núcleo da liberdade de imprensa – invocando a necessidade do respeito à “liberdade de saber”, isto só foi

³ Em suas palavras: “Give me the liberty to know, to utter, and to argue freely according to conscience, above all liberties” (MILTON, 1644, p. 57).

possível porque, no fundo, ambas se apresentavam como simples faces de uma única liberdade, faces estas, interdependentes e não dissociáveis (SEELAENDER, 1991a).

Ora, deve-se lembrar que para a defesa da tese de que cada pessoa poderia emitir seu próprio julgamento sobre as questões, elas deveriam, antes, ter conhecimento das demais opiniões e ideias. Algo que corrobora esse pensamento é justamente o argumento de Milton de que a censura prévia consistia em obstáculo para que as pessoas, mediante a circulação, o pluralismo e o entrecchoque de ideias contrárias, depurassem gradativamente a verdade (SEELAENDER, 1991a). Dessa forma, os entraves à circulação de informações e opiniões dificultariam o desenvolvimento do saber, acarretaria a estagnação mental, sufocaria a vida intelectual e reduziria todos ao conformismo, sendo patente alguma preocupação com “o saber” das pessoas.

Portanto, concluiu Seelaender (1991a) que a mera associação da liberdade de expressão de Milton com a liberdade de publicação, feita principalmente por correntes liberais, acabou por restringir as contribuições do autor em relação a esta categoria de direito, ignorando a abertura cedida pela concepção da “liberdade de saber” para o desenvolvimento de um direito de ser informado adequadamente:

Se à tradição liberal coube incorporar, no todo ou em parte, muitos dos argumentos apresentados por John Milton em sua crítica do controle governamental sobre as publicações, por outro lado ela sempre se manteve refratária ao que as reflexões do escritor seiscentista haviam gerado de mais provocador e revolucionário: o seu conceito de liberdade de informação. Demasiadamente entretido pelas polêmicas acerca da liberdade de imprensa, o Liberalismo negligenciou, ao desenvolver um conceito próprio, um aspecto fundamental da problemática das relações entre informação e cidadania - a questão da existência ou não de um efetivo acesso dos governados à informação. Neste particular, conseqüentemente, a noção liberal de liberdade de informação esteve sempre aquém da noção miltoniana; enquanto esta ao menos abria espaço para a elaboração de um conceito de direito de ser informado, aquela implicou uma sensível limitação dos horizontes teóricos, tendo impossibilitado por quase três séculos a construção desta essencial categoria jurídica (SEELAENDER, 1991a, p. 209).

Ainda assim, conforme apresentado anteriormente, o contexto inglês ainda não apresentava condições de possibilidade para que um direito à informação fosse melhor desenvolvido e tratado de forma autônoma. Afinal, com uma imprensa livre da censura prévia, as pessoas poderiam publicar suas ideias, e, conseqüentemente, outras poderiam recebê-las por meio da sua circulação e a ênfase maior ao público somente poderia ocorrer quando essa liberdade de saber fosse posta em risco. Observa-se que no contexto histórico inglês, a imprensa ainda estava em sua fase inicial, contando com o aparato tecnológico midiático extremamente reduzido. Conforme Seelaender (1991a), os jornais da época eram raros e poucos influentes, sendo mais comum os panfletos e livros, de forma que os meios da época eram considerados

mais enquanto instrumento para a difusão de ideias, não assumindo ainda as características privilegiadas de um quarto poder ou cão de guarda.

Não se deve estranhar, portanto, que a luta do escritor inglês por esta liberdade se tenha centrado antes no combate à censura prévia dos livros e panfletos que na crítica à censura dos jornais - a 'imprensa', para a Inglaterra de Milton, consistia tão-somente em um meio de difusão de opiniões e informações, não em uma instituição ou um 'quarto poder'. Prova-o, aliás, o próprio texto da 'Ordef' do Longo Parlamento através da qual ressurgiu a censura prévia; com efeito, não se fez ali sequer uma única menção direta aos jornais então existentes, tão pequena era a sua importância: 'Nenhum outro livro, panfleto ou escrito, nem parte de livro, panfleto ou escrito serão doravante impressos (...) ou postos à venda (...), a menos que os mesmos sejam primeiro aprovados e licenciados' (grifos nossos) (SEELAENDER, 1991a, p. 200).

O cenário, porém, tende a sofrer alterações, na medida em que a imprensa passa a se institucionalizar e assumir um papel preponderante na sociedade. Desde logo, destacou-se o desenvolvimento tecnológico, cujo fator propulsor foi a invenção de novas máquinas, mais velozes que a impressora de madeira de Gutenberg. Com elas, deu-se mais força à impressão e se possibilitou o aparecimento de jornais baratos e populares, o aumento das tiragens e a profissionalização do jornalismo (FERREIRA, 1997; LÓPEZ, 2001).

Além do fator tecnológico, outro fator essencial decorreu da própria posituação da liberdade de imprensa e de expressão nas constituições e documentos internacionais, de forma que a legalização da esfera pública pelo Estado burguês de Direito abriu caminhos para a imprensa se tornar um empreendimento comercial. Ocorre que, para alguns autores, a imprensa passou a desviar-se de sua função crítica, sofrendo modificações profundas na sua organização, forma, conteúdo e ética.

Ferreira (1997), por exemplo, enfatiza a busca primordial por satisfação de interesses econômicos, principalmente mediante a proliferação de propagandas e anúncios. Assim também, a fim de atrair investidores e o público, os jornais passaram a se orientar no sentido de divertimento do leitor em detrimento da política, que consistia na tônica da fase anterior da imprensa, "não mais repercute a voz do oprimido, a não ser que ele veja nisso o seu próprio interesse" (FERREIRA, 1997, p. 133). Portanto, o critério para a escolha do que seria informado não consistia apenas em servir ao público, mas primordialmente, contava com um cunho lucrativo, abrindo possibilidades para uma série de comportamentos:

Desse modo, as empresas passaram – como mesmo atualmente o fazem – a publicar apenas o que interessava a si e a seus acionistas ou anunciantes, e a ignorar ou julgar irrelevantes o que não correspondia a tais interesses, além de omitir, distorcer ou mesmo 'fabricar' fatos, para beneficiar-se ou manter suas posições e privilégios, em conluio com os detentores do poder político (FERREIRA, 1997, p. 131).

Além disso, Habermas (2003) e Ferreira (1997) identificam uma tendência geral à concentração e centralização da imprensa, evidenciando que as entidades editoriais e jornalísticas, enquanto empresas, viriam a ostentar as mesmas virtudes e defeitos comuns aos demais empreendimentos capitalistas, isto é, tendem ao monopólio e à concentração, bem como à maximização de lucros. Possuem o agravante, porém, “da irreparabilidade objetiva dos malefícios de seus excessos ou omissões deliberadas, malefícios, esses, impraticáveis não apenas contra indivíduos, mas em detrimento de povos ou nações” (FERREIRA, 1997, p. 131).

Nesse sentido, observa-se desde logo como a liberdade de imprensa começa a angariar críticas, uma vez que não comportava mais a imprensa apenas enquanto instrumento ou difusor de ideias, mas, como juiz do interesse do indivíduo e da coletividade à livre manifestação do pensamento (FERREIRA, 1997). Assim “os homens de negócios, que antes dessa revolução eram desinteressados pela liberdade de imprensa, passam depois a defendê-la apaixonadamente, quando perceberam que ela servia para aumentar seus lucros” (FERREIRA, 1997, p. 133), evidenciando que a liberdade de imprensa não era, na verdade, para todos, mas para quem poderia mantê-la:

Não se deve esquecer, porém que a imprensa não deixou de ser tributária da sociedade burguesa que lhe deu vida. Durante mais de um século, a informação esteve a serviços dos únicos que podiam manter a imprensa. Como todas as liberdades, a de expressão camuflava, no mundo burguês, uma evidente desigualdade econômica que conservava a maioria do povo distanciada das reivindicações liberais. A liberdade de imprensa era privilégio de uma minoria (FERREIRA, 1997, p. 131).

Diante do exposto, percebe-se que, gradativamente a imprensa ultrapassou a posição de mero instrumento de difusão de ideias. Ela tinha interesses próprios, enquanto instituições, e comportava interesses alheios, os quais poderiam colidir com a sua função política e social, engajada no fomento ao debate crítico. Função essa, que legitimou a sua positivação por tantas Constituições e declarações de direitos, mas, que até então, era presumida pela possibilidade de todos emitirem suas ideias, e assim, poderem contrapor os diversos argumentos em circulação.

Ao mesmo tempo em que a imprensa se desenvolvia e se convertia em grandes conglomerados, ela também reafirmava a sua necessidade e imprescindibilidade nas sociedades capitalistas crescentes. Por essa razão, ainda que sua atuação não fosse desinteressada, a mídia se colocava como servidora do interesse público, fornecendo notícias que manteriam os cidadãos informados sobre os fatos e funcionando como contrapoder e fiscalizadora dos poderes públicos.

Do exposto, pode-se extrair que a imprensa se colocava como quarto poder, não no sentido de exercer um grande poder social, mas, enquanto poder que fiscalizaria os atos dos

poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Os profissionais da comunicação são representados como cães de guarda (*watchdog*) dos poderes instituídos, denunciando eventuais abusos por parte dos governantes, bem como fornecendo aos cidadãos informações importantes para o exercício de seus direitos, isto é, informações de interesse público. Rytter (2012) observa que a liberdade de imprensa, nesse sentido, não supõe apenas a liberdade de publicação irrestrita, mas fornece uma garantia institucional da imprensa em seu papel constitucional de controle em nome do público, assegurando a ela uma proteção especial e incluindo privilégios e regulamentações especiais para preservar sua independência e pluralismo.

É importante destacar que essas funções da imprensa foram apropriadas, principalmente, pela nova categoria profissional: os jornalistas. Com a comercialização dos jornais e o crescimento do número de pessoas trabalhando na atividade, os novos profissionais da informação começaram a buscar a sua consolidação. Nesse sentido, os jornalistas passaram a configurar-se enquanto grupo, buscando maior autonomia, criando seu estatuto social, delineando valores e normas sobre o seu papel na sociedade.

Contudo, para que pudessem reivindicar o monopólio de conhecimentos e saber especializado para a produção da notícia, eram necessárias justificativas legitimadoras de sua atuação, levando-os a aderir algumas características que fortalecessem, perante a sociedade, a sua função de servidor do interesse público. Logo, observa-se a assimilação da profissão com a ideia de fiscalização do poder público, e assim, de defesa do povo:

A ideologia jornalística e a sociedade fornecem igualmente um ethos que define para os membros da comunidade jornalística que o seu papel social é de informar os cidadãos e proteger a sociedade de eventuais abusos do poder, ou seja, toda a concepção do jornalismo enquanto contrapoder. O ethos jornalístico tem sido determinante na elaboração de toda uma mitologia que encobre a actividade jornalística e que não só marca os próprios profissionais do campo jornalístico como também tem sido projectado no imaginário coletivo da própria sociedade (TRAQUINA, 2005, p.123).

Nessa perspectiva, o jornalista se colocava como uma espécie de representante da sociedade, tendo, pois, a missão nobre de defender os valores democráticos e ser ao mesmo tempo, porta-voz da opinião pública. Esses valores revelam um grau de responsabilidade social da profissão que garantiria a absoluta priorização do público em detrimento de outros interesses particulares concorrentes. Traquina (2005, p. 50) sintetiza esse quadro da seguinte forma:

Por um lado, a teoria democrática apontava para que o jornalismo cumprisse um duplo papel: 1) com a liberdade ‘negativa’, vigiar o poder político e proteger os cidadãos dos eventuais abusos dos governantes; 2) com a liberdade ‘positiva’, fornecer aos cidadãos as informações necessárias para o desempenho das suas responsabilidades cívicas, tornando central o conceito de serviço público como parte da identidade jornalística.

Ademais, outra forma de corroborar esse pensamento foi a preponderância de um jornalismo informativo ao invés de opinativo, separando-se a opinião da notícia ou relato do fato, uma vez que a informação veiculada deveria agora agradar uma audiência mais generalizada e heterogênea a fim de obter maior circulação. Portanto, a comercialização da imprensa torna o jornalismo mais independente dos laços políticos e o transforma em atividade lucrativa com base na oferta de um novo produto: a notícia enquanto informação. Ideologicamente, porém, assumia-se a posição de que os jornais deveriam servir aos seus leitores, e não aos políticos, cobrindo informações úteis e interessantes aos cidadãos: “em vez de argumentos tendenciosos de interesses partidários, pregava fatos e não opiniões” (TRAQUINA, 2005, p. 50).

Soma-se ainda, a adoção de princípios como a independência e o compromisso com a verdade, que levavam a crer que o profissional da imprensa poderia revelar os fatos ao público sem qualquer interferência. Conforme Traquina (2005), essa ideologia era reforçada pela teoria do espelho, a qual incumbia ao jornalista o papel de simples mediador imparcial entre o público e o acontecimento, mantendo assim o seu compromisso com a verdade do fato. Tratou-se de uma posição estratégica da tentativa de legitimação da atuação do jornalista, colocando-o enquanto servidor da verdade.

Contrariando a possível acusação de servir a interesses determinados, a imprensa também atribuía a si a configuração de uma espécie de espaço público ou ágora, onde diferentes correntes de opiniões seriam ouvidas e poderiam ser contrapostas, garantindo o pluralismo de versões e a maior transparência possível da realidade (SOUZA, 2002). O jornalista, assim, também seria responsável por mediar as diferentes correntes e assegurar a representatividade dos diferentes grupos sociais.

Portanto, no século XIX, é possível vislumbrar como a imprensa ao mesmo tempo em que se comercializava, assumia novas posições, no sentido de se colocar enquanto servidora do interesse público, mantendo a sociedade informada sobre os fatos. As notícias, por sua vez, recebiam o tratamento especial de mediação dos jornalistas, os quais teriam sua atuação regida pela neutralidade e compromisso com a verdade. Isto é, todas as qualidades possíveis que tornassem as empresas e seus profissionais confiáveis e imprescindíveis nas novas sociedades, as quais garantiram que esse período fosse marcado por uma enorme demanda popular pelos produtos da indústria midiática, garantindo a indispensabilidade do papel desenvolvido pela imprensa (MCQUAIL, 2012).

Esse cenário de confiabilidade tende a sofrer mudanças a partir do século XX com o surgimento e a popularização de novas mídias, e principalmente, pela sua utilização no contexto das Guerras Mundiais. Destaca-se, desde logo, que o novo século foi acompanhado de grandes mudanças tecnológicas, as quais revolucionaram gradativamente a utilização dos meios de comunicação.

A própria comunicação escrita já buscava tornar-se mais dinâmica e mais rápida para o acesso do público mediante o uso da imagem. As ilustrações ganharam espaço nas publicidades, nos noticiários, e as pequenas histórias criadas em sequências de desenhos ganharam a simpatia do público, a exemplo das *comics*, nos Estados Unidos. Adicionalmente, as fotografias também passaram a ter espaço, já que imortalizavam momentos e lembranças, sendo assim incorporadas e popularizadas na imprensa (MOLINA, 2012). Paralelamente, ainda, passou-se a contar com a possibilidade de transmitir sinais através de ondas eletromagnéticas no espaço, substituindo o sistema de cabos marítimos. Ainda no século XIX, foi desenvolvido o telégrafo, aparelho capaz de emitir e receber sinais a longas distâncias que foi muito utilizado pelo transporte naval, superando o antigo sistema de cabos marítimos.

Cabe destacar, contudo, que o desenvolvimento das novas mídias foi acompanhado de acontecimentos históricos do começo do século XX que determinaram novos rumos para a sua utilização e desenvolvimento. Primeiramente, menciona-se, como evento ímpar, a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a qual proporcionou um cenário de utilização das mídias disponíveis conforme os interesses em jogo dos diferentes Estados.

Conforme Leal e Rêgo (2015) os jornais foram os primeiros veículos de comunicação de massa a sofrer os processos de manipulação da opinião pública. A imprensa passou a sofrer intervenções do poder público de ambos os lados do conflito, o qual censurava o que não poderia ser visibilizado, bem como determinava a publicação de propaganda do conflito bélico em seu favor, buscando elevar a moral das populações e seduzi-las para apoiar a participação de seu país na guerra, apresentando “horríveis realidades da guerra sob uma luz otimista” (ALBERT; TERROU, 1990, p. 75).

Por outro lado, conforme os autores, a imprensa mesma também produzia notícias inverídicas, de forma deliberada, sobre os acontecimentos que tinham como lugar o conflito bélico, a até mesmo “cooptavam ou cediam lugar à formadores de opinião como escritores, cientistas, filósofos e outros tantos, interessados em defender os interesses de seu país e suas ideologias” (ALBERT; TERROU, 1990, p. 75).

Aos poucos, a propaganda, que se mostrava improvisada no começo, foi sendo planejada e orquestrada juntamente com os direcionamentos dos governos. Por consequência, ainda que esse *modus operandi* propagandístico tenha sido eficaz no que tange a angariação de apoio da população, provocou um descompasso entre a opinião da sociedade e a dos combatentes, os quais reconheciam os efeitos drásticos da guerra, e mitigavam o apoio ao conflito bélico. Nesse sentido, a imprensa acabou sofrendo uma perda considerável da confiança que nela era depositada, tendo dificuldades para reconstituí-la com a retomada da paz. Conforme Leal e Rêgo (2015, p. 10):

A ética da instituição foi a grande perdedora ao final. Os valores que então se consolidavam como formadores de sua identidade foram jogados na lixeira e sua reputação foi maculada, afinal com bem afirma Pulitzer (2009, p.39), sem possuir “[...] ideais éticos elevados, um jornal, mesmo sendo agradável e lucrativo, não apenas despoja suas esplêndidas oportunidades de prestar serviço ao público, como pode tornar-se um perigo real para a comunidade”.

O mesmo pensamento é corroborado por Traquina (2005), o qual, citando Schudson (1978), evidencia que os dois fatores determinantes para que as pessoas abalasse sua crença nos fatos veiculados pela imprensa foram: o aparecimento da profissão de relações públicas, já que tem como exercício a produção de notícias para empresas e corporações com recursos para contratação de serviços de divulgação e propaganda, comprometendo a ideia de notícia; e, principalmente, a experiência da propaganda de guerra da Primeira Guerra Mundial.

Com o abalo da crença nos fatos, a necessidade de recuperação dessa crença evidenciou-se na ideia de objetividade, que emergiu no jornalismo, especialmente dos Estados Unidos, entre os anos de 1920 e 1930. O conceito nasceu não da negação da subjetividade ou do culto aos fatos, mas do reconhecimento da sua inevitabilidade, uma vez que o mundo contemporâneo gerava elevada desconfiança nas pessoas da época.

O ideal da objetividade no jornalismo foi fundado numa confiança de que a perda de fé nos fatos era irrecuperável. Os jornalistas chegaram a acreditar na objetividade porque queriam, porque precisavam, porque eram obrigados pela simples aspiração humana de procurar uma fuga das suas próprias convicções profundas de dúvida e incerteza (TRAQUINA, 2005, p. 138).

Dessa forma, o ideal de objetividade não consistia, no momento, na convicção cega da verdade dos fatos, mas na ideia de que o real é múltiplo e, portanto, os fatos não poderiam ser tomados como verdadeiros de antemão. Com os fatos postos em dúvida, a objetividade não consistia na busca pela verdade única dos fatos, mas em procedimento ou prática jornalística ligada à ética, responsabilidade e credibilidade, que oferecesse uma narrativa equilibrada dos acontecimentos, “o que implica ser imparcial na apuração: ouvir várias versões do fato, por

diferentes fontes, apresentar controvérsias; checar os dados, além das normas de redação com uma linguagem mais direta, simples e acessível” (CAETANO; DAVID, 2011, p. 6).

Em que pese o esforço evidenciado na busca por objetividade nas narrações dos fatos, o século XX conta com novas mudanças tecnológicas e acontecimentos determinantes para o surgimento de vozes em defesa do direito à informação. Quanto à tecnologia de comunicação, paralelamente à Primeira Guerra Mundial, novos aperfeiçoamentos culminaram logo na criação de um emissor ainda mais eficaz do que o telégrafo, já que era capaz de emitir ondas regulares e contínuas que possibilitavam a transmissão da voz: as emissões radiofônicas.

O rádio firmou-se rapidamente “pela capacidade que demonstrou de aproximar-se do público e estabelecer uma ligação íntima com os ouvintes” (LIMA, 1989, p. 112). Assim, ao oferecer distração, informação e serviços variados ao público, tornou-se capaz de convencer e emocionar multidões nas suas casas. Ocorre que, semelhantemente ao que ocorreu durante a primeira guerra, a Segunda Guerra Mundial também acarretou a utilização das mídias disponíveis, as quais possuíam um poder ainda mais propagador e estabelecia maior proximidade com o público, conectando-se e tocando cada um dos milhões de ouvintes de forma particular.

A Segunda Guerra Mundial caracterizou-se por marcar a consolidação do rádio como principal meio de comunicação popular mundial, em que seus locutores construía a imagem das batalhas mediante suas narrações. A fim de efetuar propagandas, angariar apoio aos seus regimes e conquistar aliados estrangeiros, alguns países, como Alemanha, Itália, União Soviética, Reino Unido e Estados Unidos, buscaram internacionalizar sua comunicação para realizar suas transmissões para outras partes do mundo, as quais eram realizadas em vários idiomas.

Em 1938, a realidade política internacional já indicava que um novo conflito estava se aproximando diante da iminente invasão da Polônia pelos nazistas. Foi a partir desse momento que, segundo Abreu e Golin (2006), teve início a verdadeira guerra radiofônica, cujo principal objetivo era conseguir conquistar aliados estrangeiros na causa da guerra por meio de transmissões em diferentes idiomas. Conforme explica Guerrini (2006, p. 18), a Alemanha, Itália e União Soviética já mantinham transmissões em ondas curtas para outras partes do mundo, fazendo propaganda de seus respectivos regimes, e o mesmo acontecia com países politicamente próximos do Reino Unido, como era o caso dos Estados Unidos. A Itália de Mussolini desde 1935 já mantinha uma transmissão especial para o mundo árabe (FORNER; SILVA, 2017, p. 4).

Talvez o caso mais emblemático de utilização dessas mídias tenha ocorrido na Alemanha, onde os rádios eram distribuídos a preços irrisórios para serem sintonizados apenas com as frequências que veiculavam propagandas, notícias e pronunciamentos que exaltassem o partido nazista e o desempenho das tropas nacionais (ARCANJO, 2006). Assim, as rádios

serviam para disseminar mensagens nazistas aos cidadãos alemães, motivar a moral das tropas, e intimidar os membros da sociedade não incluídos no nacionalismo alemão.

Para competir com o rádio, a imprensa escrita passou a criar matérias mais atrativas e volumosas, buscando captar o público principalmente mediante o uso de imagens e fotografias. Elas focavam tanto na demonização dos judeus quanto exaltavam o bom desempenho das tropas, mantendo a divulgação de seus ideais e o a população calma e confiante, a fim de agradar seus líderes nazistas, cujo apoio era imprescindível para a venda das edições de qualquer veículo.

Diante do exposto, McQuail (2012) observa que até a Primeira Guerra Mundial, poucas coisas pareciam poder impedir o avanço das novas indústrias de informação e cultura, de forma que a quebra dessa sequência progressiva se deveu não somente à ocorrência das guerras, mas igualmente pelo lembrete de que a comunicação de massa, embora historicamente associada à liberdade, também se presta ao controle de forma eficaz, tanto por parte dos governos, quanto pelos novos monopólios midiáticos. Portanto, “a exploração comercial, de um lado, e a manipulação política ou estatal, de outros, ofereceram lições preventivas” (MCQUAIL, 2012, p. 23).

No mínimo, os eventos do início do século XX, assim como a direção ‘sensacionalista’ frequentemente escolhida pela imprensa de massa de jornais populares, levaram a uma perda de confiança (do público informado) na mídia como sendo a única ou a melhor representante e defensora do interesse público na comunicação (MCQUAIL, 2012, p. 22).

. Seguindo o pensamento de que novos mecanismos de proteção são criados para responder à evidência de certas necessidades, observou-se que o direito à informação surgiu como uma defesa dos indivíduos frente aos poderes daqueles que detém a representação da comunidade: o Estado e os meios de comunicação. Assim, “como ya no dominamos a tales instrumentos, éstos se adueñan de nosotros sirviendo a sus señores. Y es explicable que aboquemos así a una exigencia fundamental: que se nos informe de ‘lo que pasa’” (BENEYTO, 1978, p. 18).

2.3 Consolidação do direito à informação em relação ao Estado e aos meios de comunicação

Conforme Seelaender (1991b), somente após os acontecimentos da primeira metade do século XX é que vieram a concorrer todas as condições necessárias para que ganhasse corpo a noção de um direito de ser informado enquanto direito subjetivo de toda a sociedade e de cada

cidadão, separadamente. Afinal, entre os anos 1914 e 1945, o cenário era de um mundo “no qual a combinação da propaganda incessante com o contínuo uso do segredo constituía elemento imprescindível na luta de Estados e ideologias pela supremacia a nível planetário” (SEELAENDER, 1991b, p. 2).

Assim, as experiências vividas evidenciaram que o único meio existente para anular o segredo como fator de desconfiança e temor e enfraquecer o poderio da propaganda manipulatória, seria pela livre circulação de informações. Ela serviria como impedimento de estocagem de informações por parte dos Estados, bem como fomentaria o fortalecimento da autenticidade e autoridade da opinião pública. Nesse sentido, a traumática experiência do período convenceu os teóricos da comunicação e os políticos sobre a necessidade de um direito à informação enquanto “direito-crédito válido tanto diante do Estado, quanto em face dos próprios meios de comunicação que se ocupam da atividade informativa” (SEELAENDER, 1991b, p. 4).

De fato, o realçar da função pública de entes privados, como as empresas particulares dedicadas a tal atividade; a conscientização universal a respeito dos profundos vínculos existentes entre a informação e o poder; o anseio quase generalizado de que se dêem limites e transparência, este último, seja ele estatal ou não-estatal; e a caracterização concomitante do Estado como prestador de serviços e do indivíduo como consumidor constituem, não há dúvida, fenômenos típicos de nosso tempo (SEELAENDER, 1991b, p. 2).

Inicialmente, o direito de ser informado pelos meios de comunicação desenvolveu-se dentro de um processo mais abrangente, cuja ideia central consistia na existência de um “direito à informação”, o qual teria entrado em discussão, inicialmente, na Conferência de Genebra, de 1927, como um direito de conteúdo mais amplo que apenas a liberdade de informar. A evolução doutrinária, contudo, ficou suspensa até o término da Segunda Guerra Mundial, cuja conclusão seguiu de um ambiente novamente propício às discussões sobre direitos humanos e à criação de normas de proteção, no âmbito internacional.

Possivelmente, a maior expressão desse movimento encontra-se na criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, a qual, visando à proteção e o respeito à pessoa humana, conferiu a todos os indivíduos direitos e liberdades. Quanto ao direito à informação, a previsão mais aproximada encontra-se no seu artigo 19, o qual dispõe que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A conceituação trazida desperta diferentes opiniões. Para Seelaender (1991b), ela ficou aquém do estágio evolutivo dos estudos teóricos sobre o acesso dos cidadãos à informação

atingido na época. Isso porque não teria caracterizado a informação como objeto autêntico, e nem mesmo reconhecido o direito à informação como um direito crédito autônomo, mas como simples componente de uma liberdade maior, que teria caráter meramente negativo. Essa dificuldade de afirmação teria sido reproduzida em outros documentos internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950)⁴, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)⁵ e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)⁶.

A Declaração de 1948 e os tratados normativos nela inspirados exerceram sobre a doutrina, não há dúvida, uma influência que não foi de todo positiva. Houvesse a redação de seus artigos sobre a liberdade de informação sido um pouco mais apurada, muito provavelmente não se presenciariam hoje equívocos grosseiros como os de certos autores que ainda consideram esta ínsita à liberdade de expressão, mostrando-se, assim, presos à já superada noção liberal criada no século XVIII (SEELAENDER, 1991b, p. 5).

López (2001), por sua vez, com base em Azurmendi, aduz que a Declaração traz inovações, uma vez que situa a informação como objeto central das relações jurídico-informativas, ao permitir qualificar cada ato informativo como algo devido ao público, isto é, como cumpridor de uma função social, independentemente de quem a difunda e dos benefícios econômicos. Nesse sentido, ao invés da empresa de comunicação, a pessoa humana passa a ser titular do direito, e o público, o destinatário natural do produto informativo de empresas e jornalistas.

As empresas e jornalistas passam a exercer o papel de gestores, e agir conforme a função social do seu trabalho, cuja responsabilidade é maior que nos textos anteriores, pois “a

⁴ Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Art. 10 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

⁵Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Art. 19 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

⁶ Convenção Americanas de Direitos Humanos: Art.13 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

informação devida ao público não é só aquela que não produz danos, ou que não constitua infração administrativa ou delito, mas aquela que fundamentalmente faz do público cidadãos bem informados” (LÓPEZ, 2001, p. 68, tradução nossa): informar passa a ser um dever, e não somente um poder.

Ademais, mesmo demonstrando algumas desvantagens do conceito, Seelaender (1991b) também enfatiza que ele ressaltou, indiretamente, a bifacialidade do instituto ao conceber a liberdade de informação como o somatório da “liberdade de transmitir” ou “comunicar” com a de “procurar e receber” informações. Assim, a Declaração de 1948 preparou o terreno para o aparecimento de um direito bifronte mais abrangente, que estendesse a proteção do ordenamento não só a atividade jornalística, como também a todos os governados interessados em saber tudo concernente à condução dos negócios públicos, por meio dos órgãos estatais ou pelos meios de comunicação.

Quase paralelamente ao surgimento da Declaração, a primeira menção explícita ao direito à informação constou nas Leis de Imprensa dos Estados da Baviera e de Hesse, na Alemanha, em 1949. Com base no princípio da livre circulação de notícias e no livre acesso às fontes de informação, as leis instituíram o direito da imprensa de exigir esclarecimentos das autoridades e dados relativos a assuntos de interesse público, consistindo assim em direito de ser informado limitado aos meios de comunicação. Posteriormente, porém, o direito de se informar se fez presente, pela primeira vez, na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, diferenciando-o do direito de expressar o próprio pensamento e expandindo a titularidade do acesso à informação para todos os indivíduos:

Artigo 5º, (1) Todos têm 'o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por meio da palavra, por escrito e pela imagem, bem como de se informar, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar pelo rádio e pelo filme ficam garantidas. Não será exercida censura (...)
(2011, p. 19).

Apesar de não ter efetuado alteração em sua constituição, nos Estados Unidos também se observou um esgotamento do modelo liberal de liberdade de informação enquanto prolongamento da liberdade de expressão, que se consolidou por teóricos, e principalmente, mediante a chamada *fairness doctrine*. Seu objetivo primordial era de evitar um “possível efeito inibidor ou tendencioso de decisões das emissoras de rádio e televisão orientadas por interesses meramente comerciais, estabelecendo algumas obrigações que visam a assegurar o direito difuso da cidadania a ser adequadamente informada” (BINENBOJNM, 2003, p. 363).

Ela foi criada pela Federal Communications Commission (FCC), agência reguladora norte-americana do âmbito das comunicações, visando assegurar que as rádios e televisões

destinassem parte considerável de sua programação à cobertura de questões de interesse público, apresentando postos de vistas diversificados e conflitantes, e conseqüentemente, uma informação de qualidade aos ouvintes e telespectadores. Sarmiento explana suas frentes de atuação:

Com base na fairness doctrine, a FCC exercia fiscalização sobre as rádios e televisões, e podia impor às emissoras uma cobertura mais equitativa em relação a temas de interesse público, obrigando-as a veicularem os pontos de vista relevantes em cada debate, quando se evidenciasse a sua parcialidade. Ela também tinha como determinar que as emissoras noticiassem questões importantes de interesse da coletividade, que elas tivessem omitido de suas programações – muito embora este aspecto da doutrina tenha sido pouquíssimo aplicado pela agência. A fairness doctrine permitiu ainda que a FCC instituísse uma espécie de direito de resposta em favor de pessoas atacadas no curso de discussões relacionadas a questões de interesse público (SARMENTO, 2009, p. 6).

A exposição da doutrina ocorreu, primeiramente, em 1949, num relatório público da FCC com a exposição de motivos da doutrina. Sua oficialização, porém, ocorreu em 1959, quando o Congresso introduziu uma emenda ao parágrafo 315 da Lei de Comunicações norte-americana que adotava a doutrina ao mencionar as obrigações impostas às emissoras de “operarem visando o interesse público e de assegurarem razoável oportunidade para a discussão de pontos de vista conflitantes em questões de importância pública”.

A constitucionalidade da fairness doctrine, por sua vez, foi apreciada pela primeira vez na Suprema Corte em 1969, no conhecido caso *Red Lion Broadcasting Co. v. FCC*, afirmando a Corte que o direito de público de receber informação não censurada e balanceada deveria prevalecer sobre o direito das emissoras de rádio e televisão de reinar livremente sobre o conteúdo que veiculam (SARMENTO, 2009).

De qualquer forma, a ideia ou a positivação do direito de ser informado passou a receber maior atenção tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, sendo aceito pela maioria doutrinária. Cabe ressaltar que, mesmo que os esforços da doutrina, conforme Seelaender (1991), o referido direito somente se consolidou e popularizou com a Encíclica *Pacem in Terris*, escrita sob o pontificado de João XXIII, que previa que “Todo ser humano tem direito à liberdade na pesquisa da verdade e, dentro dos limites da ordem moral e do bem comum, a liberdade na manifestação e difusão do pensamento (...). Tem direito também à informação verídica sobre os acontecimentos públicos” (1963, p. 3). Conforme o autor, a carta desassocia o direito à informação da expressão do pensamento, promovendo sua emancipação definitiva, e atendendo às necessidades de uma sociedade complexa:

Com efeito, a conceituação deste como um direito à informação verídica sobre os acontecimentos públicos permitia tanto justificar a sempre almejada sujeição do poder à visibilidade, quanto abrir caminho, através da consagração implícita da distinção entre acontecimentos públicos e acontecimentos privados, para o atendimento do

anseio moderno de respeito à intimidade, entendida como um espaço individual ou familiar legitimamente excluível da observação de terceiros. Importante notar, além disso, que com a *Pacem in Terris* se determinou pela primeira vez de modo preciso a situação jurídica ideal do homem comum no âmbito de um direito democrata de informação, reconhecendo-se em todo ser humano aquilo que Paulo VI veio posteriormente a chamar de “um direito ativo e passivo ao mesmo tempo”, que englobaria “de uma parte, a busca da informação, e de outra, a possibilidade de recebê-la por parte de todos” (SEELANDER, 1991b, p. 8).

Nesse sentido, os pronunciamentos das autoridades eclesiásticas revelaram uma mudança de mentalidade, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Além da *Pacem in Terris*, o “Discurso aos Participantes do 1.º Congresso Internacional da Imprensa Católica”, em 1950, do controvertido Papa Pio XII e o “Decreto sobre os Meios de Comunicação Social” do Concílio Vaticano II já uniam a afirmação da igualdade essencial entre os homens com a defesa do direito de ser informado. Foi por esse motivo que este último mudou a denominação “meios de comunicação de massa” para “meios de comunicação social”, a fim de impedir “uma divisão dos seres humanos em uma maioria inepta e uma minoria detentora do monopólio da sensatez, hierarquização que o emprego da palavra ‘massa’ parecia incapaz de evitar” (SEELAENDER, 1991b, p. 9).

Diante do exposto, é possível observar como o direito à informação relaciona-se com os meios de comunicação social, uma vez que os acontecimentos históricos apontados no contexto do século XX e a descortinação da presunção de que a mídia atua primordialmente em favor do interesse público demonstraram a necessidade da emergência e positivação do referido direito enquanto meio de tutela da busca pela melhor atuação midiática em prol da sociedade. Entretanto, apesar dos apontamentos históricos traçados evidenciados, é necessário aprofundar a relação entre meios de comunicação e sociedade a partir do marco teórico conceitual de Jürgen Habermas, a fim de embasar a aplicabilidade e tutela do direito à informação não somente em relação às mídias presentes no seu arcabouço histórico, como também às novas tecnologias de informação popularizadas no século XXI.

3 ESFERA PÚBLICA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A partir da abordagem dos elementos históricos possibilitadores da emergência do direito à informação enquanto direito-crédito das pessoas perante os meios de comunicação e o Estado para a sua melhor atuação em prol da sociedade, passa-se a aprofundar a relação entre a mídia e sociedade a partir das categorias de esfera pública e meios de comunicação sociais, conforme o marco teórico do filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas.

Ressalta-se, desde logo, que o autor abarca o contexto histórico pós-guerra, refletindo em sua teoria os efeitos nefastos de dominação perpetuados por meio da comunicação social, compactuando, em alguma medida, com a concepção pessimista consubstanciada no conceito de indústria cultural de Adorno e Horkheimer, da Escola de Frankfurt⁷. Contudo, a investigação do percurso teórico do autor evidencia algumas ambivalências e amadurecimentos sobre a relação entre meios de comunicação e sociedade em suas próximas obras, permitindo a reflexão mais apurada sobre as possíveis formas de atuação do direito à informação na seara midiática.

Em suma, Habermas defende, enquanto política deliberativa, um procedimento democrático em que se reserva a cada cidadão a disposição e capacidade de determinar os rumos de sua própria vida, mediante deliberações, reflexões informadas e negociações. É justamente para demonstrar a forma pela qual o fluxo de temas relevantes parte da sociedade civil e alcança as instâncias políticas de decisão, que surge a categoria da esfera pública, a qual consiste em seara intermediária de troca de argumentos, informações e ideias, que são amadurecidas e condensadas, a partir de determinados assuntos. É, portanto, nesse espaço de debates informais que os meios de comunicação exercem maior ingerência, uma vez que se prestam a selecionar os conteúdos a serem divulgados e as formas de interação comunicativas dos cidadãos.

Talvez por estabelecer uma ligação essencial entre meios de comunicação e esfera pública, em um contexto democrático, é que a teoria habermasiana seja constantemente suscitada no trato acadêmico de questões relacionadas à mídia. Cabe ressaltar, porém, que como a referida teoria compõe-se de vastas obras, que refletem o amadurecimento teórico do autor em sua trajetória acadêmica, é patente a necessidade de se identificar as diferentes abordagens por ele dispendidas às referidas categorias. Nesse sentido, visa-se compreender a relação entre esfera pública e meios de comunicação em algumas de suas obras centrais, como *Mudança*

⁷ A indústria cultural refere-se à conversão da cultura em mercadoria e ao processo de subordinação da consciência à racionalidade capitalista, ocorrida nas primeiras décadas do século XX. A Escola de Frankfurt, por sua vez, consiste no coletivo de pensadores e cientistas sociais alemães formado por Theodor Adorno, Max Horkheimer, Erich Fromm e Herbert Marcuse (RÜDIGER, 2012).

Estrutural da Esfera Pública (1962), *Teoria do Agir Comunicativo* (1981), *Direito e Democracia II* (1992) e *Comunicação política da sociedade mediática* (2006).

3.1 Reflexões introdutórias sobre a relação entre esfera pública e meios de comunicação sociais

As categoriais de esfera pública e meios de comunicação supramencionadas começam a ser desenvolvidas principalmente na obra *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, 1962, a qual originou-se da sua tese de livre-docência apresentada na Universidade de Marbug, Alemanha. É dessa obra que advém as primeiras reflexões sobre o tema, a fim de demonstrar, desde já, o importante papel desempenhado pela mídia no que concerne à esfera pública.

Antes, porém, é necessário que se esclareça em que consiste a própria esfera pública. Habermas (2003), a fim de resgatar suas origens históricas e transformações, localiza-a especificamente em um momento histórico correspondente aos séculos XVII, XVIII e XIX, observando-se, primordialmente, o contexto europeu. Esse período foi marcado pelo crescimento do comércio, o surgimento das companhias e das sociedades por ações, e igualmente o desenvolvimento do mercado exterior, ambiente em que se começou a demandar maiores garantias institucionais para as diversas transações comerciais.

Paralelamente, houve o desenvolvimento do Estado-nação, que nacionalizou as economias e centralizou as políticas, com administração e exército permanentes. Dessa forma, houve o fortalecimento do Estado e da burguesia, sendo esta privada do poder, enquanto aquele era dirigido pela nobreza e exercia o poder político. Tão logo, a burguesia busca a reivindicação desse poder político em diversas esferas, passando a ocupar uma posição central no “público”. A classe burguesa vai se tornando também mais educada e letrada, e se constituindo como um público economicamente poderoso que consome informações da imprensa e discute suas preocupações culturais e materiais em variados fóruns informais, como cafés e salões de festas; ou formais, como clubes de leitura, e busca influir nos rumos políticos (ALMEIDA, 2016).

A esfera pública burguesa pode ser entendida inicialmente como a esfera das pessoas privadas reunidas em um público; elas reivindicam esta esfera pública regulamentada pela autoridade, mas diretamente contra a própria autoridade, a fim de discutir com ela as leis gerais de troca na esfera fundamentalmente privada, mas publicamente relevante, as leis do intercâmbio de mercadorias e do trabalho social (HABERMAS, 2003, p. 42).

Com déficit de poder político, a burguesia não poderia utilizar qualquer princípio de dominação vigente a fim de defender sua liberdade econômica, principalmente contra as

ingerências estatais. Fazia-se necessário, assim, um argumento racional: não baseado numa superioridade determinada por uma origem hereditariamente nobre, mas no melhor argumento racionalmente submetido à opinião pública. Nesse sentido, a esfera pública burguesa surge em “espaços culturais tornados públicos” num campo tensional entre Estado e sociedade civil, ou seja, como uma ponte entre a sociedade decadente representada pela corte e a nova sociedade emergente (ALMEIDA, 2016).

Após os esclarecimentos acerca da categoria de esfera pública, é essencial destacar o importante papel exercido pelos meios de comunicação sociais na teoria habermasiana, a fim de elucidar a ingerência exercida pela mídia no sistema político e, conseqüentemente, na própria democracia deliberativa. Desde já, observa-se que a atenção dada pelo autor aos meios de comunicação comporta diferentes interpretações.

Alguns autores afirmam que a categoria permaneceu como uma lacuna investigativa em sua teoria, consistindo em uma perspectiva de abordagem abandonada ou inexplorada. Outros afirmam apenas que sua investigação não permaneceu inexplorada, porém se configurou como de cunho secundário (LUBENOW, 2012). Por fim, há quem considere que os meios de comunicação assumiram um lugar especial na teoria democrática deliberativa de Habermas, motivo pelo qual a sua abordagem muito é utilizada, principalmente em assuntos concernentes à liberdade de expressão e outras liberdades comunicativas (BLOTTA, 2012).

A fim de elucidar a questão, aborda-se, primeiramente, o enfoque dado à mídia em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Ao investigar a formação de uma esfera pública burguesa na Europa, nos séculos XVII e XVIII, e seu posterior declínio, no século XX, pode-se dizer que os meios de comunicação de massa assumem certo destaque, uma vez que contribuem de forma crucial para esses dois momentos. Na formação da esfera pública burguesa, a imprensa coloca em prática o princípio da publicidade, essencial tanto para que os cidadãos conheçam e julguem os discursos e ações de seus representantes, quanto para a discussão das questões políticas, fundamentais para a formação da opinião pública e da vontade política, permitindo igualmente a inclusão de pessoas em debates sobre regras, políticas ou decisões que as afetam, e que seriam excluídas mediante o ocultamento dessas questões aos cidadãos mais interessados.

Essas funções podem ser melhor compreendidas ao tratar as primeiras fases da imprensa na Europa, identificadas desde o século XVI. A primeira fase seria a de publicação de notícias, em que a atividade dos jornais limitava-se à organização da circulação de notícias e a sua verificação. Logo, deu-se início à chamada imprensa de opinião, na qual certos escritores

passaram a utilizar o novo instrumento da imprensa periódica a fim de conseguir eficácia publicitária para suas argumentações, impregnadas de intencionalidade didática. Predominava, portanto, o impulso pedagógico e político dos jornais, ao invés do lucro, o que atraía ainda mais a censura administrativa.

Conforme Maia (2009), nessa fase, a imprensa responde a dois requisitos necessários para o funcionamento da esfera pública. Primeiro, a imprensa de opinião podia mediar o uso público que as pessoas privadas faziam de suas razões, já que servia de veículo para a expressão de seus pontos de vista e suas convicções, de modo crítico, autêntico e aberto. Segundo, a imprensa possibilitava a circulação dessas opiniões em domínios não privados, uma vez que os artigos de jornais eram objeto de discussão em vários ambientes em que uma nova sociabilidade se desenvolvia, notadamente em salões e cafés. Explana a circularidade desse processo:

O público que escreve e emite juízos sobre questões de interesse comum é o mesmo público que discute, de maneira livre, e com relativa igualdade para tomar parte na discussão, para incluir novos tópicos, argumentar e contra argumentar, a fim de alcançar um entendimento esclarecido sobre assuntos que são, ou que devem se tornar, do interesse de todos (MAIA, 2009, p. 50).

Habermas, contudo, ao tratar da desintegração da esfera pública, elenca duas razões principais: a interpenetração progressiva entre o setor público e o setor privado, e a ampliação do público da esfera pública, gerando uma irrupção das massas na política (LUBENOW, 2012). No que tange ao papel da mídia, seria mais correto afirmar que esses fatores consistem mais em consequências decorrentes da evolução da imprensa para um empreendimento capitalista, principalmente nos anos 30 do século XIX, na França, Estados Unidos e Inglaterra.

Com o estabelecimento do Estado burguês de Direito e com a legalização de uma esfera pública politicamente ativa, a imprensa crítica se alivia das pressões sobre a liberdade de opinião, podendo abandonar a sua posição polêmica e assumir as chances de lucro de uma empresa comercial. O jornal se torna um empreendimento que produz espaço para anúncios como uma mercadoria vendável através de parte reservada à redação. (HABERMAS, 2003). Com maior poder de propagação mediante as novas invenções e, ainda, podendo buscar satisfazer interesses econômicos privados, os jornais evoluem para um empreendimento capitalista, criando um mercado de competição por influência.

Mas não só interesses econômicos privados passaram a ter maior peso: o jornal acaba entrando numa situação em que evolui para um empreendimento capitalista, caindo no campo de interesses estranhos à empresa jornalística e que procuram influenciá-la. A história dos grandes jornais da segunda metade do século XIX demonstra que a própria imprensa se torna manipulável à medida em que ela se comercializa. Desde que a venda da parte redacional está em correlação com a venda da parte dos anúncios, a imprensa, que até então fora instituição de pessoas privadas enquanto público, torna-se instituição de determinados membros do público enquanto pessoas privadas – ou

seja, pórtico de entrada de privilegiados interesses privados na esfera pública (HABERMAS, 2003, p. 217-218).

Percebe-se, portanto, a interpenetração da esfera pública por interesses econômicos alheios. A decadência da opinião pública decorre, assim, da descaracterização do espaço público, uma vez que as esferas de atuação pública e privada perdem seu marco de delimitação, reunindo elementos que levam à individualização das opiniões, e rompendo com o caráter deliberativo da opinião pública. Nesse sentido, a publicidade comercial passa a prosperar na era da comunicação de massas e favorece a colonização dos interesses públicos pelos interesses privados.

Aos poucos, a imprensa também sofre uma tendência geral à concentração e centralização mediante a sincronização do serviço de informações através das agências organizadas em monopólios suplementadas pela sincronização redacional de pequenos jornais. Em outras palavras: “os jornais locais, principalmente nas regiões rurais, tornam-se com frequência, através disso, também dependentes dos jornais urbanos das circunvizinhanças e passam a ser incorporados a estes como redações municipais ou redações afiliadas” (HABERMAS, 2003, p. 219).

Dessa forma, a publicidade que se limitava aos anúncios passou a se intrometer no processo da opinião pública ao produzir planejadamente novidades ou ao se aproveitar de eventos que despertem a atenção. A tarefa central passou a ser “engendrar o consenso, pois somente em um clima de homogeneidade é possível promover junto ao público, sugerindo ou exigindo a aceitação de uma pessoa, um produto, uma organização ou uma ideia” (HABERMAS, 2003, p. 228). Logo, a ampliação da esfera pública pelas técnicas dos novos meios de comunicação de massas resulta, paradoxalmente, na desintegração da opinião pública, pois “[...] o mundo criado pelos meios de comunicação de massas só na aparência ainda é esfera pública [...]” (HABERMAS, 2003, p. 202).

O público midiaticizado, integrante de uma opinião pública desintegrada numa esfera pública incrivelmente ampliada, é “incomparavelmente mais citado de diversos modos e com maior frequência para fins de aclamação pública, mas, ao mesmo tempo, ele está distante dos processos de exercício do poder” (HABERMAS, 2003, p. 212), o que faz com que tenha a falsa consciência de que contribui responsabilmente para a formação da opinião pública:

Os meios de comunicação de massas passam a servir apenas para possibilitar um entretenimento ao mesmo tempo agradável e facilmente digerível, que tende a substituir a captação totalizadora do real por aquilo que está pronto para o consumo e que mais desvia para o consumo impessoal de estímulos destinados a distrair do que leva para o uso público da razão. (HABERMAS, 2003, p. 202).

O problema principal, contudo, não é apenas a necessidade de propaganda comercial. Habermas (2003) destaca que a invasão da esfera pública pela publicidade não precisaria provocar por si a sua modificação, contudo a sua autonomia não chegou a ocorrer, estando sempre atrelada a interesses políticos. Assim, com uma eficácia e extensão incomparavelmente superior, a imprensa se tornou mais vulnerável à pressão de determinados interesses privilegiados e a publicidade passou a englobar um jogo de interesses. Portanto, a expansão da mídia e o fácil acesso aos meios de comunicação não é o que realmente se constitui um problema na visão de Habermas, mas a maneira com que o mercantilismo desregrado da cultura de massa consolida fórmulas experimentadas e testadas (COUTO; DUTRA, 2012).

Diante do exposto, resta claro que o principal ponto problemático em relação à imprensa não é sequer o seu caráter comercial, mas o fato de que a esfera pública não permaneceu intacta com seu aparecimento, já que “a publicidade, além de exercer influência sobre a decisão dos consumidores, também opera como pressão política” (LUBENOW, 2012, p. 5). Interesse outros, que não o fomento aos debates públicos sobre os diversos assuntos, passaram a tomar espaço. Conseqüentemente, as pessoas passam a ser mais consumidoras de informações: em que pese o amplo acesso, elas pouco poderiam influenciar nas decisões e terem suporte o suficiente da imprensa para maiores reflexões.

É como se a imprensa tivesse perdido a sua “inocência”, sua função de intermediar e reforçar o raciocínio de pessoas privadas reunidas num público (HABERMAS, 2003), e, portanto, passado a contribuir desastrosamente para a formação de um público crítico e menos conformista. Dessa forma, é possível vislumbrar, nessa primeira abordagem sobre a relação entre esfera pública e meios de comunicação, que a mídia exerce um papel determinante tanto na formação da esfera pública, quanto na sua desintegração, havendo assim uma relação de interdependência entre ambas.

3.2 Ressurgimento da esfera pública e a dualidade dos meios de comunicação de massa

Em *Teoria do Agir Comunicativo*, Habermas (2012) retoma sua teoria adotando um prognóstico social mais otimista, a partir do qual é possível vislumbrar a possibilidade de um processo emancipatório da sociedade civil. Uma vez abandonando a perspectiva histórica de *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, marcada pela desintegração da esfera pública, o autor passa a desenvolver uma teoria própria às sociedades complexas.

Para explicar, Habermas (2012), primeiramente, ilustra como em uma “sociedade tradicional” todos os domínios da vida social encontram-se referidos a um conjunto de valores religiosos ou míticos que dão sentido a cada uma das ações individuais e coletivas, as quais são compartilhados por todos os membros da comunidade. Nesse sentido, há nas ações dos indivíduos uma eticidade compartilhada, isto é, um conjunto de valores e atitudes da vida prática que devem ser observados por todos os membros da comunidade, gerando uma coincidência entre as unidades espiritual e política.

Nas sociedades tradicionais, há quase uma total coincidência entre a unidade espiritual e a unidade política, quer dizer, o pertencimento dos indivíduos a uma comunidade política confunde-se com o reconhecimento de compartilhar uma mesma forma de vida, as mesmas crenças e os mesmos princípios de conduta na vida prática, em suma, uma mesma eticidade. Essa eticidade única compartilhada por todos os membros da comunidade determinava também o pertencimento a um mesmo corpo político (NOBRE, 2008, p. 16).

Em uma sociedade tradicional, portanto, o dissenso e a discordância gerarão a exclusão daquele que discorda da própria comunidade. Essa organização social, contudo, passa a perder coesão a partir do momento em que o dissenso no interior da comunidade não é mais eventual, mas afeta parcela significativa de seus membros, gerando, na verdade, uma pluralidade de eticidades, isto é, de concepções de mundo e de formas de vida. É esse o cenário das sociedades capitalistas, nas quais surgem conflitos entre eticidades diversas, muitas vezes incompatíveis entre si, dentro de um mesmo espaço político.

Por conseguinte, não podendo recorrer mais a uma tradição compartilhada, sagrada e intocável, os indivíduos passam a ter que produzir os direitos e deveres a que se submetem, de forma que a sociedade, assim, encontra seu fundamento de legitimação em seu próprio funcionamento. Além disso, as esferas da arte, política, ciência, direito e religião passam a autonomizar-se, já que não mais baseadas em uma eticidade única.

Isso significa, antes de mais nada, que cada esfera cultural de valor – a ciência, a religião, a moral, a política, o direito, a economia, a arte e assim por diante – passou a funcionar segundo uma lógica que não admite interferências por parte de outras. Na sociedade moderna, a arte, por exemplo, não se encontra a serviço de uma concepção moral particular, do mesmo modo como a investigação científica não se submete a imposições religiosas ou políticas. E vice-versa. O mesmo acontece com as demais esferas da vida cultural (NOBRE, 2008, p. 20).

A questão, contudo, é como garantir uma integração social em meio ao enorme potencial de conflito, dissenso e destruição liberado, tendo em vista as tensões entre as diversas lógicas próprias das várias esferas culturais. O autor defende que a neutralização dos conflitos potenciais que permite que a sociedade consiga se reproduzir ocorre sob orientação de dois tipos de ação: a instrumental e a comunicativa.

A ação instrumental refere-se à lógica de reprodução material da sociedade, em que o mundo e os atores são tomados como meros objetos, isto é, como meios em vistas à consecução de um fim determinado, e não como sujeitos dotados de opiniões e crenças. Esse tipo de ação está direcionado para a consecução de determinados fins de reprodução material previamente estabelecidos, a exemplo da compra e venda de mercadorias, a aplicação de leis, a criação de infraestrutura necessária para a circulação de bens e pessoas, dentre outros: são relações desumanizadas.

O domínio da vida social em que predomina esse tipo de ação, o autor denomina de “sistema” e as instituições mais tipicamente sistêmicas consistem no mercado, já que organizado conforme a lógica do dinheiro; e o Estado, organizado conforme a lógica do poder. Ambos acabaram se desacoplando do mundo da vida e ganharam lógicas próprias a partir da passagem de uma sociedade tradicional para moderna. As ações instrumentais, contudo, não geram toda a estabilização necessária para os conflitos e dissensos, de forma que lhe cabe somente a limitação do campo em que eles ocorrem.

Nesse sentido, fala-se em ação comunicativa, que seria o “tipo de interação social em que o meio de coordenar os diversos planos de ação das pessoas envolvidas é dado na forma de um acordo racional, de um entendimento entre as partes, obtido através da linguagem” (REPA, 2008, p. 57). O agir comunicativo é voltado para o entendimento mútuo e a busca de acordos.

Nessa seara, os falantes erguem com seus atos de fala determinadas pretensões de validade para o enunciado, de modo que o acordo se mede pelo reconhecimento das pretensões de validade, que nada mais é que a tomada de decisão. Muitas vezes, para que essa pretensa validade seja reconhecida é necessário que haja argumentação ou discussão, a qual deve ser regulada por procedimentos que assegurem a ausência de toda coerção, salvo a exercida pelo melhor argumento (REPA, 2008).

Esse tipo de ação ocorre no chamado “mundo da vida”, o qual consiste em um pano de fundo que reúne um conjunto de convicções comuns ou certezas imediatas, formando uma totalidade. Ora, as interações comunicativas não partem de um grau zero cultural ou social, todos os agentes estão inseridos em um certo contexto, e são submetidos a tradições culturais, processos de socialização e aprendizagem que dão a eles uma linguagem comum em alguma medida, e diminui as probabilidades de dissensos (REPA, 2008).

[...] existe a vitalidade do mundo da vida que guarda as tradições, a cultura e a linguagem, que tornam a vida humana possível de ser compreendida como natural. O mundo da vida é formado pela coordenação da ação através da comunicação, da linguagem, com sujeitos em interação. Essa linguagem tem estruturas consensuais, um substrato comum, e permite que os sujeitos possam convencer os outros com argumentos plausíveis e buscar um consenso. No mundo da vida predomina o agir

comunicativo orientado para o entendimento mútuo, em que a comunicação leva a uma busca de acordos (FERNANDES, OLIVEIRA, 2011, p. 9).

É, portanto, no mundo da vida que as relações humanizadas tendem a brotar e os indivíduos, através da comunicação, tendem a se associar, fortalecer laços de solidariedade e construir identidades plurais, além de buscar por alternativas de vida melhores ou mais justas. São as interações naturais que levam à emancipação dos sujeitos, e o poder reflexivo da comunicação cria condições para a mudança de pontos de vista, ações e até de novos padrões de aceitação e entendimento entre os atores: “O mundo da vida tem essa riqueza comunicativa expansiva questionadora, que alimenta não apenas seus participantes mais diretos, mas impulsiona a sociedade democrática, afinal, a pluralidade e a diversificação de modos de vida estão presentes no mundo da vida” (FERNANDES, OLIVEIRA, 2011, p. 10).

A tendência, contudo, é que essas ações com lógicas diferentes tendam a desequilibrar-se, de forma que uma acaba exercendo maior dominação sobre a outra, o que o autor denomina como “colonização”: “essa colonização ocorre quando um domínio de ação passa a sofrer interferências significativas por parte da lógica instrumental, de tal maneira que esta pretende determinar o sentido das ações de maneira exclusiva, às expensas da lógica comunicativa” (NOBRE, 2008, p. 23). Efetivamente, a colonização se volta dos sistemas para o mundo da vida, ocorrendo uma predominância e a eficácia das ações de tipo instrumental, concernentes ao Estado e ao mercado, sobre os espaços de discussão que levem em consideração uma pluralidade de visões, havendo uma monetarização e burocratização das relações sociais em geral.

Em contrapartida, a colonização do mundo da vida pelos sistemas gera uma resistência por parte das estruturas comunicativas estabelecidas, que mobilizam recursos para combatê-la e para preservar espaços próprios do mundo da vida. Esses processos de resistência se organizam no mais das vezes de maneira informal, por meio de redes e comunicação, de discussão e de ação que tem por objetivo barrar a interferência instrumental em formas de vida estabelecidas, como os movimentos sociais, por exemplo.

É nesse sentido que a categoria da esfera pública ressurgue como espaço social de prática comunicativa que confere vitalidade ao mundo da vida, garantindo a sua função simbólica de integração social. Ela continua sendo a estrutura intermediária importante que faz a mediação entre sistema político e administrativo, e mundo da vida e a sociedade civil, entretanto, tendo em vista o cenário de colonização, sua função consiste justamente em proteger e garantir a autonomia do mundo da vida frente aos imperativos sistêmicos, assegurando que uma “opinião pública” se articule em meio a princípios conflitivos (LUBENOW, 2012):

Entre capitalismo e democracia se estabelece uma indissolúvel relação de tensões, pois competem pela primazia dos princípios opostos de integração social [...] Estes dois imperativos colidem sobretudo na esfera da opinião público-política, na que há de se acreditar a autonomia do mundo da vida frente ao sistema de ação administrativo. A “opinião pública” que se articula nessa esfera significa da perspectiva do mundo da vida algo distinto que da perspectiva sistêmica do aparato estatal (HABERMAS, 2012, p. 507-508).

Já que a esfera pública possui um caráter mais defensivo da própria existência enquanto espaço de discussão contra a lógica sistêmica, a metáfora utilizada para ilustrar sua posição consiste na imagem de um “sitiamento”, em que cidadãos operam em torno do sistema político, buscando influenciar as tomadas de decisão por meios de processos de formação da opinião e da vontade coletivas, mas sem muitas pretensões de conquista do poder administrativo.

A razão para isso é que, como o poder administrativo não é um instrumento “inocente” que permite à sociedade atuar sobre si mesma, a esfera pública pode acabar sendo utilizada pelo sistema como forma de legitimação, sem que haja, na verdade, espaços propícios ao debate. “Nesse modelo, pode-se dizer, o poder comunicativo não pretende controlar ou programar o poder administrativo para não ser ele o que vem a ser controlado e programado” (REPA, 2008, p. 69).

Portanto, nesse cenário, Habermas (2012) recupera a esfera pública, e com ela abre novas chances às possibilidades de emancipação da sociedade. Contudo, seu espaço de ação ainda é limitado, já que a esfera pública não está ligada diretamente aos fluxos sistêmicos. Ela apenas encontra-se no seu entorno, sitiando-os, de forma que sua função se restringe às tentativas de influência das decisões políticas tomadas no âmbito estatal (LUBENOW, 2007).

Quanto aos meios de comunicação de massa, Maia (2009) afirma que o autor lhe confere um potencial ambíguo em relação à esfera pública. Por um lado, eles possuem um caráter autoritário, por produzir comunicações agrupadas e abstraídas de seus contextos, restringindo a possibilidade de reciprocidade entre falantes e ouvintes. É por esse motivo que Lubenow (2012) conclui que Habermas mantém o diagnóstico negativo do papel manipulativo dos meios de comunicação na anulação do potencial emancipatório da esfera pública.

Ao canalizar unilateralmente os fluxos de comunicação em uma rede centralizada, do centro para a periferia, de cima para baixo, os meios de comunicação de massa podem reforçar consideravelmente a eficácia dos controles sociais. Mas a utilização deste potencial autoritário resulta sempre precária, já que as próprias estruturas da comunicação carregam o contrapeso de um potencial emancipatório [...]. A lógica própria da prática comunicativa põe-se na defensiva contra as intervenções diretamente manipuladoras dos meios de comunicação de massa (HABERMAS, 2012, p. 573-574).

Em contrapartida, conforme Maia (2009) esses meios também possibilitam a disponibilização de um conjunto de conteúdos a amplas audiências, em diferentes domínios da

sociedade, ampliando o horizonte comunicativo. Assim, os media liberam o processo comunicativo “do localismo de contextos restritos e permitem o surgimento de esferas públicas, ao disponibilizar mensagens para vários contextos através do estabelecimento simultâneo de uma abstrata rede e conteúdos de comunicação virtualmente presente, sendo que esses conteúdos são bastante remotos no tempo e no espaço” (HABERMAS, 2012, p. 390).

Percebe-se, portanto, que Habermas (2006), como bem sinaliza em *Further Reflections on the Public Sphere*, 1992, revela maior crença nas esferas comunicativas e na possibilidade de emancipação do sujeito, que deixa de ser mero consumidor e tem maior capacidade de interações, reflexividade e solidariedade. É verdade, contudo, que a esfera pública ainda está limitada à luta pela própria sobrevivência frente aos ataques das lógicas sistêmicas, evidenciando uma via de mão única, em que o mundo da vida se restringe a defender-se.

Quanto aos meios de comunicação de massa, percebe-se que, diferentemente de *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, eles não são mais os causadores determinantes da desintegração da esfera pública. Na verdade, a mídia assume uma perspectiva dual ou ambígua, uma vez que pode tanto abranger a tentativa de dominação de corporações e atores políticos mediante a criação de uma aura de boa vontade e um comportamento conformista, quanto pode auxiliar no surgimento de fluxos de comunicação espontânea, não subvertidos pelo poder, facilitando a busca cooperativa pela verdade, “permeável a valores flutuantes, a tópicos, a contribuições particulares e a argumentos” (HABERMAS, 2012, p. 451).

3.3 Novos direcionamentos à esfera pública e as condições de colaboração midiática

Em *Direito e Democracia II*, Jürgen Habermas (2011) atribui maior poder de emancipação ao sujeito, permitindo que a esfera pública assumira uma perspectiva que não se limite à defesa dos ataques colonizadores do sistema, mas que tenha uma ampla margem para comandar processos coletivos democráticos de decisão, submetendo os próprios imperativos sistêmicos, e criando a possibilidade de uma nova via de fluxo. Contudo, é preciso mostrar como os poderes comunicativo e administrativo se relacionam nesse contexto.

Para essa finalidade, Habermas adota o esquema descritivo de circulação de poder do cientista político Bernhard Peters. Segundo essa proposta, “os processos de comunicação e de decisão do sistema político constitucional são ordenados no eixo centro – periferia, estruturados através de um sistema de comportas” (HABERMAS, 2011, p. 87). O centro consiste no núcleo do sistema político, formado pela administração, o judiciário e as instituições de formação

democrática da opinião e da vontade, como parlamentos, eleições, disputas partidárias, dentre outros. Além disso, comporta instituições de configuração menos rígida, como as universidades, institutos, fundações, em que existem fóruns de debates e discussões (LUBENOW, NEVES, 2008).

O processo de formação, contudo, origina-se da periferia, isto é, no âmbito da sociedade civil, na esfera privada, em que movimentos, organizações e associações captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, os condensando e transmitindo para a esfera pública política. Para Habermas, “o núcleo na sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro das esferas públicas” (2011, p. 99).

A periferia caracteriza-se por possuir esferas públicas informais, altamente diferenciadas e, por isso, mais porosas às tematizações de problemas que podem chegar ao sistema político. A participação nessas associações encontra expressão em inúmeros grupos (associações de moradores, clubes de mães, voluntariados, confrarias) ou movimentos sociais (movimentos feministas, de trabalhadores, ecologistas, pacifistas), quando se trata de levantar algum tipo de reivindicação política. Em ambos os casos, eles não se valem do poder (burocracia) ou do dinheiro (economia) para agir, pois estão estruturalmente diretamente no mundo da vida (LUBENOW, NEVES, 2008, p. 254).

A esfera pública política, por sua vez, assume uma posição intermediária que permite a transposição das reivindicações levantadas no âmbito da sociedade civil para a os centros de poder de decisão. Conforme Habermas, a esfera pública não consiste em uma instituição, organização ou sistema, mas “pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões *públicas* enfeixadas em temas específicos” (2011, p. 93). Trata-se, portanto, de uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, assemelhando-se a espaços sociais num sem número de arenas (internacionais, nacionais, regionais, comunais e subculturais).

A esfera pública, portanto, assume um caráter mais ofensivo, de forma que o modelo de “sitiamento” foi substituído pelo de eclusas, passando a funcionar como um canal de exposição de opiniões e participação política efetiva (PALERMO, 2013). É pelos canais intermediários da esfera pública que as diversas interpretações, perspectivas e opiniões são transportadas para o centro decisório formal (MARQUES, 2008). Tal ocorre porque o espaço público assemelha-se a “uma caixa de ressonância onde os problemas a serem elaborados pelo sistema político encontram eco. Nesta medida, a esfera pública é um sistema de alarme dotado de sensores não especializados, porém, sensíveis no âmbito de toda a sociedade” (HABERMAS, 2011, p. 92).

Nesta esfera pública, apesar de ser essencial, primeiramente, a difusão de conteúdos e tomadas de posição por diversos meios de transmissão, a ampla circulação de mensagens deve favorecer a elaboração mais ou menos racional de propostas, informações e argumentos. Isto porque uma opinião pública crítica não consiste na soma de opiniões individuais, para Habermas (2011, p. 94):

Uma opinião pública não é representativa no sentido estatístico. Ela não constitui um agregado de opiniões individuais pesquisadas uma a uma ou manifestadas privadamente; por isso, ela não pode ser confundida resultados da pesquisa de opinião. A pesquisa de opinião política pode fornecer um certo reflexo da ‘opinião pública’, se o levantamento for precedido por uma formação da opinião através de temas específicos num espaço público mobilizado.

Importante destacar que as esferas públicas podem assumir formas mais ou menos especializadas a partir de pontos de vista funcionais, temas, e círculos políticos, a exemplo das esferas públicas literárias, eclesiásticas, feministas, científicas, dentre outras. Elas também possuem diferentes níveis, conforme a densidade da comunicação, da complexidade organizacional e do alcance, formando três tipos de esfera pública.

A primeira consiste na esfera pública episódica (bares, cafés, encontros na rua); a segunda é a esfera pública da presença organizada (encontros de pais, público que frequenta o teatro, concertos de rock, reuniões de partidos ou congressos de igrejas); e, por fim, a esfera pública abstrata, que é produzida pela mídia, composta por leitores, ouvintes e espectadores singulares e espalhados globalmente (HABERMAS, 2011).

Nesse ponto, resta nítida a influência da comunicação de massa na esfera pública, principalmente por meio da ampliação de suas audiências, aspecto esse já enfatizado em *Teoria do Agir Comunicativo*, como uma característica positiva. Em *Direito e Democracia II*, entretanto, a generalidade, isto é, a ampla circulação de mensagens compreensíveis que garante a inclusão suficiente de participantes, não consiste em uma contribuição suficiente.

Isso porque é necessário que as propostas, informações e argumentos possam ser elaborados de forma mais ou menos racional, tendo como critérios determinantes a variação do nível discursivo da formação da opinião e a “qualidade do resultado”. Portanto, o sucesso da comunicação pública se mede por critérios formais do surgimento de uma opinião pública qualificada, e não apenas pela produção da generalidade (HABERMAS, 2011).

Com isso, os meios de comunicação de massa são encarados com ceticismo, já que consiste em arena de disputa por influências, nos quais os atores coletivos possuem menos chances de se presentificar. O poder da mídia provém, principalmente, do seu amplo poder de seleção dos temas, atores, e ainda, por possuírem controle da forma como eles serão

apresentados, através das diversas estratégias de elaboração da informação, sob orientação dos técnicos de publicidade.

E dado que a disposição de recepção, capacidade cognitiva e atenção do público constituem uma fonte extremamente escassa, que é alvo dos programas concorrentes de várias 'emissoras', a apresentação de notícias e comentários segue conselhos e receitas dos especialistas em propaganda. A personalização das questões objetivas, a mistura entre informação e entretenimento, a elaboração episódica e a fragmentação de contextos formam uma síndrome promove a despolitização da comunicação pública. Esse é o verdadeiro núcleo da teoria da indústria cultural (HABERMAS, 2011, p. 111-112).

Em contrapartida, é necessário lembrar que pesquisas de recepção e dos efeitos das mídias conseguiram eliminar a imagem do consumidor passivo, o qual pode sim ter padrões de interpretação próprios. Na verdade, não há muita clareza sobre a forma que os meios de massa afetam os fluxos intransparentes da comunicação da esfera pública política.

Nesse sentido, remete-se às reações normativas, as quais compreendem tanto a regulamentação jurídica das atividades dos meios de comunicação, como televisão e rádio (LUBENOW, NEVES, 2008), bem como aos códigos profissionais dos jornalistas e a autocompreensão ética da corporação (HABERMAS, 2011). Habermas, igualmente, elenca algumas funções que considera a serem preenchidas pela mídia nos sistemas políticos constitucionais, conforme o esquema de Gurevitch e Blumler.

1. Vigiar sobre o ambiente sócio-político, trazendo o público desenvolvimentos capazes de interferir, positiva ou negativamente, no bem-estar dos cidadãos; 2. Definir as questões significativas da agenda política, identificando as questões-chave, bem como as forças que a conceberem e que podem trazer uma solução; 3. Estabelecer as plataformas que permitem aos políticos, aos porta-vozes de outras causas e de outros grupos de interesses, defender suas posições de modo inteligível e esclarecedor; 4. Permitir o diálogo entre diferentes pontos de vista e entre detentores (atuais e futuros) e público de massa; 5. Criar mecanismos que permitem acionar os responsáveis para prestar contas sobre o modo como exerceram o poder; 5. Incentivar os cidadãos a aprender, a escolher e a se envolver no processo político, abandonando sua função de meros espectadores; 6. Resistir, em nome de princípios bem definidos, aos esforços exteriores à mídia que visam subverter sua independência, sua integridade e sua capacidade de servir ao público; 7. Respeitar os membros do público espectador e leitor como virtuais envolvidos e capazes de entender seu ambiente político (Habermas, 2011, p. 112-113).

Diante do exposto, percebe-se que as funções se remetem propriamente à submissão ao máximo dos meios de comunicação de massa aos serviços da sociedade civil, como uma espécie de "antídoto" para neutralizar a possível influência negativa desses meios na esfera pública, e impedir que o poder administrativo ou social seja transformado em influência político-publicitária.

Os meios de massa devem situar-se como mandatários de um público esclarecido, capaz de aprender e de criticar; devem preservar sua independência frente a atores políticos e sociais, imitando nisso a justiça; devem aceitar imparcialmente as

preocupações e sugestões do público, obrigando o processo político a se legitimar à luz desses temas (HABERMAS, 2011, p. 113).

Obviamente, isso se refere à máxima submissão da mídia ao interesse da sociedade civil (que se difere tanto do Estado quanto do mercado), a qual pode ser garantida tanto pela independência em relação a essas searas sistêmicas, quanto pelo direcionamento direto do meio de comunicação pelo próprio público. Esses critérios farão com que os atores políticos e sociais que utilizarem a esfera pública, o façam somente na medida em que forem capazes de fornecer contribuições convincentes para o tratamento dos problemas percebidos pelo público ou inseridos na esfera agenda pública por seu consentimento (HABERMAS, 2011).

3.4 Comunicação política na sociedade mediática

Apesar de *Direito e Democracia II* já trazer alguns apontamentos em relação a formas de contribuição da mídia a esfera pública, é no seu artigo *Comunicação Política na sociedade mediática* que as categorias são desenvolvidas com mais afinco, consistindo em uma contribuição mais atual do autor acerca da relação entre política deliberativa, esfera pública e meios de comunicação de massa. Sua intenção consiste justamente em construir uma ponte entre a teoria normativa e a realidade política, fornecendo um norte para a realização de pesquisas empíricas quanto ao modelo comunicativo ideal para a ocorrência de uma política deliberativa.

Primeiramente, o autor traça certas características principais das democracias modernas, as quais reúnem três elementos: (1) a autonomia privada dos cidadãos, demandando uma proteção de membros individuais da sociedade civil através de regras do direito e de um sistema de liberdades básicas que sejam compatíveis com as mesmas liberdades concedidas a todos; (2) a participação política da maior quantidade possível de cidadãos interessados através de direitos iguais de comunicação e participação.

Por último, (3) uma contribuição apropriada de uma esfera pública política para a formação de opiniões públicas cuidadosamente consideradas por meio de uma separação entre o Estado (baseado em taxas) e a sociedade (baseada no mercado). Nesse último acresce-se a necessidade de afirmação de direitos de comunicação e associação, além do zelo por uma regulação da estrutura de poder da esfera pública, assegurando a diversidade de meios de comunicação de massa independentes, bem como um amplo acesso e audiências massivas inclusivas à esfera pública.

Portanto, fala-se em três elementos que incorporam ideias de diferentes filosofias políticas. Conforme explanado em *Três modelos normativos de democracia*, ainda em 1991, Habermas continua a diferenciar três modelos: liberalismo; republicanismo e democracia deliberativa. Enquanto a democracia liberal se atém melhor ao primeiro elemento (1), revelando preferência pelas liberdades dos cidadãos privados; as tradições republicana e deliberativa se atém mais ao segundo (2) e terceiro elementos (3), ainda que possuam bases diferenciadas (HABERMAS, 1995).

O paradigma deliberativo está mais interessado na função epistêmica do discurso e na negociação do que na escolha racional ou no *ethos* políticos, isto é, na busca cooperativa, empreendida por cidadãos deliberativos, por soluções para problemas políticos, substituindo a ideia de agregação de preferências de cidadãos privados (modelo liberal) ou da autodeterminação coletiva de uma nação eticamente integrada (modelo republicano) (HABERMAS, 1995).

Isso porque considera que o processo democrático deve gerar legitimidade através de um procedimento de formação da opinião pública e da vontade pública que garante: (a) publicidade e transparência para o processo deliberativo, (b) inclusão e igual oportunidade para a participação, e (c) uma pretensão justificada para resultados obtida através da troca de argumentos (HABERMAS, 1995).

Habermas (2008) deixa claro que a deliberação é um fenômeno que ocorre desde as práticas políticas e legais, até as cotidianas, de forma que os atores estão sempre expostos a um espaço de razões, em que atribuem validade para aos seus proferimentos e argumentos em competição com outros, predominando a mais verdadeira, correta, sincera, ou racional. Nesse sentido, o autor evidencia a importância da busca coletiva de soluções para problemas comuns apoiando-se em pesquisas empíricas, como de Neblo e James Fishkin (1995), enquanto evidências do potencial cognitivo da deliberação política.

Nas sociedades ocidentais contemporâneas, entretanto, apesar do aumento impressionante no volume da comunicação política, a esfera pública política é dominada por uma comunicação mediada que não apresenta as características definidoras da deliberação. É nesse momento que os meios de comunicação de massa parecem assumir um espaço central no debate. Conforme o autor, eles funcionam sob uma dinâmica diferenciada, uma vez que a comunicação de massa é dirigida pelo poder dos media de selecionar e de formatar a apresentação de mensagens pelo uso estratégico do poder político e social para influenciar as

agendas, assim como ativar e enquadrar questões públicas. Esse consiste justamente no exercício desse poder (HABERMAS, 2008, p. 17):

Os meios de comunicação de massa constituem também outra fonte de poder (Jarren & Donges, 2006; 119, 329). O poder dos media é baseado na tecnologia das comunicações de massa. Aqueles que trabalham em setores politicamente relevantes do sistema dos media (isto é, repórteres, colunistas, editores, diretores, produtores e proprietários) não podem fazer nada além de exercer o poder, porque eles selecionam e processam um conteúdo politicamente relevante e, desse modo, intervêm tanto na formação de opiniões públicas quanto na distribuição de interesses influentes. A utilização do poder dos media manifesta-se na escolha da informação e do formato, na forma e no estilo dos programas e nos efeitos e sua difusão – através de mecanismos como a agenda setting, o priming e o enquadramento de questões (framing) (Callagan & Schnell, 2005).

Há, ainda, duas características que o autor considera falhas nesse tipo de comunicação: A primeira é a ausência de uma interação face a face entre participantes presentes em uma prática compartilhada de produção de decisão coletiva, isto é, conferindo abstratividade à esfera pública, a qual separa as opiniões das decisões. A segunda, por sua vez, consiste na ausência de reciprocidade entre os papéis desempenhados pelos falantes e pelos destinatários em uma troca igualitária de demandas e opiniões, havendo clara separação entre ator e audiência.

Em contrapartida, Habermas (2008) destaca que a comunicação política mediada não precisa preencher todos os padrões de uma deliberação ideal. Na verdade, a comunicação política circula através de um sistema de múltiplos níveis e assume diferentes formas em diferentes arenas. Portanto, é possível perceber que a dinâmica dos meios de comunicação de massa não necessariamente consiste em empecilho para a ocorrência de uma política deliberativa.

Para explicar sua assertiva, o autor passa a detalhar de que forma os meios de comunicação influem na esfera pública política, especificando melhor seu papel, algo que ainda não havia sido desenvolvido propriamente em suas obras anteriores. Retoma-se, portanto, a concepção de esfera pública: “um sistema intermediário de comunicação entre deliberações formalmente organizadas e deliberações face a face informais em arenas localizadas, respectivamente, no centro (no topo) e na periferia (ou na base) do sistema político” (2008, p. 13).

O centro do sistema político é formado por instituições como os parlamentos, cortes, autoridades administrativas e governo, em que cada ramificação consiste em uma arena deliberativa especializada. Por outro lado, na periferia do sistema político, a esfera pública conecta-se a redes de fluxos de mensagens desordenados, o que denomina de *opiniões publicadas*. Essas são “as notícias, relatos, comentários, falas, cenas, imagens, shows e filmes com um conteúdo informativo, polêmico, educativo ou de entretenimento” (2008, p. 14) e são

oriundas de diversos tipos de atores, como políticos e partidos políticos, lobistas e grupos de pressão, ou atores da sociedade civil.

A função da esfera pública política consiste justamente em facilitar os processos deliberativos de legitimação, filtrando os fluxos de comunicação política de uma instância a outra, como uma espécie de auxílio à “purificação” inerente ao processo de deliberação. Suas atividades envolvem, portanto, mobilizar e reunir questões relevantes e informações necessárias, especificando interpretações, além de preparar as agendas para as instituições políticas (HABERMAS, 2008).

Nesse momento, os meios de comunicação de massa desempenham importante função, que ocorre justamente no sistema político periférico. São eles que selecionam as opiniões publicadas, a formatam e permitem o acesso a amplas audiências e campos. Por essa razão, Habermas afirma que “existem dois tipos de autores em os quais nenhuma esfera pública política poderia funcionar: os profissionais do sistema dos media – especialmente os jornalistas que editam as notícias, relatos e comentários – e os políticos que ocupam o centro do sistema político” (2008, p. 14).

Os meios de comunicação, contudo, produzem um discurso de elite, alimentado pelos atores que disputam por acesso aos media e por influência sobre eles, como políticos e partidos políticos, lobistas e grupos de interesse especiais, além de advogados, grupos e interesses públicos, igrejas, intelectuais e empreendedores enquanto bastidores da sociedade civil. Juntamente com os jornalistas, todos eles se juntam para a construção de uma “opinião pública”, ou melhor, uma prevalente entre muitas outras.

É bem verdade que “os jogadores que se encontram no palco virtual da esfera pública podem ser classificados em termos de poder ou do ‘capital’ que possuem à sua disposição. A estratificação das oportunidades de transformar o poder em influência pública através dos canais da comunicação mediada revela, assim, uma estrutura de poder” (HABERMAS, 2008, p. 18). Nesse sentido, os atores da sociedade civil, se comparados aos políticos e aos lobistas, ocupam a posição mais fraca.

De qualquer forma, a opinião pública formada e veiculada exerce, então, uma pressão suave no pensamento das pessoas, e sua influência se espalha em direções opostas, isto é, dá oportunidade para que tanto o governo (cima) quanto as pessoas comuns ou audiências reflexivas (baixo) se posicionem sobre ela. Esse consiste justamente no caráter reflexivo da esfera pública, a possibilidade das pessoas e do próprio governo de poderem “revisitar as

opiniões públicas consideradas e responder a elas após a devida reconsideração” (HABERMAS, 2008, p. 16).

As respectivas respostas (de cima e de baixo) permitem um teste duplo das primeiras opiniões, resultando, após essa filtragem da esfera pública, em opiniões públicas cuidadosamente consideradas. Dessa forma, as opiniões públicas tornam manifesto o que amplos, mas conflitantes setores da população consideram, sob luz de informações disponíveis, como sendo as interpretações mais plausíveis de cada uma das questões controversas em pauta.

A partir do ponto de vista de governos e das elites políticas responsivas, as opiniões públicas cuidadosamente consideradas estabelecem um quadro para o escopo do que o público de cidadãos aceitaria como decisões legítimas em um caso específico. Para eleitores responsivos, que se engajam em conversações políticas cotidianas, lêem jornais, assistem televisão e participam ou não de eleições, as opiniões públicas cautelosamente consideradas apresentam, igualmente, alternativas plausíveis para aquilo que conta como uma posição sensata diante de questões públicas (HABERMAS, 2008, p. 16).

Portanto, é possível observar que, pela estrutura habermasiana, os meios de comunicação não necessariamente geram a desintegração da esfera pública, porque esta possui um caráter reflexivo, que irá realizar uma filtragem das respostas às diversas notícias. Com efeito, ainda que haja a distribuição desigual dos meios para a realização de intervenções, o fato de todos os participantes poderem reconsiderar o que entendem por opinião pública (reflexividade) exerce uma coação mesmo sobre os mais poderosos, e faz com que acabem contribuindo para a mobilização de fatos, questões e argumentos relevantes, sob pena de tornarem-se ineficientes.

Atenua-se, portanto, assim como em *Direito e Democracia II*, a ideia da completa substituição da opinião pública por uma opinião publicada, e a transformação de cidadãos em meros consumidores em função dos meios de comunicação de massa. Efetivamente, o que se dá é que o potencial deteriorador desses meios é diminuído em relação à esfera pública nessa abordagem (2008), e aponta-se igualmente para uma possibilidade de que eles a auxiliem e contribuam para a legitimidade democrática. Nesse sentido, o autor afirma que “a estrutura de poder da esfera pública pode tanto distorcer a dinâmica das comunicações de massa quanto intervir através do requisito normativo de que questões *relevantes*, informações *necessárias* e contribuições *apropriadas* sejam mobilizadas” (HABERMAS, 2008, p. 16).

Portanto, percebe-se que a mídia pode contribuir de forma relevante para o desempenho da esfera pública, fornecendo informações relevantes, necessárias e apropriadas. Em contrapartida, o autor afirma somente ser possível que o poder midiático se atenha a essa função a partir de dois critérios que devem ser alcançados. O primeiro consiste na necessidade de um

sistema mediático autorregulador, o qual deve manter sua independência frente aos sistemas que o rodeiam (governo e mercado), ainda que estabeleça conexões entre a comunicação política desenvolvida na esfera pública, sociedade civil e o centro do sistema político.

Neste primeiro requisito, menciona o caso dos monopólios dos meios de comunicação, exemplificando o caso do monopólio do Estado sobre emissores públicas de comunicação na Itália durante as primeiras três décadas do período pós-guerra, evidenciando o interligamento entre o sistema político e a mídia eletrônica. A consequência foi que “as emissoras públicas favoreceram um tipo de paternalismo, como se cidadãos imaturos precisassem de uma instrução política adequada de instâncias superiores” (HABERMAS, 2008, p. 19)

Igualmente, o autor também destaca o viés privado desse tipo de relação. Um caso especial de dano causado à independência editorial ocorre, por exemplo, quando proprietários privados de um império midiático desenvolvem ambições políticas e usam seu poder, baseado na propriedade, para adquirir influência política. Assim, como um “botão”, eles podem “converter *imediatamente* o poder dos *media* em influência pública e em pressão política” (HABERMAS, 2008, p. 19), como ocorre no caso de Silvio Berlusconi, o qual utilizou seu império midiático para sustentar uma legislação dúbia em favor da consolidação de sua fortuna privada e de seus bens políticos.

O autor também alerta e distingue os casos em que o sistema dos media, mesmo já tendo alcançado o nível de autorregulação, sofre uma interferência temporária, que representa uma deficiência que pode produzir grande impacto. Exemplifica a manipulação do público americano pelo sucesso da gestão de comunicações da Casa Branca antes e depois do Iraque, em 2003, ativando a “guerra contra o terrorismo”. A imprensa não teria oferecido notícias tão fidedignas e interpretações alternativas (HABERMAS, 2008).

Passa-se, pois, ao segundo critério a ser alcançado, qual seja, o de que a esfera pública precisa dos recursos fornecidos pelos cidadãos que dão voz aos problemas sociais e que respondem às questões articuladas pelo discurso da elite, como uma espécie de feedback circular. Basicamente, “uma sociedade inclusiva precisa conferir poder aos cidadãos, de modo que eles possam participar de discursos públicos e respondê-los” (HABERMAS, 2008, p. 18).

O autor aponta duas causas principais para a ausência desse tipo de feedback circular. A primeira consiste na privação social e a exclusão cultural dos cidadãos. Quanto a esse aspecto, o autor cita alguns estudos que mostram o crescente sentimento de impotência e apatia da sociedade, mesmo dos que acessam a internet, considerando que o problema maior são os conteúdos e formatos de um tipo degenerado de comunicação política.

O segundo aspecto, por sua vez, consiste na colonização da esfera pública pelos imperativos dos mercados, desembocando em uma paralisia peculiar da sociedade civil. Para ele, a redefinição da política em categorias de mercado gera a personalização, dramatização dos eventos, a simplificação de problemas complexos e a vívida polarização e conflitos, promovendo um clima antipolítico e um privatismo crítico.

A personalização da política é sustentada pela mercantilização dos programas, estações de rádio e emissoras de televisão privatizadas, as quais operam sob entraves orçamentários de numerosas publicidades são pioneiras nesse campo. Embora emissoras públicas ainda mantenham uma estrutura de programação diferenciada, elas se encontram em um processo de adaptação, ou de adoção do modelo de seus competidores privados (Jarren e Donges, 2006). Alguns autores consideram que o jornalismo político, ao qual estamos acostumados enquanto modelo, está sendo gradualmente eliminado. Sua perda irá nos privar da peça central da política deliberativa (HABERMAS, 2008, p. 21).

Diante do exposto, é possível observar as diferentes relações estabelecidas entre os meios de comunicação e a esfera pública, conforme o percurso teórico estabelecido Habermas, ao longo de suas obras. Inicialmente, em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, observa-se uma visão predominantemente pessimista dos meios de comunicação de massa, os quais apesar de terem contribuído favoravelmente para a formação da referida esfera pública, por promover a divulgação de informações e fomentar o debate sobre os diversos assuntos nas primeiras fases da imprensa, acaba desintegrando-a quando a imprensa adentra em sua fase empresarial, em que interesses econômicos e políticos, e não o do público, passaram a predominar. Desse entendimento, também se depreende que a esfera pública pouco resiste ao poder dos meios de comunicação, sendo a ela atribuída pouca capacidade de emancipação e autonomia.

Posteriormente, em *Teoria do Agir comunicativo*, retoma-se a categoria da esfera pública, e se concebe a possibilidade de sua existência em um contexto de mídia empresarial, a qual passa a desempenhar o papel dual ou ambíguo de ora contribuir para os fluxos de comunicação espontâneos, ora de estabelecer uma aura conformista, a mando de grandes corporações e atores políticos. Finalmente, em *Direito e Democracia II* e, a esfera pública emancipa-se, abandonando a sua posição defensiva, para efetivamente permitir que o resultado da condensação de temas e deliberações possa influir nas instâncias de decisão do poder administrativo.

Quanto aos meios de comunicação, Habermas vai além de reconhecer o seu papel ambíguo, passando a buscar e estabelecer algumas medidas necessárias para que eles contribuam positivamente para a formação da esfera pública, em um regime democrático, assunto que é aprofundado em *Comunicação política na sociedade mediática*. Em suma, as principais medidas abordadas consistem na independência do sistema midiático tanto do

Estado, quanto do mercado, os quais funcionam sob racionalidades distintas (instrumentais), que concorrem com o mero interesse público. Além disso, discorre sobre a necessidade do constante feedback da sociedade e da sua participação nos sistemas midiáticos.

O que se observa, portanto, é uma crescente crença na emancipação do sujeito na teoria habermasiana, demonstrada pela passagem de uma esfera pública que inicialmente se desintegra e é passiva em relação ao poder da mídia, para uma esfera pública composta por grupos diversos que podem refletir sobre todas as opiniões, ideias, informações, notícias, imagens, que lhe são expostas pelos meios de comunicação. Esses, por sua vez, continuam tendo seu poder sobre a sociedade reconhecido, já que realiza a seleção dos temas sobre os quais a sociedade reflete e debate. Contudo, ao invés desse poder ser arrematador na colonização da sociedade, o autor reconhece a possibilidade de uma contribuição positiva para a esfera pública, sugerindo medidas para essa atuação midiática.

Diante do exposto, é possível estabelecer uma conexão entre o pensamento habermasiano e o direito à informação em relação aos meios de comunicação social. Conforme foi desenvolvido no capítulo anterior, o direito à informação emergiu justamente diante de um contexto histórico em que se percebeu que a sociedade deveria exercer maior controle sobre os assuntos públicos, seja pela fiscalização das atividades estatais, seja pela garantia da função social dos meios de comunicação. Habermas, por sua vez, evidencia que esses meios fomentarão a esfera pública quanto mais agirem como mandatários do público, cujo objetivo coincide com o do direito à informação proposto.

4 BASES JURÍDICAS E ESPECIFICIDADES DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Sem a pretensão de exaurir o debate, percebe-se que Habermas evidencia que todas as medidas concernentes à mídia devem ter como fundo a sua função precípua de ser ela mandatária do público, busca essa que coincide com o núcleo do direito à informação em relação aos meios de comunicação, conforme demonstrado no capítulo anterior. Deixa-se, portanto, um leque aberto para as diversas investigações e debates sobre como essa função servir ao interesse público⁸ pode ser cumprida não somente em relação à imprensa, mas também no que se refere às novas tecnologias de informação popularizadas, como a televisão e a internet, e a outras que virão a surgir futuramente.

Nesse sentido, o presente capítulo visa investigar as bases jurídicas do direito à informação, atentando para as especificidades da relação desse direito com os meios de comunicação social. A fim de extrapolar o contexto tecnológico do pós-século XX, igualmente buscou-se estabelecer possíveis formas de aplicabilidade desse direito aos meios tecnológicos mais popularizados atualmente, quais sejam, a televisão e a internet, evidenciando a atualidade do presente debate.

4.1 Bases jurídicas do direito à informação

Conforme observado, o século XX apresentou circunstâncias que possibilitaram a emergência e autonomização científica do direito à informação em relação à liberdade de expressão e de imprensa, ainda que mantenha com ela uma ligação umbilical. A ideia primordial seria de manter as pessoas a par de todos os assuntos que lhes concernem, a fim de que pudessem tomar decisões sobre eles, já que a falta de visibilidade adequada das questões de interesse público levou a um cenário pós-guerra de desconfiança, tanto do Estado, quanto dos meios de comunicação atuantes.

Desse momento em diante, contudo, é patente o surgimento de diferentes sentidos e concepções relacionados ao direito à informação, que se revela enquanto conceito polissêmico. Desde logo, observa-se que sua terminologia é variável, sendo usualmente denominado tanto de *direito à informação* por Carvalho (2002) e Ferreira (1997), quanto de *direito de informação*

⁸ Conforme Lúcia Valle Figueiredo, o interesse público consiste naquilo que a “lei assim quis” (2003, p. 35), isto é, corresponde ao direito positivo.

ou *liberdade de informação*, nos casos de Stroppa (2010) e Barroso (2007), respectivamente. Gonçalves (2003), inclusive, defende a existência de um novo campo do direito denominado de *Direito da Informação*, o qual abarcaria os direitos e deveres relacionados aos novos instrumentos técnicos, a fim de defender a sociedade e o indivíduo contra eventuais maus usos da informação (grifo nosso).

O próprio termo “informação” em si, já comporta uma duplicidade de sentidos, já que pode abranger tanto uma acepção substancial, quanto instrumental. No primeiro sentido, a informação consiste nos dados ou conhecimentos obtidos por meio de uma atividade de investigação, de instrução ou de outro meio. A informação apresenta-se, assim, sob diferentes formas e conteúdos, principalmente com o surgimento de novas tecnologias, que permitem a sua organização em diferentes quantidades e formatos. Exemplificando essa variedade:

Constituem informação, por exemplo, as listagens de factos, nomes, números, as descrições de acontecimentos, os textos literários, científicos e técnicos ou de outra natureza, os extractos, sumários, e mesmo as séries de imagens ou sons. Constituem também informação os dados pessoais (ou sobre indivíduos), a informação econômica, a informação estatística, a informação tecnológica, a informação meteorológica, etc. (GONÇALVES, 2003, p. 18).

Conforme Ferreira, a informação, no sentido substancial, é o objeto mediato do direito à informação, concebendo-a como “bem incorpóreo, comunicável, reproduzível, inesgotável e dotado ou não de valor econômico diretamente apreciável” (1997, p. 155). O autor igualmente atenta-se à variedade de categorias de informações (como as jornalísticas, publicitárias, institucionais), da qual decorreria uma variedade correspondente no direito à informação e no direito à comunicação: a cada categoria de informação poderia existir um direito à informação e comunicação específico.

Além disso, Ferreira (1997) também enfatiza que as informações podem vir fixadas ou gravadas em suportes físicos de que são inseparáveis, como os livros, jornais, revistas. Há, nesse sentido, um direito sobre o conteúdo informativo e sobre o meio, o qual pode ser exemplificado com o direito à informação por meio do direito ao livro, seu meio físico:

No centro das relações jurídicas imagináveis em que o livro é ou pode ser objeto tem que haver um princípio regulador que sirva e nexa comum entre todas elas, dando-lhes um mesmo sentido e evitando que, com suas tensões, se neutralizem reciprocamente. Este princípio só pode ser o direito a escrever, o direito a publicar, o direito a circular e o direito a ler como faculdades concretas do direito à informação. Ou, para falar mais concreta e expressivamente, o direito ao livro. [...] E, concluindo, refere-se à função da biblioteca como centro de informação favorecedor do direito ao livro, o que se estende a todos os MCM [meios de comunicação de massa] relativamente a qualquer informação: ‘O livro, como direito, é a ideia que deve vertebrar sua regulação harmônica e completa. A informação, como direito, é a ideia que deve vertebrar a regulação harmônica e completa dos meios de comunicação social’ (FERREIRA, 1997, p. 157).

Atualmente, entretanto, é importante ressaltar que o direito à informação recai igualmente sobre novas formas de armazenamento e tratamento de informações, possibilitadas, especialmente, pela criação de novas tecnologias. Nesse sentido, os meios de comunicação como rádio, televisão e a internet igualmente se incluem nas relações jurídicas do direito à informação, tendo em vista que são fontes de informação a toda a sociedade.

Diante dessa variedade informacional, observa-se que a informação engloba uma série de relações jurídicas, de forma que o direito à informação focalizaria, assim, naquelas que possuem como objetos meios ou conteúdos informativos, qualquer que seja a procedência das normas que as regulem ou da doutrina científica sob a qual sejam contempladas, de acordo com Ferreira (1997).

Igualmente, pode-se extrair da citação que essas relações jurídicas que recaem sobre a informação englobam também os poderes e faculdades que o titular do direito pode valer-se para concretizar sua pretensão. No que tange à informação, suas faculdades foram originalmente extraídas da liberdade de expressão, enquanto direito de transmitir livremente qualquer informação e emitir publicamente suas opiniões; da liberdade de pesquisa, enquanto direito de livre acesso às fontes de informação pública; e da liberdade de conhecimento, enquanto um direito pertencente a todos os indivíduos, de receber a informação que necessitam para organizar suas vidas e participar inteligentemente do governo (FERREIRA, 1997). Conforme Gonçalves (2003), essas faculdades consistem na parte instrumental do direito à informação, pois seriam as ações que consubstanciaríamos o processo de comunicação da informação:

Com efeito, informação pressupõe comunicação. A informação repousa sobre a comunicação de uma mensagem entre duas entidades. Mas a informação desliza para tornar-se substância comunicada. Comunicada, a informação é susceptível de fixação, de circulação e de enriquecimentos sucessivos. A sua fixação num suporte permite o seu armazenamento. A circulação do suporte permite a transmissão da informação (GONÇAVES, 2003, p. 19).

Dessa forma, uma definição relativamente consolidada é a de que o direito à informação denota uma ideia de conhecimento amplo e participativo de informar, de se informar e de ser informado, não se definindo como a mera obtenção ou divulgação de informação (MOTA JUNIOR, 2017). Primeiramente, o direito de informar, conforme Carvalho (2002, p. 27), é compreendido como “a faculdade de veicular ou transmitir informações, sem qualquer forma de obstrução ou censura por parte do Estado” em sua acepção negativa, a qual, englobaria

igualmente a faculdade oposta, que é o direito de silenciar, isto é, de não informar (STROPPIA, 2010)⁹.

Adicionalmente, o direito de informar incorpora uma acepção positiva, demandando a prestação do Estado para que esse direito seja protegido frente às possíveis agressões de terceiros (STROPPIA, 2010). Carvalho (2002), por exemplo, incorpora a essa vertente positiva o “acesso a meios de comunicação para divulgar informações”, o qual encontra exemplos no direito de resposta¹⁰ e no direito de antena¹¹.

Especificamente quanto ao direito de resposta, Germano (2011) enfatiza como o direito de informar não compreende apenas a possibilidade de fatos, opiniões, e matérias jornalísticas serem disseminadas, como também inclui a garantia de que a resposta a ser exercida possa ser tão ampla quanto à notícia ou informação que ele pretende contrapor. Ademais, há quem defenda também a ampliação do direito de resposta para a defesa de bens coletivos ou sociais, em razão da posição de desequilíbrio entre os controladores dos meios de comunicação social e outros setores sociais (STROPPIA, 2010).

O direito de se informar, por sua vez, é compreendido como o direito de buscar e obter as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou sanções, sendo, pois, considerada uma liberdade de acesso à informação (CARVALHO, 2002), de caráter negativo. Um exemplo consiste no acesso às informações pessoais mediante a ação específica do *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF/88), a qual permite que a pessoa conheça as informações ao seu respeito constantes em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, possibilitando as retificações e anotações necessárias.

⁹ Há quem exclua o direito de informar do conteúdo do direito à informação, equivalendo esse direito a própria liberdade de expressão, como Aluizio Ferreira (1997). O direito, então, que englobaria esse compartilhamento de informações seria o direito à comunicação, muito difundida entre autores brasileiros, por influência do Relatório MacBride, que confere ao direito à informação certa passividade. Barroso (2007), por outro lado, diferencia o direito de informar da liberdade de expressão: enquanto esta se destina a tutelar o direito de externar qualquer manifestação do pensamento humano, aquele se refere ao direito individual de comunicar livremente fatos.

¹⁰ Direito previsto no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015, definido no art. 2º: “Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”.

¹¹ No Brasil, o direito de antena era garantido pela Lei Federal n.º 9.096/95, que previa a propaganda partidária na televisão e no rádio. A referida lei foi alterada pela Lei n.º 13.487, de 6 de outubro de 2017, a qual revogou o Título IV (Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão). Entretanto, o artigo 17, §3º da CF/88, que dispõe sobre esse direito, ganhou nova redação com a Emenda Constitucional n.º 97, de 2017, estabelecendo alguns critérios para o acesso ao rádio e à televisão de forma gratuita: “§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação”.

O direito de ser informado consiste na prerrogativa conferida às pessoas para que sejam adequada e constantemente informadas, tanto pelos poderes públicos, quanto pelos meios de comunicação social (CARVALHO, 2001; STROPPIA, 2010). Esse direito outorga ao homem uma espécie de crédito de informação, não se tratando apenas de um limite imposto ao poder, mas também de uma concessão positiva desse poder: um “*pouvoir d’exiger* ou *freedom for*” (FERREIRA, 1997, p. 161) de toda a sociedade. Ferreira (1997) igualmente atribui a esse direito a possibilidade de recusar-se a receber informações, conectando-o a um direito de escolha.

Observa-se, assim, que o direito à informação coloca em evidência uma dimensão coletiva do direito. Carvalho (2002), por exemplo, afirma que o direito de informar não é considerado como um fim em si mesmo, mas como um meio a serviço do direito do público de ser informado, e, portanto, explica-se porque o direito à informação é um direito maior que engloba o direito de informar e de se informar. No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2012) defende que o direito à informação não consiste em um direito pessoal, e tampouco em direito profissional, mas em um direito coletivo.

Contudo, conforme Sarlet (2012), é importante ressaltar que apesar da dimensão coletiva e difusa dos novos direitos, ainda resta preservado o seu cunho individual, já que não se deixa de “objetivar a proteção da vida e da qualidade de vida do homem na sua individualidade” (2012, p. 54). Afinal, Freitas Nobre considera que “a própria liberdade de informação encontra um direito à informação que não é pessoal, mas coletivo, porque **inlui** o direito de o povo ser bem-informado” (FERREIRA, 1997, p. 163), ainda que seu assentamento original ocorra no próprio cidadão.

Além disso, deve-se ressaltar como o direito à informação pode ter como objeto diferentes tipos de informações, a natureza do interesse em questão pode ser diversa, podendo ser concernente ao particular ou ao interesse coletivo. Carvalho evidencia que, mesmo se considerando essencialmente a perspectiva coletiva do direito, eles podem assumir feições diferentes, podendo “ter a feição de direito difuso ou de direito coletivo *stricto sensu*, embora, em alguns casos, apresente a dimensão do direito individual homogêneo” (CARVALHO, 2002, p. 35).

Diante do exposto, é importante esclarecer, ainda, que essa divisão do direito em componentes menores consiste propriamente em uma maneira didática de apresentar o direito à informação, uma vez que, diante dos casos concretos, eles se mostram mutuamente imbricados e interdependentes, de forma que sua estreita ligação dificulta a sua separação, conforme o caso (STROPPIA, 2010). É por essa razão que a Corte Interamericana de Direitos

Humanos, em diversos casos, enfatiza a interdependência entre o direito de difundir e o direito de receber informações, de forma que se configuraria impossível violar uma dimensão (individual), sem violar a outra (coletiva)¹², e vice-versa, nos termos do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969.

4.2 Direito à informação e os critérios de veracidade e pluralidade

Posto que se conceba o direito à informação enquanto direito de informar, de se informar e de ser informado, observou-se na doutrina que esse direito assume algumas especificidades quando relacionado com os meios de comunicação, não sendo compreendido apenas como acesso à informação, mas exigindo-se que ela atenda a certos critérios de qualidade. Conforme Edilson Farias, há um direito fundamental a uma informação de qualidade e não a qualquer informação: “uma informação que seja correta e verdadeira, produzida com cautela e honestidade, bem como pluralista, porquanto, proveniente do livre acesso à diversas fontes” (FARIAS, 2001, p. 80).

Do conceito mencionado, pode-se extrair que o direito à informação é compreendido tanto enquanto veracidade da informação, quanto como pluralidade. Em analisando primeiramente o direito à uma informação veraz, a ideia geral compreende no dever de correspondência entre o que é relatado e o que efetivamente aconteceu (STROPPIA, 2010). No mesmo sentido, Grandinetti de Carvalho (2003) considera que a imprensa tem a faculdade de selecionar o que vai divulgar, afinal seria impossível constatar quais fatos os órgãos de imprensa têm conhecimento e não querem publicar e quais não tem conhecimento. Entretanto, uma vez feita opção por publicação da matéria jornalística, surge para a sociedade o chamado direito difuso à informação verdadeira, considerando que: “o serviço adequado para os veículos de informação é o serviço público de informar corretamente, de modo que a opinião pública seja formada sobre fatos reais para que toda a pessoa possa, autenticamente, emitir sua vontade, no momento que for apropriado” (CARVALHO, 2003, p. 113).

¹² A Corte assinala que a dimensão individual da liberdade de expressão requiere, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento, e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas implica também, por outro lado, um direito coletivo de receber qualquer informação e conhecer a expressão de pensamento do outro. Em “A última tentação de Cristo”, esta percepção é enfatizada: “La Corte considera que ambas dimensiones poseen igual importancia y deben ser garantizadas en forma simultánea para dar efectividad total al derecho a la libertad de pensamiento y de expresión en los términos previstos por el artículo 13 de la Convención” (CORTE, 2001, p. 28).

Para o autor, o dever de verdade da imprensa consiste não apenas em um dever ético, é um elemento do direito de informação, cujo titular é o receptor. Neste sentido, existem inúmeras notícias que seriam inexatas que não causam qualquer tipo de dano pessoal a ninguém, apenas atentam contra a credibilidade do jornal que a divulgou, e principalmente, contra a sociedade:

Não raro, a imprensa dá informações absolutamente equivocadas sobre o Direito, a Medicina, a Economia, a Política, levando a erro inúmeros leitores. Outras vezes, os fatos são distorcidos para forjar a opinião pública e uma ou de outra maneira. E não há, nesses casos, qualquer direito à indenização. Há, contudo, séria mácula na imprensa como instituição (CARVALHO, 2003, p. 97).

Uma alternativa para a correção dos erros sugerida é a possibilidade de retificação de notícias pela sociedade por meio da ação civil pública (pelos legitimados do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85), com base no Código do Consumidor (artigo 22), sempre que se demonstre que a informação dada pelo órgão de imprensa não tenha sido exata, independentemente da alegação de prejuízo moral ou patrimonial (CARVALHO, 2003; CARVALHO, 2002; STROPPIA, 2010).

Farias (2001) endossa essa perspectiva do direito pelo fato de haver conteúdos objetivos constituídos por acontecimentos e transcendência pública e suscetíveis de constatação da veracidade. Portanto, ele exclui *a priori* a correção fática de ideias, pensamentos, opiniões e juízos de valor, por serem de natureza abstrata e subjetiva. Em contrapartida, o autor (2001) demonstra haver uma resistência por parte da doutrina neste sentido, sendo considerado arriscado o condicionamento do exercício da liberdade de comunicação à constatação da verdade objetiva ou absoluta. Explana dois motivos principais:

Dois são os motivos invocados: em primeiro lugar, porque tal condicionamento exigiria a suposição de que existe uma verdade e que essa verdade é aquela definida por órgãos estatais, em segundo lugar, porque a verdade objetiva em si mesma não existe ou pelo menos é desconhecida dos mortais, ou seja, ‘a objetividade não está nas coisas; está unicamente na atitude espiritual do observador’. Assim, mesmo na hipótese em que venha a ser revelado depois que a notícia divulgada rigorosamente não condiz com a realidade dos fatos, não se considera que houve desobediência ao critério da verdade, se demonstrado que o comunicador fez uso de todos os meios que estavam ao seu alcance para difundir uma informação correta (FARIAS, 2001, p. 81).

O autor corrobora com este posicionamento ao diferenciar a verdade subjetiva de uma verdade objetiva. Enquanto esta seria inalcançável, aquela consiste no dever de cautela exigido do comunicador, isto é, se espera uma postura que denote apreço pela verdade, através do “diligente contato com as fontes das informações, examinando-as e confrontando-as, bem como o uso de todos os meios disponíveis ao seu alcance, como medidas profiláticas, para certificar-se da idoneidade do fato antes de sua veiculação” (FARIAS, 2001, p. 81). Desta maneira, não seria exata a concepção que designa a verdade como elemento qualitativo da informação, pois

a verdade em questão não se refere à notícia em si, mas, diz respeito, sobretudo, à atitude subjetiva dos sujeitos do processo da comunicação, em relação ao sujeito emissor.

Stroppa (2010) ratifica esse posicionamento, defendendo que a procura pela verdade deve ser a meta do jornalista, o qual deve conduzir o processo informativo com a máxima diligência na comprovação do fato e na forma de retratá-lo, de modo que a veracidade da informação poderá ser verificada pelo cumprimento de certos deveres éticos do informador, como “a diligência na obtenção das informações, a oitiva da parte contrária, o cotejo com outras fontes, a verificação do interesse público no conhecimento dos fatos a serem noticiados e, sobretudo, a compatibilidade do que será divulgado com a situação fática abordada” (STROPPIA, 2010, p. 172).

Ainda que Grandinetti (2003) enfatize este dever em relação à verdade, ao final, também corrobora que a exigência da verdade não é matemática, de forma que se deva buscar uma informação veraz, que reúna os requisitos para ser crível, que tenha probabilidade objetiva de ter ocorrido. Reivindica-se, assim, a diligência do informador em envidar todos os esforços para atingir a verdade, de boa-fé, com transparência e obstinação, ainda que não tenha sido possível atingi-la por inteiro.

Ao fim, o que se tem direito é “a observância da imparcialidade, objetividade [pelo comunicador] e sem quaisquer manipulações para enganar o público, passando sempre pela correção dos erros e pela distinção entre os fatos e opiniões” (STROPPIA, 2010, p. 172). E a autora ainda inclui nesse direito as situações em que são veiculadas notícias verídicas e relevantes, mas que são utilizadas de forma deturpada, com abuso do poder de noticiar, e de forma sensacionalista, como a exposição de imagens de suicídio e espancamentos que nada acrescentam com conteúdo transmitido.

Observa-se, portanto, que o direito difuso à informação verdadeira de Grandinetti de Carvalho (2010) encontra certa aceitação por parte da doutrina. Em contrapartida, há que destacar o alerta de que a sua utilização demanda cautela para que não desvirtue a tutela do direito à informação para possíveis formas de censura da informação. A Relatoria sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por exemplo, restringe esse direito aos casos que dizem respeito à proteção dos direitos e a reputação das pessoas frente a uma interferência indevida dos meios de comunicação.

Por exemplo, em se tratando de funcionário público, a responsabilidade do comunicador deve passar pelo critério da real malícia, isto é, “deve ser provado que na comunicação das notícias o comunicador teve intenção de infligir dano ou tinha pleno conhecimento de que se

estava difundindo notícias falsas ou se conduziu com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas” (RELATORIA, 2011, p. 2).

A preocupação reside na invocação do direito da sociedade de estar verazmente informada para fundamentar um regime de censura prévia supostamente destinado a eliminar as informações que seriam falsas a critério do censor. Entendimento esse corroborado expressamente pelo princípio 7 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, que estabelece que “condicionamentos prévios, tais como veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais”.

Além disso, alerta que a perspectiva de sofrer sanções ulteriores por informar sobre um tema que um debate livre posteriormente demonstra que era incorreto, pode criar a possibilidade de que informadores imponham-se a autocensura para evitar sanções, com o conseqüente perigo para os cidadãos, que se veriam privados dos benefícios do intercâmbio de ideias (RELATORIA, 2010)¹³.

Conforme a Relatoria (2010), a exatidão das notícias, em geral, seria alcançada de forma mais eficaz mediante medidas governamentais positivas para o aumento da pluralidade das fontes de informações, como a prevenção de monopólios ou oligopólios e o uso de critérios democráticos para a concessão de frequências de radiodifusão, do que através da censura prévia ou de sanções posteriores desproporcionadas. Tal entendimento implica a compreensão do direito à informação enquanto pluralidade.

Para Stroppa (2010), o pluralismo informativo é o fundamento da livre comunicação social, uma vez que permite a circulação de diversas correntes de opinião e de informação,

¹³ Observa-se que, por um lado, os Casos *Kimel vs. Argentina* e *Granier e outros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela* evidenciam um dever do jornalista de constatar de forma razoável, ainda que não necessariamente exaustiva, os fatos em que fundamentam a sua informação, sendo válido reclamar equidade e diligência na confrontação das fontes e busca de informações. Por outro lado, a exigência desarrazoada desse critério pode gerar ingerências indevidas à liberdade de expressão. No caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, Marcio Herrera Ulloa foi condenado a quatro delitos de publicação na modalidade de difamação, sendo incluídas sanções penais e civis. O jornalista respondeu por reproduzir parcialmente reportagens da imprensa belga que atribuíam ao diplomata costarriquenho Félix Przedborski a suposta autoria de ilícitos graves. Como consequência de seus atos, o senhor Herrera Ulloa foi submetido a um processo penal que terminou em uma sentença condenatória, em que o juiz, ao aplicar os artigos 146, 149 e 152 do Código Penal da Costa Rica, sustentou que a *exceptio veritatis* invocada pelo querelado devia ser rejeitada porque o jornalista não conseguiu provar a veracidade dos fatos atribuídos por diversos periódicos europeus ao senhor Félix Przedborski, apenas demonstrando que tais publicações existiram na Europa. Isto significa que o julgador não aceitou a exceção mencionada porque o jornalista não havia provado a veracidade dos fatos sobre os quais as publicações europeias tratavam. A Corte considerou esta exigência como uma limitação excessiva à liberdade de expressão, sendo incongruente com o previsto no artigo 13. 2 da Convenção. Ademais, o efeito desta sentença leva a uma restrição incompatível com o artigo 13, toda que vez que produz um efeito dissuasivo, assustador e inibidor sobre todos os que exercem a profissão de jornalista, o que, por sua vez, impede o debate público sobre temas de interesse da sociedade.

abrangendo tanto a multiplicidade, quanto a diversidade. Enquanto a multiplicidade consiste no pluralismo quantitativo, isto é, de informações advindas dos inúmeros meios de comunicação; a diversidade configura-se enquanto variedade de opiniões e de informações, sendo intitulado de pluralismo qualitativo. Dessa forma, não basta a existência de um fluxo de informações, mas o pluralismo deve configurar-se de acordo com as distintas correntes informativas.

A fim de aferir o direito à informação plural, aborda-se os critérios de pluralismo interno e de pluralismo externo. A pluralidade interna refere-se à diversidade de correntes de opiniões na orientação da atividade de um veículo de comunicação determinado, que permita coberturas balanceadas, em que todos os lados e atores em disputa são contemplados (AZEVEDO, 2006; STROPPA, 2010).

Por outro lado, o direito à informação plural comporta também a pluralidade externa, a qual é definida como “a existência efetiva de diversidade de informação e de opinião nos meios de comunicação de massa de forma a garantir que garanta aos cidadãos acesso às principais perspectivas políticas em competição” (AZEVEDO, 2006, p. 97). Nesse sentido, refere-se à necessidade de que os meios de comunicação de massa estejam organizados em uma estrutura plural e competitiva e seja capaz de refletir pelo menos as correntes mais importantes da diversidade ideológica, política e cultural da sociedade (AZEVEDO, 2006; MCQUAIL, 2012; STROPPA, 2010). Nesse sentido, Stroppa (2010) relaciona ambos os critérios:

[...] faz-se mister a configuração do pluralismo interno, que permite a diversidade e o confronto de opiniões na orientação da atividade de um veículo de comunicação determinado, ao lado do pluralismo externo configurado quando a diversidade e confronto de opiniões resulta da própria pluralidade de órgãos de comunicação social existentes numa área geográfica considerada. Isso porque, como afirmado, a variedade de meios nem sempre implica a diversidade de informações e de opiniões (STROPPA, 2010, p. 136-137).

Azevedo (2006) aprofunda esses critérios abordando algumas medidas para a conquista de pluralidade externa, como a coexistência da imprensa comercial com uma imprensa partidária ou que seja comprometida com causas sociais não-hegemônicas, ou pelo acesso e capacidade de influência certos grupos sociais à mídia. Isso porque constata a existência de grupos que possuem mais recursos políticos, simbólicos e econômicos para produzir agendas e tomar decisões, e também grupos ou públicos fracos, que possuem menos recursos e poder de influência nas tomadas decisão da esfera política e econômica. Scorsim defende, inclusive, que o “Estado tem o dever de em garantia ao pluralismo, diversidades de fontes, bem como remover os óbices ao gozo desse direito” (2009, p. 26).

Relacionando-se o critério do pluralismo com o critério da veracidade, Scorsim (2009) conclui que a verdade e objetividade da informação serão mais facilmente alcançadas mediante

a institucionalização de diversas fontes, de forma que o pluralismo revela-se indispensável para o direito à informação. No mesmo sentido, conclui Azevedo ao afirmar que quanto menos existir uma organização plural dos meios de comunicação, mais se depositará na objetividade do comunicador toda a pretensão de efetivação do direito à informação.

Num contexto onde a imprensa comercial é dominante, seja pela inexistência ou pela pequena expressão da imprensa partidária, o princípio democrático da diversidade e pluralidade estaria inevitavelmente dependente do ideal normativo da objetividade tão cara à perspectiva teórica do jornalismo liberal, ou seja, dependente da presença de uma diversidade interna em cada órgão de imprensa que permita o confronto de opiniões divergentes e coberturas balanceadas em que todos os lados e atores em disputa sejam contemplados (AZEVEDO, 2006, p. 98).

Dessa forma, observa-se que o direito à informação veraz e plural tem menos possibilidades de ser efetivado quando verificado apenas no processo informativo de um determinado profissional da comunicação. Ao contrário, a pluralidade de informações consiste em esfera ampla de investigação para se buscar a melhor atuação midiática, seja na estrutura interna dos meios de comunicação, seja na organização geral pela qual eles são orientados. Diante do exposto, cabe investigar e refletir sobre as formas pelas quais o direito à informação, enquanto veracidade ou pluralidade, relaciona-se com os meios de comunicação mais popularizados na atualidade, quais sejam, a televisão e a internet.

4.3 Reflexões sobre as relações entre direito à informação e os novos meios de comunicação: televisão e internet

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o direito à informação rogou mais consolidação a partir do século XX, principalmente quando evidenciado que os meios de comunicação eram potenciais meios de controle ideológico, tanto por parte dos governos, quanto por parte dos monopólios econômicos. Entretanto, atribuir a necessidade de tutela desse direito a um contexto histórico cujas tecnologias de informação eram drasticamente inferiores às atuais popularizadas seria condená-lo à obsolescência. Nesse sentido, o presente tópico tem por escopo introduzir algumas reflexões sobre a aplicabilidade desse direito na mídia mais popularizada, qual seja, a televisão e a internet, relacionado as especificidades do direito à informação quando possível.

O próximo meio de comunicação a integrar o conjunto identificado como tecnologia broadcasting foi a televisão, difundida principalmente nas três décadas após a Segunda Guerra Mundial (CASTELLS, 2007). Assim como o rádio, a televisão igualmente contava com um modelo de comunicação assimétrico entre as posições do “emissor” e do “receptor”, já que a

tecnologia de emissão, mais dispendiosa, poderosa e complexa, era capaz de emitir mensagens a vários receptores, por meio de dispositivos de recepção mais simples e baratos, como os rádios e as televisões. Assim, uns apenas emitiam, e os outros, apenas recebiam (ROSA, 2013).

Como diferencial, a televisão apresentava a novidade de não consistir em um sistema de comunicação essencialmente dominado pela mente tipográfica e pela ordem do alfabeto fonético, mas se caracterizando como uma modalidade de imagem dinâmica, em que o telespectador é submetido a milhões de pontos luminosos por segundo. A imagem da TV, portanto, favoreceria “a sedução, estimulação sensorial da realidade e fácil comunicabilidade” (CASTELLS, 2007, p. 418), gerando a expectativa de que “a presença poderosa e penetrante dessas mensagens de sons e imagens subliminarmente provocantes produzisse grandes impactos no comportamento social” (CASTELLS, 2007, p. 419).

Tal entendimento favoreceu o surgimento de teorias que ratificavam a passividade de público e a sua fácil manipulação pelos meios de comunicação sociais, os quais determinariam, de forma categórica, pensamentos, julgamentos e comportamentos das pessoas. Para exemplificar, a teoria do esforço mínimo de W. Russell Neuman é representativa nesse sentido:

Em suas palavras: ‘A principal descoberta das pesquisas sobre os efeitos educacionais e publicitários, que devem ser tratadas imparcialmente se quisermos entender a natureza da aprendizagem insignificante em relação à política e cultura, é simplesmente que as pessoas são atraídas para o caminho de menor resistência’. Ele fundamenta sua interpretação das teorias psicológicas mais amplas de Herbert Simon e Anthony Downs, enfatizando os custos psicológicos da obtenção e do processamento da informação. [...]. Apesar de as condições em nossa sociedade serem como são, a síndrome do mínimo esforço, que parece estar associada com a comunicação mediada pela TV, poderia explicar a rapidez e a penetrabilidade de seu domínio como meio de comunicação, logo que apareceu no cenário histórico (CASTELLS, 2007, p. 416).

Contrariamente, a partir da insustentabilidade da tese do poder ilimitado da mídia, tornou-se comum nos estudos de comunicação nas décadas de 70 e 80 enfatizar a autonomia relativa dos indivíduos na forma como as mensagens eram, por eles, interpretadas (VAZ, 2004). Algumas inclusive contemplaram o extremo oposto, como a da Dissonância Cognitiva, sustentando que o receptor “repeliria sistematicamente tudo que viesse de encontro a suas concepções prévias, através de manobras destinadas especialmente a protegê-las e a preservá-las de mudanças” (SEELAENDER, 1988, p. 344-345), e assim, ele daria mais atenção as informações confirmadoras de suas concepções, e fugiria ou esqueceria mais rapidamente das que são, com ele, incongruentes. Essa teoria também foi constantemente utilizada para legitimar a ausência de algum controle público sobre os detentores dos meios de comunicação social, porém, assim como as teorias catastróficas precedentes, igualmente caiu em descrédito.

Diante desse panorama, cabe corroborar o posicionamento de Seelaender (1988) de que não há sentido em usurpar da mente humana toda a sua autonomia, e tampouco em continuar atribuindo aos telespectadores a culpa por toda a sua desinformação, conferindo à mídia o papel de um inofensivo agente reforçador de opiniões preexistentes. Para fins de defesa do direito à informação em relação à mídia, o mais razoável parece ser assumir que os meios de comunicação não são instituições neutras e seus efeitos devem ser considerados, em especial, no caso da televisão:

O poder real da televisão [...] é que ela arma o palco para todos os processos que se pretendem comunicar à sociedade em geral, de política a negócios, inclusive esportes e arte. [...]. Embora os efeitos da televisão sobre as opções políticas sejam bastante diversos, a política e os políticos ausentes da televisão nas sociedades desenvolvidas não tem chance de obter apoio popular, visto que as mentes das pessoas são informadas fundamentalmente pelos meios de comunicação, sendo a televisão o principal deles. O impacto da televisão funcionada de modo binário: estar ou não estar. Desde que uma mensagem esteja na televisão, ela poderá ser modificada, transformada ou mesmo subvertida. Mas em uma sociedade organizada em torno da grande mídia, a existência de mensagens fora da mídia fica restrita a redes interpessoais, portanto desaparece do inconsciente coletivo (CASTELLS, 2007, p. 421).

Com efeito, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), realizada anualmente pelo IBGE, relativas à TIC, o número de aparelhos de televisão por domicílio no Brasil passou de 95%, em 2011, para 97,2%, em 2016. Ao que tudo indica, ao menos no contexto brasileiro, a televisão possui uma cobertura significativa, e pelo menos 44% dos seus usuários a assistem todos os dias da semana. Com isso, especialmente no Brasil, não se pode dizer que o impacto da televisão seja insignificante.

Aliás, o formato de comunicação de um-para-todos do meio televisivo, com ampla cobertura e audiência, confere ainda maior poder àquele que se encontra no exercício da emissão de informações. Os proprietários dos veículos de comunicação, jornalistas e editores eram os únicos responsáveis “pela seleção, formatação e difusão dos atos, conceitos, juízos e processos a partir de relatos recortados e pré-moldados com os quais definiam o que seria difundido como a verdade” (SQUIRRA, 2013, p. 12).

Com um polo emissor limitado, uma das questões recorrentemente levantadas seriam os critérios utilizados para a seleção dessas notícias, já que somente algumas poucas ganhariam maior visibilidade, corroborando assim a necessidade de tutela do direito à informação, tanto veraz quanto plural. Nesse ponto, pode-se dizer que a televisão, mesmo sendo uma tecnologia nova na época, respondeu a velhas utilizações. Assim como ocorreu com o rádio durante a Segunda Guerra Mundial, a televisão também foi utilizada fortemente como instrumento de propagação ideológica do Estado, por ter um potencial de propagação de simbolismos

inquestionável. No Brasil, pelo menos, o projeto de criação de uma rede nacional de televisão surgiu justamente quando mais se precisou de um aparato ideológico e integracionista, isto é, na ditadura militar (LIMA, 2016).

Por outro lado, semelhantemente às preocupações já discorridas com a terceira fase da imprensa escrita europeia descrita por Habermas (2003), Silva (2015) destaca que como a imprensa depende financeiramente da publicidade, a qual tende a ser proporcional à audiência, os critérios econômicos acabam sendo os mais importantes na definição do que é notícia, sendo ela uma mercadoria submetida aos mandos de patrocinadores, por exemplo. Silva (2015) destaca, inclusive, que mesmo os atores que teriam como *ethos* servir ao interesse público com informações, como os jornalistas, teriam sua autonomia prejudicada e drasticamente menor quando comparado aos donos da empresa de comunicação:

Essa conquista pela audiência demonstra, que antes de qualquer compromisso social, o compromisso do profissional é com a empresa onde trabalha. Uma demonstração de que, embora os jornalistas, em condições de exercer a profissão diante de um quadro político democrático e com liberdade de imprensa, a última palavra do que deve ou não ser publicado é do dono do negócio. Há mais liberdade de empresa do que de imprensa. ‘Os donos dos meios de comunicação são livres para veicular o que lhes parece mais convincente, mas os jornalistas que trabalham nestes veículos têm uma liberdade incomparavelmente menor’ (ROSSI, [1980], 2000, p. 60) (SILVA, 2015, p. 44-45).

Novamente, observa-se limitação do jornalista em promover o direito à informação às pessoas, com vistas a sua função de servir ao interesse público, por haver interesses outros concorrentes no meio midiático. Portanto, o resultado da intervenção de diversos atores no palco televisivo provoca questionamentos sobre quais devem ser os critérios de seleção das notícias, uma vez que as notícias que não podem ser albergadas por interesses políticos ou econômicos preponderantes restam excluídas de qualquer tipo de visibilidade. Gustavo Binenbojm (2003) indaga, por exemplo, como deve ocorrer a conciliação entre a liberdade editorial das empresas de comunicação com a necessidade de prover acesso a grupos minoritários desprovidos de participação no discurso público, preocupação refletida no critério de pluralidade abordado.

Acrescenta o autor: “A empresa jornalística deve ser totalmente livre para escolher os fatos que deve divulgar ou algum tipo de regulação deve impor-lhes obrigações relativas à cobertura de conteúdo mínimo (fatos de interesse público) e forma (dever de imparcialidade ou equilíbrio na apresentação das versões)?”. E ainda, “Em que medida a autonomia editorial da empresa jornalística deve ceder ante ao direito do indivíduo (leitor, ouvinte ou telespectador) de ser adequadamente informado sobre assuntos de interesse geral, de cuja satisfação depende sua autonomia pública como cidadão?” (BINENBOJM, 2003, p. 3).

A televisão, portanto, além de propiciar o contato do telespectador com a notícia por meio da imagem, possui um formato de um-para-todos que confere maior competição pela posição de emissor, evidenciando a necessidade de garantias de pluralidade aos grupos ou setores com menos recursos políticos e econômicos. Ademais, o critério de veracidade da notícia pode ser reduzido diante da posição do jornalista dentro das empresas de comunicação que tendem a favorecer um ou outro lado. Binenbojm (2003, p. 366-367) exemplifica como essas questões afetam a informação do público:

A empresa de comunicação social pode tornar-se “tímida” em suas críticas ao governo ou a determinados candidatos quando as políticas públicas do governo ou as posições dos candidatos quando as políticas públicas do governo ou as posições dos candidatos favorecerem os seus interesses econômicos. Em outros casos, a influência do fator econômico pode ser mais sutil e velada: a simples determinação de maximizar lucros pode levar o veículo de imprensa a cortar determinadas questões que deveriam ser divulgadas, mas que ocupariam ‘espaço’ demasiado ou não produziriam o retorno desejado pelo patrocinador.

Desse cenário, se extrai que apenas o acesso à informação não seria suficiente para satisfazer esse direito, seria fundamental que ela atendesse a certos critérios. Portanto, a televisão não só ratifica, como amplia a necessidade de efetivação do direito à informação em relação aos meios de comunicação então popularizados. Como os sistemas de comunicação *broadcasting* possuem como característica intrínseca a limitação do polo emissor, que produz e veicula conteúdo, cabe trazer à baila um novo meio de comunicação que alterou substancialmente esse cenário: a internet.

As origens da internet remontam à Arpanet, um pequeno programa da *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, que contava com uma tecnologia de comutação por pacote, em uma rede de comunicação descentralizada e flexível, capaz de sobreviver a um ataque nuclear. Na década de 1980, quando a internet havia sido libertada do ambiente militar e foi possível a sua privatização, ela passou a ser comercializada e houve financiamentos para a fabricação de computadores dos Estados Unidos com os protocolos TCP/IP. Na década de 1990, a maioria dos computadores tinha a capacidade de entrar em rede, proporcionando ainda mais a abertura da difusão da interconexão de redes.

Assim, em meados da década de 1990, a Internet estava privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo; a *www* podia então funcionar com o software adequado, e vários navegadores de uso fácil estavam à disposição do público. Embora a internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os

empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu (CASTELLS, 2003, p. 19).

Paulo Vaz (2004) evidencia como a tecnologia foi recebida com otimismo pelas teorias da comunicação, em que a internet era vista como um lugar especial, “por ser descentralizado e por reduzir as fricções da distância na coleta, processamento e distribuição de informações”, além de suas características tecnológicas promover interações diferenciadas em relação aos meios de comunicação de massa. No que tange à democratização dos meios, o autor enfatiza que quatro “sonhos” se destacavam: “a descentralização do poder de emitir informações a distância; o anonimato; o novo poder da audiência em relação a representações que lhes são transmitidas; e a Internet como um lugar terceiro de sociabilidade, para além da família e do trabalho” (VAZ, 2004, p. 126-127).

A Internet finalmente permitiu a comunicação no formato “muitos-muitos”, aquiescendo que antigos “receptores” pudessem adentrar na esfera pública. Os indivíduos viram sua autonomia ser drasticamente aumentada, já que “não apenas consideravam o que estava na tela como a realidade; eles entravam na tela, podiam lá viver e transformar o que ali existia” (VAZ, 2004, p. 127). O anonimato, por sua vez, tornaria difícil a atribuição de um dado fluxo de informação a um indivíduo, favorecendo a liberdade de expressão de pontos de vista alternativos. Em suma:

Qualquer pessoa, antes restrita a consumir produtos dos meios de comunicação, pôde com um computador e uma conexão de internet publicar o que quisesse: a sua notícia, um filme feito em casa, um livro, uma música produzida em um gravador caseiro, um programa de rádio gravado e editado no computador pessoal, enfim, todos os produtos da chamada indústria da comunicação deixaram de ser exclusivamente daqueles que viviam dentro dos grupos empresariais de comunicação. ‘Quando compramos uma máquina que permite o consumo de conteúdo digital, também compramos uma máquina para produzi-lo. Mais ainda, podemos compartilhar material com os amigos’ (SHIRKY, 2011, p. 26) (SILVA, 2015, p. 93).

Desde logo, antecipou-se que a arquitetura tecnológica da rede diminuiria os poderes tradicionais que o monopólio das elites detinha sobre as fontes e os canais direcionados aos indivíduos. A quebra da hierarquia existente entre produtores e receptores ressuscitou a expectativa de consolidação de valores democráticos, como a liberdade de expressão, de opinião, de participação e interatividade, promovendo uma cultura mais diversificada (SILVA, 2015).

Por outro lado, a pluralidade de informações traria para o indivíduo a multiplicação dos pontos de vista disponíveis sobre qualquer tema, permitindo “transformar-se, mudar de opinião, abrir-se à diferença, não pensar como as elites queriam que pensasse” (VAZ, 2004, p. 127). Esse ponto leva a uma nova esperança, de consolidação de um lugar de sociabilidade e possível

revitalização da vida comunitária, com maior tolerância aos diferentes comportamentos e possibilidades de debates e experimentações entre os componentes, com vistas à consolidação de uma esfera pública.

É verdade que a era pré-internet apresentava dificuldades incomparáveis de trocas de informações. Contudo, supor que a rede das redes efetivaria todos os anseios democráticos auxiliadores na construção de uma esfera pública conectada seria ignorar a dinamicidade da tecnologia, bem como as mútuas interações existentes entre ela e a sociedade. Nesse sentido, sem qualquer pretensão de exaurir todas as implicações trazidas pela internet para fins de consolidação do direito à informação em relação à mídia, passa-se a abordar alguns pontos demonstradores de que a efetivação desse direito não ocorre de forma automática, investigando os encadeamentos para a existência de informações verazes e plurais na rede.

Primeiramente, parte-se do entendimento de que apesar da internet ter promovido a conversão da escassez de informações na possibilidade de cada vez mais pessoas produzirem conteúdo e notícias, em uma velocidade maior, a sua adoção não ocorre de forma automática. Por exemplo, recorrendo-se novamente ao PMB 2016, constata-se que o meio que menos desperta a confiança das pessoas é a internet: enquanto os entrevistados confiam sempre ou muitas vezes no jornal (59%), rádio (57%), TV (54%) e revista (40%), componentes da mídia tradicional, os níveis caem drasticamente quando se tratam de sites (20%), redes sociais (14%) e blogs (11%). Algumas tendências podem ser identificadas, afinal, a Pesquisa do Instituto Reuters 2016 indica que esses usuários costumam ter mais idade, um menor nível de instrução e, ainda, confiarem mais nas notícias do que a maioria dos usuários de mídias digitais¹⁴.

Cabe, porém, acrescentar um fenômeno geral comum a muitas pessoas que converge para esse nível de confiança, qual seja, a dificuldade geral em lidar com excesso de informações presentes nas mídias. Esse fenômeno do excesso de informação popularizou-se, principalmente, sob a denominação de *information overload* (sobrecarga de informação), no livro *Choque do Futuro* (1998), de Alvin Toffler (SQUIRRA, 2012), e comportou diferentes denominações, em períodos distintos, como ansiedade de informações, fadiga normativa, dentre outros (SILVA, 2015).

¹⁴ A Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015 corrobora essa tendência do Brasil: “Mais do que as diferenças regionais, são a escolaridade e a idade dos entrevistados os fatores que impulsionam a frequência e a intensidade do uso da internet no Brasil. Entre os usuários com ensino superior, 72% acessam a internet todos os dias, com uma intensidade média diária de 5h41, de 2ª a 6ª-feira. Entre as pessoas com até a 4ª série, os números caem para 5% e 3h22. 65% dos jovens na faixa de 16 a 25 se conectam todos os dias, em média 5h51 durante a semana, contra 4% e 2h53 dos usuários com 65 anos ou mais” (2015, p. 7).

A ideia central consiste no fato de que, embora exista um volume expressivo de informações disponíveis, ele se contrapõe aos limites de cognição dos seres humanos, isto é, à impossibilidade de atenção e absorção dessas informações em sua totalidade. Nessa esteira, na Pesquisa do IBOPE Mídia, de 2009, que indagava sobre a resposta da sociedade diante do volume de informações e possibilidades a que está exposta, pelo menos metade dos entrevistados afirmou se sentir pressionado com a quantidade de informações disponíveis no momento.

Silva (2015) relata como o excesso de informações pode gerar algumas consequências, ressaltando, por exemplo, a tendência de prejudicar o processo de aprendizagem, já que a compreensão é mais superficial quando não se pode reter todas as informações e fazer conexões com outras informações armazenadas na memória de longo prazo. Em termos mais práticos, porém, Sartori (1994) explana que a informação é um “custo” que pesa em termos de recursos individuais insuficientes de tempo e atenção, de modo que adquirir informação sobre um setor implica negligenciar outros setores, evidenciando que alguma seleção é inevitável ao ser humano.

Elegendo os assuntos políticos como exemplo, o autor explana que mesmo sendo eles de interesse geral, o custo de tornar-se e manter-se informado só é recompensador depois de um certo limite, só depois de se conseguir o acúmulo de certa massa crítica. Portanto, a distribuição de informação política, mostra-se desigual e descontínua, considerando-se tanto a população como um todo, quanto a distribuição em outros campos de interesse.

Essa percepção de avalanche de informações não é inédita, sendo possivelmente enfatizada a cada momento em que novas tecnologias de comunicação reconfiguram a forma como as pessoas interagem umas com as outras, com o espaço e com o tempo. Conforme explana Guilherme Testa, “esse excesso de informações, possibilitado por técnicas e tecnologias que facilitam a publicação, o compartilhamento e a replicação de dados não é novo. Esse percurso teve início com os primeiros registros da escrita e chega até a contemporaneidade, com a Internet” (2012, p. 18).

Entretanto, diferentemente dos meios de comunicação precedentes, como os jornais, o rádio e a televisão, a internet rompe com o modelo de comunicação de massa, uma vez que distribui os modelos de acesso, produção e circulação de conteúdos, permitindo a agregação de diferentes formatos de expressão, como áudio, texto e imagem estática e em movimento. Dessa forma, a internet tem especificidades distintas de quase todos os sistemas comunicacionais estudados anteriormente e possui um potencial propagador ampliado, já que “no ambiente

digital as informações podem estar disponíveis de forma rápida, em um número ilimitado de cópias e a um custo muito baixo quando comparado ao de outros suportes, como jornais e revistas impressos” (TESTA, 2012, p. 18). Em 2010, Eric Schimdt, CEO do Google, já afirmava que a cada dois dias, é gerada a mesma quantidade de informações que foram criadas desde o começo da civilização até 2003 (SILVA, 2015)¹⁵.

Com isso, se antes se reclamava da escassez de informações, atualmente, a impressão é que todo tipo de informação pode ser encontrado na internet, e, portanto, um número significativamente maior daquelas indignas de credibilidade. Nessa seara, há quem critique a atual liberdade informativa concedida para além dos jornalistas, afirmando que a internet faz um culto ao amador e desconsidera o trabalho profissional daquele que adquiriu sua habilidade por uma formação específica e pela experiência acumulada por anos em redações (SILVA, 2015). Assim, a rede teria ampliado a liberdade de produção de conteúdo, sem igualmente ampliar a responsabilidade com o que é veiculado, algo central da profissão do jornalista:

Em que pese as distorções ocorridas na produção e na rotina das redações da mídia tradicional a busca pela verdade está no *ethos* do jornalista que utiliza uma série de procedimentos técnicos para conseguir chegar próximo a verdade e assegurar a credibilidade (TRAQUINA, 2012). Esse conjunto de procedimentos e técnicas que fornece uma estrutura de notícia considerada crível é fruto de uma negociação de praticamente um século entre emissores e receptores, entre jornalistas, donos da mídia e consumidores. “Envolver a adaptação crescente da informação mediática ‘aos desejos’ do público, mas simultaneamente, a criação no público desses mesmos ‘desejos’, num verdadeiro processo de causalidade circular” (SERRA, 2006, p. 6). O processo circular entre público e profissionais valida tanto o que é notícia como permite que o receptor faça uma distinção qualitativa (SILVA, 2015, p. 85-86).

Vítor Blotta (2012) vai além, colocando esta busca não somente como um pressuposto teórico da informação de qualidade, mas como um interesse social. Enfatiza que, se por um lado, o aumento das possibilidades de produção de informação e geração de conteúdo desmonopoliza a busca cooperativa da verdade do discurso informativo do jornalismo, por outro lado a “avalanche informativa” provocada pela utilização de ferramentas trazidas pela internet acabam revelando negativamente a procura por informações mais fidedignas e a tentativa de seleção criteriosa das inúmeras fontes disponíveis, em um limite de tempo e atenção.

¹⁵ Atualmente, para se ter noção do fluxo de informações na rede, a pesquisa da Cumulus Media de 2017 revela que durante um minuto na internet, 900.000 pessoas estão conectadas ao Facebook; 3,5 milhões de usuários realizam buscas no Google; são enviados 452.000 tuites; são postadas 46.200 fotos no Instagram; no Netflix, são visualizadas 70.017 horas de conteúdo; no Snapchat são criados 1,8 milhão de Snaps; um total de 15.000 GIFs são enviados por Messenger; no LinkedIn, 120 perfis profissionais são gerados; no Spotify, são reproduzidas 40.000 horas de áudio; os usuários enviam 156 milhões de e-mails e 16 milhões de SMS; são feitos 990.000 swipes (visualizações de perfis) no Tinder; App Store e Google Play registram 342.000 aplicativos descarregados; no YouTube são reproduzidas 4,1 milhões de horas de vídeo. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/tecnologia/1505297770_876436.html

É possível que o sintoma mais crítico dessa avalanche de notícias seja observado no surgimento de notícias denominadas de *fake news*. A expressão normalmente é traduzida como “notícias falsas”, contudo, conforme Carlos Eduardo Lins da Silva, a tradução mais correta seria “notícias fraudulentas”, uma vez que o sentido de *fake* envolveria a intenção do agente em enganar o público destinatário, para atingir alguma finalidade, como política ou econômica, enquanto o adjetivo “falso” não implicaria nessa intenção maliciosa (BUCCI, 2018).

Conforme Bucci (2018) as notícias fraudulentas são tão antigas quanto a própria imprensa. Em jornais da virada do século XVIII para o século XIX, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, era comum a variedade de calúnias e xingamentos sem qualquer preocupação com o equilíbrio, a objetividade e a ponderação. Mesmo nos livros, a mentira dolosa se fazia presente, à exemplo de *Os Protocolos dos Sábios do Sião*, que foi forjado nos bastidores do czarismo russo, e desencadeou ondas de antissemitismo na Europa, ao atribuir os problemas da civilização à ganância de judeus (BUCCI, 2018).

Como abordado anteriormente, nos sistemas broadcasting também ocorreram episódios semelhantes, que evidenciaram a violação do direito à informação das pessoas. A internet, por sua vez, sendo um ambiente interativo que possibilita a produção de conteúdo e compartilhamento rápido a muito mais usuários, também termina por ser utilizada por agentes mal-intencionados. Assim, esse tipo de conteúdo acaba utilizando a rede como canal de proliferação, e a repercussão é tamanha que o Dicionário Oxford elegeu o termo “pós-verdade” como palavra do ano de 2016 para qualificar um ambiente onde os fatos objetivos tem menos valor que os apelos emocionais ou crenças pessoais na formação da opinião pública, justificando que atualmente há mais facilidade na manipulação de dados.

Abordando as especificidades da internet no que tange a proliferação de *fake news*, observa-se que ela é facilitada por outras tecnologias da rede, como os chamados *bots*, que são sistemas autônomos criados para replicar ações básicas, como seguir pessoas, postar e direcionar mensagens, e inserir links ou hashtags:

Imagine o seguinte cenário: O usuário X é contra o partido Y, que está na presidência do País. Diariamente, X expressa sua opinião usando hashtags como #foraY ou #vazaY. Diversos robôs controlando perfis falsos são programados para varrer as redes sociais em busca de usuários que utilizam as hashtags mencionadas. Após a identificação, bots executam o resto de sua programação, enviando mensagens falsas sobre o partido Y para o usuário. O usuário então passa a compartilhar essas informações com seus amigos. As informações falsas também podem ser editadas facilmente após publicação em sites, o que aumenta sua capacidade de atualização e adaptação. Com a grande quantidade de informação sobre hábitos de uso e interesses de usuários nas mídias sociais é possível identificar grupos mais propícios a certas mensagens e frases (ITAGIBA, 2017, p. 3-4).

A divulgação de *fake news* gera consequências consideráveis que maculam, por exemplo, a honra e a presunção de inocência do indivíduo, como no caso da dona de casa que morreu linchada, em Guarujá, São Paulo, após uma página em rede social afirmar que ela sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra. Ela também promove situações sistemáticas que afetam tão logo o direito à informação da sociedade por inteiro, como no caso das notícias fraudulentas que teriam interferido nos resultados das eleições dos Estados Unidos de 2015, no plebiscito sobre a saída do Reino Unido da União Europeia, e na independência da Catalunha (TUDISCO, 2018).

Esse cenário evidencia que o direito à informação da sociedade também se faz necessário na internet para que se busque soluções para as novas situações apresentadas, no que tange à veracidade das informações. Se já havia a busca por parâmetros para aferir a veracidade das informações e se cogitava que a pluralidade de informações resolveria, ao menos em parte, os males dessa busca, no cenário de pluralidade da internet percebe-se que a busca por informações com veracidade e credibilidade apresenta-se como uma necessidade urgente.

Isso pode ser ratificado pela observância do esforço conjunto de vários agentes, como as instituições do Estado, por meio da elaboração de leis do Legislativo e da tomada de medidas do poder judiciário. No Brasil, por exemplo, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral pronunciou-se sobre a preocupação das *fake news* deturparem o processo eleitoral, afirmando até mesmo que: “Se houver massificação dessa propaganda enganosa e ela resultar numa eleição está claro que pode impingir a anulação daquela candidatura que foi obtida de forma mássica pelas fake news” (RIBEIRO, 2018)¹⁶.

As empresas como Google e Facebook também articulam medidas no mesmo sentido, já que não é interessante a associação da marca com um conteúdo fraudulento enormemente disseminado. Além disso, existem agências que se mobilizam para realizar o *fact-checking* de apuração das notícias com maiores probabilidades de verossimilhança, sendo essas medidas combinadas com o apelo à sociedade para que sejam precavidos quanto a verificação de detalhes das notícias que indiquem a sua procedência.

Por outro lado, alerta-se para os perigos da banalização do termo *fake news*, a fim de não converter em qualquer notícia que seja simplesmente desfavorável sobre quem se fala, como no caso de Donald Trump ao desferir descontentamento com veículos de comunicação (MAIA, 2017). Além disso, retoma-se a atenção ao risco de se criar uma forma de combate a

¹⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/tse-exercera-poder-de-policia-contra-fake-news-diz-fux-22786652>

essas notícias que promova censura dos meios e das pessoas. Esses pontos, porém, ao invés de tornarem o direito à informação obsoleto, revelam que o debate aprofundado sobre as formas de sua efetivação é urgente, a fim de que sua tutela encontre uma justa medida.

Após verificar-se as buscas por informações verossímeis, cabe adentrar igualmente sobre o critério da pluralidade na internet, ainda que o seu meio se revele consideravelmente mais plural em comparação aos meios de comunicação tradicionais. Para essa reflexão, partimos primeiramente da compreensão de que as tecnologias não são adotadas automaticamente por todas as pessoas, uma vez que não são neutras e tampouco são distribuídas dessa forma, podendo sim conferir maior poder a alguns indivíduos, grupos ou nações, em lugar de outros. Isso porque, ela não deve ser compreendida de forma independente, mas como um fenômeno que reflete divisões profundas no contexto das desigualdades socioeconômicas. É nesse sentido, que o conceito de exclusão digital se mostra relevante enquanto empecilho para a efetivação do direito à informação plural, uma vez que denomina a fissura existente entre aqueles que têm acesso e capacidades para usar as TIC/Internet e aqueles que não têm (KURBALIJA, 2016).

A exclusão digital possui diferentes causas, envolvendo motivos técnicos, políticos, sociais ou econômicos, ocorrendo também em diferentes níveis: “dentro de países e entre países, entre populações rural e urbana, entre os idosos e os jovens, bem como entre homens e mulheres” (KURBALIJA, 2016, p. 168). Conforme o Relatório *ICT Facts and Figures 2016* da *International Telecommunications Union (ITU)*, até o final de 2016, 53% da população mundial não usava internet, equivalendo a 3,9 bilhões de pessoas, evidenciando que o acesso não é universalizado.

Além disso, observa-se um desnível de acesso entre os países. Em 2012, a taxa de penetração da Internet, na África era 16,6% comparada aos 78,6% na América do Norte ou 63,2% na Europa (KURBALIJA, 2016). Segundo o Relatório, recentemente a desigualdade entre regiões persiste, pois enquanto 75% da população africana não é usuária da internet, apenas 21% dos europeus encontram-se off-line. Na Ásia e no Pacífico, a porcentagem sobe para 58,1% de não usuários, e nos Estados Árabes, para 58,5%. No continente americano, estipula-se que 35% da população não use internet, contudo, quando se concentra apenas na América do Sul, o número de não usuários pode chegar até 51% em alguns países, como no Brasil, e até 75% em outros (ITU, 2016).

Dentre os motivos para esses contrastes, Kurbalija (2016) enfatiza o difícil acesso à infraestrutura necessária para o acesso à rede, como a disponibilidade dos cabos de fibra ótica

submarina, e de outras soluções possíveis, como os Pontos de Troca de Tráfego (PTT)¹⁷. Além disso, outra pauta consiste na distribuição mais equilibrada dos custos para acesso à internet, a qual apesar de tratada pela União Internacional das Telecomunicações em uma das suas recomendações, praticamente ineficaz devido à contraposição de países desenvolvidos. Explica-se:

Quando um usuário final da África envia um e-mail a um correspondente na Europa ou nos EUA, é o ISP africano que arca com os custos da conectividade internacional da África para os EUA. Inversamente, quando um usuário final europeu envia um e-mail à África, ainda é o ISP africano que arca com os custos da conectividade internacional, e por fim é o usuário final africano que sofre as consequências de pagar assinaturas mais altas (KURBALIJA, 2016, p. 173).

Silveira (2011) enfatiza, ainda, que a inclusão digital não ocorre apenas pelo acesso à internet meramente, mas envolve a crescente exigência de velocidade de conexão, de processamento e de acesso aos dados armazenados. Isso porque as redes digitais são pensadas para suportarem aplicações e plataformas que exigem conexões cada vez mais velozes, e, portanto, ainda que uma localidade esteja conectada à internet, se seu acesso for em banda estreita, é pouco provável que aquela comunidade acesse recursos tecnológicos que exigem alta transferência de dados por segundo.

Um download de um DVD com 4GB leva em banda estreita de 56 kbps, aproximadamente, 1 semana. O mesmo DVD demora em média 4 horas e 30 minutos para ser completamente baixado com uma conexão de 2 Megabits. Com uma conexão de 100 Megabits, implantada hoje na Coreia e Finlândia, entre outros países, pode ocorrer em apenas 5 minutos. As diferenças de usos da rede com conexão lenta das de conexão veloz são muito grandes. Na primeira, o uso de multimídia fica demasiadamente comprometido (SILVEIRA, 2011, p. 54-55).

Dessa forma, conforme o autor, “não basta conectar os cidadãos, sendo necessário conectá-los em velocidades compatíveis com o desenvolvimento das aplicações, sistemas e soluções na rede” (SILVEIRA, 2011, p. 55). Do contrário, estar-se-á gerando políticas de inclusão assimétricas, que garantem maior oportunidade de uso aos que possuem mais capital ou maior poder político, criando cidadãos conectados de categorias distintas na utilização da rede.

¹⁷ “Os PTTs são instalações técnicas por meio das quais diferentes ISPs trocam de tráfego de Internet por meio de peering (sem pagar), sendo frequentemente estabelecidos para manter o tráfego da Internet dentro de comunidades menores, evitando o roteamento desnecessário sobre locais geográficos remotos. Os PTTs também podem desempenhar um papel importante na redução da exclusão digital. Ainda assim, muitos países em desenvolvimento não têm PTTs, o que significa que uma parte considerável do tráfego entre clientes dentro de um país é roteado através de outro país. Isto aumenta o volume de tráfegos de dados internacional de longa distância e o custo da prestação de serviços de Internet. Diversas iniciativas buscam estabelecer PTTs em países em desenvolvimento. Uma que obteve considerável êxito foi a iniciativa da Associação Africana de Prestadores de Serviços de Internet, que estabeleceu PTTs na África” (KURBALIJA, 2016, p. 172).

Os dados do Relatório da UTI de 2016 atestam que há contratos de velocidades de acesso entre os países. No início do referido ano, três de quatro assinaturas de banda larga fixa tiveram velocidades anunciadas de 10 Mbits em países desenvolvidos; e duas de quatro assinaturas, em países em desenvolvimento. Nos países menos desenvolvidos, a banda larga fixa tinha penetração somente de 7% com essa mesma velocidade¹⁸. Essa diferença também é notada quando se observa a cobertura de banda larga móvel no mundo, atestando a pesquisa que enquanto ela atinge 84% da população mundial, cobre apenas 67% da população rural.

Além das diferentes velocidades, o Relatório (UTI, 2016) evidencia outros níveis de desigualdades na rede. Dentre elas, destaca-se a diferença de usuários do gênero masculino e feminino, predominando aqueles em todas as regiões do mundo. Nos países menos desenvolvidos a diferença chega a 31%; e no quadro regional, a África apresentou a maior diferença (23%), e as Américas, a menor (2%). No quadro global, porém, a desigualdade cresceu de 11% em 2013, para 12% em 2016, evidenciando a necessidade de políticas que promovam maior igualdade de acesso à rede¹⁹.

Ademais, ressalta-se que mesmo dentro dos países, há desigualdades de acesso. No Brasil, por exemplo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2016 revela que pelo menos 64,7% das pessoas de 10 anos ou mais de idade já utilizaram a Internet, encontrando-se os menores percentuais nas Regiões Nordeste (52,3%) e Norte (54,3%) (IBGE). Conforme o percentual da Pesquisa de Mídia Brasileira de 2015, a porcentagem de pessoas que nunca haviam utilizado a Internet era de 51%, demonstrando uma melhora do acesso à internet no Brasil, nesses últimos anos.

Contudo, apesar do aumento do número de usuários, o percentual ainda não se equipara ao nível de conexão de países desenvolvidos, que possuem 81% de indivíduos conectados (ITU, 2016). Além disso, conforme o ranking da Speedtest, o Brasil ainda possui velocidade de banda larga móvel (17.63 Mbps) e fixa (19.43 Mbps) inferior à média global (22.16 Mbps e 42.71 Mbps, respectivamente)²⁰.

¹⁸ Para mais informações sobre metas de velocidade de acesso em países menos desenvolvidos, acessar o Relatório *ICTs, LDCs and the SDGs: Achieving universal and affordable Internet in the least developed countries*, da ITU, em <https://www.itu.int/en/ITU-D/LDCs/Pages/Publications/LDCs/D-LDC-ICTLDC-2018-PDF-E.pdf>.

¹⁹ Por essa razão, o Grupo de Trabalho sobre a Divisão Digital de Gênero da Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Sustentável, dirigido pelo Groupe Speciale Mobile Association (GSMA) e pela UNESCO, lançou um Relatório intitulado *Working Group on the Digital Gender Divide: bridging the gender gap in Internet and broadband access and use, 2017*, estabelecendo orientações específicas para abordar as barreiras que mulheres enfrentam no acesso e na utilização da Internet: <http://broadbandcommission.org/Documents/publications/WG-Gender-Digital-Divide-Report2017.pdf>. Apesar desses dados, conforme a pesquisa do IBGE (2016), no Brasil não há diferenças significativas de acesso à internet em relação ao gênero: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101543.pdf>.

²⁰ Para saber mais sobre o assunto consultar: <http://www.speedtest.net/global-index>

Internamente, o país também revela desníveis de acesso. Há lugares em que, de fato, não há disponibilização do serviço (7%), conforme os motivos apontados para o não acesso à internet em domicílio da Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2016. Ela evidencia ainda que há mais usuários na área urbana (72%) do que na área rural (49%), sendo também maior a incidência de conexão móvel neste último caso.

A conectividade dentro dos países em desenvolvimento é outro grande desafio. A maioria dos usuários da Internet estava concentrada nas cidades maiores. As áreas rurais geralmente não tinham acesso à internet. A situação começou a mudar com o rápido crescimento da telefonia móvel e da comunicação sem fio. A comunicação sem fio talvez seja a solução para o problema de desenvolver uma infraestrutura de comunicação terrestre tradicional (a colocação de cabos em distâncias muito longas em muitos países asiáticos e africanos). Nesse contexto, as políticas de espectro de rádio são de extrema importância para garantir a disponibilidade do espectro e criar as condições de uma Internet aberta sem fio que possa ser compartilhada entre os usuários (KURBALIJA, 2016, p. 173).

Conforme a mesma pesquisa, indivíduos que possuem maior renda familiar são os que possuem maior probabilidade de acesso à internet (94% com renda maior de 10 salários-mínimos), e ainda, em uma velocidade maior (35% dos indivíduos com renda maior de 10 salários-mínimos contra 3% dos que possuem até 1 salário-mínimo tem acesso a uma velocidade de 9Mbps a 10 Mbps). Não é à toa que o motivo mais preponderante para a não conexão nos domicílios é o fato dos moradores acharem o serviço caro (26%).

Quando há acesso à internet, normalmente opta-se pelo compartilhamento da internet com domicílio vizinho, e a conexão móvel via modem ou chip 3G/4G, além de ser mais comum a utilização exclusiva do aparelho celular (76% nas classes D e E), já que a aquisição de outros aparelhos, como computadores e *tablets*, é mais custosa. Alexandre Barbosa, gerente da Cetic.br explica que apesar do celular ter contribuído para a inclusão digital, restringe alguns usos mais sofisticados, como a geração de conteúdo e programação (PRESCOTT, 2017).

Nessa mesma esteira, o PNAD também revela que o grau de instrução é diretamente proporcional à utilização da internet, observando-se que o percentual de pessoas que não utilizam internet é de 88,8% no contingente sem instrução, enquanto atinge apenas 4,3% dos que possuem ensino superior completo. Além disso, 60,7% dos que possuem menos instrução alegaram o fato de não saberem utilizar a Internet como um dos motivos pelos quais não usam a rede (2016), evidenciando que “a existência de uma infraestrutura de comunicação é inútil, a menos que as pessoas possuam os meios (dispositivos) e o conhecimento (alfabetização de TIC) para acessar a Internet e se beneficiar dela” (KURBALIJA, 2016, p. 175).

Dessa forma, a necessidade de inclusão digital revela que os acessos a informações da rede são diferentes, a depender de certas circunstâncias, restringindo o alcance da tutela do direito à informação plural das pessoas. Além disso, cabe fazer algumas ponderações também sobre a pluralidade de informações daqueles que efetivamente já acessam a rede, já que uma das vantagens desse meio de comunicação seria a inexistência de um mediador que selecionasse aquilo que poderia ser de conhecimento da sociedade, contrapondo-se à lógica dos meios tradicionais de comunicação um-para-todos.

Contudo, constata-se que a voz do indivíduo na internet também é mediada por seus próprios atores e existem filtros de informações e formatos diversos que podem alterar os fluxos existentes na rede. Conforme Nascimento (2014, p. 187), essa voz é mediada “pelo seu aparelho de comunicação (desktop, notebook, tablet, aparelho celular, videogame, televisão, roteador, etc.), pelo seu serviço de acesso à internet e pelos serviços virtuais que o indivíduo usa para expor uma ideia (Facebook, Twitter, blog, o servidor no qual ele hospeda seu próprio site, etc.), dentre outros”. Para a autora, o maior problema advindo dessa constatação é a capacidade que os referidos agentes possuem de censurar a rede, em maior ou menor grau.

Inicialmente, parte-se de uma breve explicação sobre a estrutura da internet, afinal, assim como os instrumentos de comunicação de massa tinha seus proprietários, a internet igualmente é composta por um arcabouço físico e virtual que possui seus próprios donos, apesar do seu formato descentralizador. Nascimento (2009, p. 25-26) explica essa estrutura da seguinte forma:

Quanto à sua estrutura, a Internet pode ser definida como uma rede mundial de computadores composta por redes menores, ou seja, como uma rede de redes. (...). Assim, quando o usuário se conecta ao seu provedor de internet, forma com ele uma rede. O provedor, por sua vez, se conecta a outro provedor maior, nacional ou internacional, formando com ele outra rede. Os grandes provedores fornecem a estrutura física da internet, de cabos e roteadores, chamada de internet backbone. Todos os provedores que estão no topo dessa hierarquia de redes se conectam, então, a Pontos de Troca de Tráfego, ou PTTs, que são comutadores ou redes centrais que viabilizam a troca de dados entre as redes diretamente conectadas ao PTT e, conseqüentemente, entre todos os computadores conectados a qualquer das redes interconectadas.

Há, portanto uma infraestrutura física de hardware composta por provedores, computadores, cabos de fibra ótica e roteadores. Ela é complementada pelos softwares, que são protocolos de comunicação, constituídos por convenções e padrões a serem seguidos pelo sistema para que os computadores possam entender as informações enviadas e requisitadas entre eles. Essa infraestrutura virtual permite que os computadores falem a mesma língua e possam compartilhar dados (NASCIMENTO, 2009).

Focando-se primeiramente na estrutura física da rede, a internet backbone, por exemplo, configura-se como a primeira figura de cadeia de valor no provimento de acesso, que efetivamente detém o sistema de cabeamento de transporte de dados, e, por conta do custo e infraestrutura, o provimento do serviço fica restrito a poucas instituições e grandes empresas. Conforme Nascimento (2014), ainda que novos agentes ingressem no mercado, bastaria que um deles cortasse o serviço para que alguns usuários ou países inteiros tivesse a conexão interrompida ou lenta, prejudicando drasticamente o direito à informação. Apenas para exemplificar:

Em janeiro e fevereiro de 2008, danos a cabos submarinos no Mar Mediterrâneo causaram transtornos a 70% da rede do Egito, prejudicando 6 milhões de usuários, a 60% da rede da Índia, atingindo 60 milhões de usuários, e problemas nos Emirados Árabes Unidos, onde 1 milhão e 700 mil usuários foram prejudicados, Paquistão, onde 12 milhões de usuários foram afetados, Arábia Saudita, atingindo 4 milhões e 700 mil usuários, além de afetar usuários no Afeganistão, Bahrein, Bangladesh, Kuwait, Maldivas, Catar, e Sri Lanka. A maior parte dos serviços foi restaurada após 24 horas (ZAIN, 2012) (NASCIMENTO, 2014, p. 194).

Além disso, conforme o autor, os operadores de backbone não somente controlam os cabos pelos quais os dados circulam, mas podem, caso queiram, controlar os próprios dados. Como esse quadro de infraestrutura encontra-se completamente alheio ao poder de qualquer cidadão comum unicamente, Nascimento afirma que “ninguém é dono da internet mais do que os operadores de *backbone*”, de forma que “a capacidade latente deles de derrubar o sistema ou controlar o fluxo de dado é fundamental para a compreensão da distribuição de poder sobre a internet” (NASCIMENTO, 2014, p. 195).

Na comunicação mediada por computadores, as funções dos softwares são igualmente imprescindíveis, uma vez que consistem em programas responsáveis por ajustar todas as operações que serão desenvolvidos pelo processador. Portanto, basicamente, eles consistem em intermediários pelos quais ocorre a comunicação em rede e as relações estabelecidas recebem suas interferências, tanto no consumo, quanto na produção de informação e entretenimento (SILVA, 2015). Conforme a autora, os softwares são os verdadeiros mediadores da era da internet:

Na internet, a mediação assume um fator de complexidade diferente do verificado na mídia tradicional do século XX. Durante mais de anos o mediador entre o fato e a notícia, por exemplo, foi [...] o ser humano. Mas se considerarmos o software como mediador teremos uma máquina automatizada fazendo a função do humano. Com a internet o profissional mediador entre o fato e o receptor não é mais o especialista em semântica, mas sim o técnico que conhece a linguagem lógica dos códigos e protocolos, o sujeito que possui habilidade para transformar um aglomerado de dados em texto, vídeo, áudio. Assim como na mídia do século XX não era possível prescindir do trabalho dos profissionais da imprensa para receber as notícias, na mídia atual os programadores de softwares são imprescindíveis. ‘O profissional responsável por desenhar, arquitetar e mensurar informações de forma seletiva para que elas se tornem

compreensíveis para os usuários é o arquiteto da informação’ (SILVA, NETO PINHO; DIAS, 2013, p. 286) (SILVA, 2015, p. 92).

Assim como o jornalista, também o programador ou designer não é neutro ao determinar seus padrões de programação, aos quais os usuários deverão atender para se comunicarem. Veja-se como no facebook o usuário precisava definir se era solteiro ou estava em um relacionamento sério; ou no whatsapp, em que os emoticons eram representados apenas com pele branca. Toda escolha tecnológica está envolvida na promoção de alguns padrões sociais e políticos, e a utilização desses programas inclui agir e comunicar-se conforme certos filtros culturais, consistindo, portanto, em uma forma de mediação.

Uma das preocupações de Silveira (2017) consiste justamente na maneira como esses padrões são estabelecidos, chamando atenção especificamente para os algoritmos. Eles podem ser conceituados como um conjunto de instruções introduzidas em uma máquina para resolver um problema bem definido. Geralmente, os softwares englobam diversos algoritmos criados para desenvolver determinados cálculos, correlações, classificações e outras atividades. Portanto, na utilização de um software, há diversas decisões que não vão ser tomadas pelo usuário, mas pelo próprio programa, por meios de seus algoritmos. Esses, por exemplo, podem determinar a informação mais relevante para uma determinada pessoa; antecipar escolhas; incluir ou não certas operações.

Na mesma esteira dos softwares, os algoritmos também são invenções que guardam as intenções de seus criadores, e normalmente nascem em empresas e corporações que buscam sua comercialização. “Para serem vendidos, são apresentados como maravilhas técnicas, como soluções que simplesmente fazem o que queremos, sem interferir em nossas práticas, em nossos gostos, em nossas opiniões e em nossa forma de classificar e ver” (SILVEIRA, 2017, p. 272). Contudo, pode-se dizer que seus objetivos podem não ser compatíveis com as leis e projetos formulados pelo Estado, e as suas consequências tendem a aparecer normalmente em questões de maior relevância social. Por exemplo, em 2015, foi lançado o Public Safety Assessment – Court (PSA) pela Arnold Foundation, o qual se baseia em variáveis como moradia, histórico criminal, idade, e outras, para definir a pena, a fiança e a liberdade condicional dos réus:

Segundo os pesquisadores Christin, Rosenblat e Boyd (2015), o PSA era usado por 21 jurisdições, incluindo três Estados inteiros (Arizona, Kentucky e New Jersey) e três cidades principais (Charlotte, Chicago e Phoenix). De acordo com a Fundação Arnold, a utilização do PSA tem reduzido as taxas de criminalidade e também a população carcerária nas jurisdições onde foi usado. Contudo, as definições algorítmicas também têm sido apontadas como reprodutoras e ampliadoras do racismo e seletividade do Judiciário norte-americano (MAYBIN, 2016) (SILVEIRA, 2017).

Dessa forma, os softwares e algoritmos ainda são invisíveis para a maioria das pessoas, sendo apresentados como algo que não precisamos saber como funcionam, mas que apresentam grandes consequências. No Google, por exemplo, originalmente os resultados das buscas eram baseados na popularidade dos sites, porém em 2009 a busca passou a ser personalizada. Isso significa que o site utiliza sinais, considerando elementos como o local do qual a pessoa está se conectando, o browser que ela está usando e o que ela pesquisou previamente, para apresentar resultados baseados na preferência do usuário.

Essa estratégia também é utilizada pelo Amazon, Facebook, Yahoo e Youtube, e apesar de facilitar, em algum sentido, a busca de informações, é conveniente para personalizar também os anúncios e produtos ofertados. Um exemplo drástico do vazamento de dados pessoais ocorreu com o Facebook, o qual transferiu dados de quase meio milhão de brasileiros, irregularmente, à empresa de consultoria e marketing digital Cambridge Analytica, do Reino Unido (VALENTE, 2018)²¹. Nesse sentido, além da violação ao direito à privacidade das pessoas, há também uma violação do direito à informação plural, pois o mecanismo de filtro não é explicitado para o usuário, permanece fora do conhecimento da maior parte das pessoas, e não é objeto de sua escolha (SILVEIRA, 2017). Assim, a internet está permeada de informações, contudo o critério de seleção das que aparecerão primeiro na tela do computador ou celular ao se realizar uma pesquisa, por exemplo, extrapola à possibilidade de escolha do indivíduo.

Ademais, outro assunto importante consiste na possibilidade de censura de conteúdo na internet. Se por um lado, há alguns que comportam um consenso global sobre o seu controle, como a pornografia infantil; por outro lado, os critérios utilizados por essas plataformas seguem decisões internas, arbitrárias ou não, independentemente do nível de liberdade de expressão e direito à informação garantidos pelas Constituições de cada país. Um caso de repercussão ocorreu no Facebook:

Uma índia com seios aparentes em um retrato dos índios botocudos feito por Walter Garbe, em 1909, foi removida pelos gestores da rede social. A foto censurada é similar a outras que integram diversos materiais didáticos do ensino fundamental brasileiro. Como resposta, o ministro da Cultura, Juca Ferreira, anunciou que processaria o Facebook por cerceamento da liberdade de expressão. Imediatamente, a rede recuou e sua assessoria de imprensa soltou uma nota em que afirmou respeitar 'leis locais e, assim como qualquer outra mídia, temos limitações com nudez. Estamos sempre abertos a feedback e ao debate para melhorar nossos Padrões da Comunidade' (Pessoa, 17 abr. 2015) (SILVEIRA, 2015, p. 1646).

²¹ Para saber mais: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/facebook-notifica-usuarios-que-tiveram-dados-vazados-443-mil-sao-no-brasil>

Ademais, a rede também não exclui a possibilidade de censura advinda do Estado. Conforme Kurbalija (2016), muitos países, como China, Arábia Saudita e Cingapura, filtram o acesso ao conteúdo criando um Índice de Internet de sítio web bloqueados para o acesso dos cidadãos. Nesse ponto, o autor ressalta a importância de haver um quadro jurídico adequado que supra o vácuo legislativo favorecedor de altos níveis de poder discricionário aos governos na decisão do conteúdo que deve ser bloqueado ou não.

Em suma, diante desse cenário, é possível vislumbrar que a rede também apresenta possibilidades de filtragem da pluralidade de informações nela contidas, afinal, existem mediadores específicos desse meio midiático que não podem ser ignorados pelo simples fato da internet ser um ambiente mais plural comparativamente aos meios de comunicação tradicionais. Essa observação remete-se a outro ponto a ser considerado no que tange ao direito à informação plural, qual seja, de que a rede não substitui necessariamente os meios de comunicação tidos como tradicionais, de forma que as antigas questões de pluralidade levantadas em relação aos meios não necessariamente foram solucionadas com o advento da internet.

Na verdade, conforme já frisado, as tecnologias são dinâmicas, de forma que as suas interações entre si e com a sociedade descartam a possibilidade do seu trato em uma perspectiva simplória e desumanizadora. Essa perspectiva pode ser corroborada por uma das conclusões da *Digital News Report 2016* do Instituto Reuters, da Universidade de Oxford, que investiga como as notícias estão sendo consumidas nos diversos países:

A televisão e a internet continuam sendo as formas mais populares de acessar notícias semanalmente. Entre nossa amostra, a televisão está à frente na Alemanha (78%) e na França (74%), com a vitória on-line em muitos outros países. A rádio é popular na Holanda (57%), na Irlanda (48%) e na Alemanha (46%), enquanto a impressão ainda é acessada em alto grau na Áustria (67%) e na Suíça (63%). Como essa é uma pesquisa on-line e, portanto, sub-representa os usuários tradicionais que não estão on-line, a TV provavelmente ainda está à frente em vários países e a impressão continua mais forte do que sugerem esses números, mas todos os anos nossa pesquisa mostra o equilíbrio mudando lentamente, mas inexoravelmente em direção aos meios online. As plataformas off-line tradicionais continuam sendo importantes até mesmo para usuários on-line. Em média, três quartos dos usuários on-line (74%) acessam notícias de TV a cada semana e mais de um terço lêem um jornal impresso (36%). Este continua sendo um mundo multiplataforma onde o público escolhe e se mistura de uma variedade de plataformas em sua própria conveniência e em diferentes momentos do dia (2016, p. 86, tradução nossa).

Conforme se depreende dos dados, é possível observar que as pessoas se informam por diferentes plataformas disponíveis, e que os meios de comunicação tradicionais ainda consistem em uma das principais formas de obter informações da população. No Brasil, uma evidência dessa assertiva consta na Pesquisa de Mídia Brasileira de 2016, a qual demonstra que a TV

ainda consiste no principal meio pelo qual as pessoas utilizam para se informar sobre o que acontece no Brasil (63%), enquanto a internet abrange 26% dos entrevistados²².

Se, por um lado, é possível atribuir tamanha utilização da TV à ampla cobertura brasileira desse meio, em que a posse de televisão está praticamente universalizada nos domicílios particulares²³; por outro lado, é possível que existam outros fatores culturais e sociais que confluem para essa utilização, uma vez que mesmo em países com alto índice de penetração da internet, a utilização de meios de comunicação tradicionais pode ser predominante, como na Alemanha e na França.²⁴

Desse cenário, depreende-se que apesar da internet ter promovido a conversão da escassez de informações na possibilidade de cada vez mais pessoas produzirem conteúdo e notícias, em uma velocidade maior, a sua adoção não ocorre de forma automática. A definição de possíveis rumos tecnológicos deve considerar a interação dinâmica entre a tecnologia e os atores do substrato social, uma vez que “as pessoas, as instituições, as companhias e a sociedade em geral transformam a tecnologia, qualquer tecnologia, apropriando-a, modificando-a, experimentando-a” (CASTELLS, 2003, p. 10). Portanto, por diversas razões, as pessoas ainda optam por uma ou outra tecnologia de comunicação, transformando e sendo transformadas por elas, de forma a tornar simplista a percepção de que a internet resolveria os males do direito à informação em relação às mídias tradicionais.

Um exemplo da dinamicidade da tecnologia com a sociedade pode ser extraído do cenário de descrédito de informações da rede já evidenciada no trato das *fake news*. Conforme apresentado, a desconfiança geral das pessoas em lidar com o excesso de informações presentes nas mídias favorece a procura pelos selecionadores tradicionais de notícias, que já lhes servem como meio informativo há mais tempo e despertam maior credibilidade.

Ora, nesse contexto, percebe-se também que os próprios meios de comunicação tradicionais igualmente se posicionam, principalmente no sentido de apresentar-se enquanto um meio que veicula informações verossímeis e com responsabilidade, satisfazendo ao direito

²² A Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015 igualmente evidencia que a principal pela qual as pessoas assistem TV é para se informar/saber as notícias, que conta com 79%. Quanto à internet, a mesma pesquisa revela que 67% dos entrevistados que utilizam a internet o fazem para se divertir e para se informar.

²³ Conforme a PNAD Contínua 2016, somente 2,8% do total de 69 318 mil domicílios não possuíam televisão. A Região Norte apresentou o maior percentual de domicílios sem televisão (6,3%), seguida das Regiões Nordeste (3,8%) e Centro-Oeste (3,1%).

²⁴ A Alemanha possui 88% de penetração da internet, enquanto a França tem 84%, conforme dados da *Digital News Reports 2016*, porém, ainda assim, as pessoas utilizam mais os meios tradicionais para se informarem. Além disso, essa predominância pode ser observada em outros vinte países presentes na pesquisa, tendo como exceção somente Coreia, Noruega, Suécia e Grécia. A pesquisa encontra-se disponível em: <https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Pesquisa-instituto-Reuters.pdf>.

à informação do cidadão. É neste sentido a observância de Blotta (2012), em matéria de destaque da edição de 06 de agosto de 2011 do Jornal Nacional, em que foram expostos alguns princípios do manual intitulado *Princípios Editoriais das Organizações Globo*:

Inicialmente destacou o apresentador que, segundo o documento, os veículos de jornalismo das Organizações Globo já aplicavam esses princípios “intuitivamente”. A importância de fazê-lo agora se devia à vontade de diferenciar o jornalismo de seus veículos da grande produção de informações possibilitada pela internet, e para facilitar o “julgamento do público” em relação ao seu compromisso com esses princípios (BLOTTA, 2012, p. 208).

Outro exemplo mais recente foi abordado por Silva (2017), em que o jornal Correio da Paraíba, consolidado entre os principais jornais impressos do Nordeste, lançou uma campanha em mídias impressas e digitais, como outdoor, jornal impresso e redes sociais, para fomentar o consumo de seus jornais impressos, exclusivamente. Dizia-se: “Não é só impressão. É credibilidade!”, e afirmava-se que “Para se informar pela internet é preciso ter cuidado. Não é nada contra o meio digital. É a favor da boa informação, do jornalismo com critérios e que apura os fatos” (SILVA, 2017, p. 13).

Com o exposto, não se pretende afirmar que os meios tradicionais de comunicação se encontram em oposição à rede. Na verdade, ainda que a internet tenha, aparentemente, representado uma ameaça às mídias anteriores, seria mais plausível afirmar que a variedade de serviços, informação e entretenimento fornecidos no seu âmbito impulsionou os meios tradicionais a se reinventarem e aliarem-se às novas tecnologias (PIMENTEL, 2009).

Para compreender esse processo, é importante trazer à baila o fenômeno da convergência midiática, o qual consiste no fluxo de conteúdos mediante múltiplos suportes midiáticos (JENKINS, 2008), especialmente facilitado pela internet. Ela auxilia a convergência de plataformas tecnológicas na prestação de serviços de telecomunicações, radiodifusão e informação, de forma que “hoje, podemos realizar chamadas telefônicas, assistir TV e compartilhar músicas via internet” (KURBALIJA, 2016, p. 99).

Um exemplo demonstrativo é o *streaming*, que consiste em uma tecnologia de transmissão de conteúdo em tempo real na Internet de forma contínua, sem a necessidade de se fazer *download*, permitindo o acesso a vídeos e músicas, ao vivo ou não, por programas como Youtube, Netflix e Spotify, por exemplo. Essa transmissão contínua assemelha-se ao serviço ofertado pela televisão aberta e o rádio, precedentemente, entrando em convergência com serviços tradicionais de multimídia e entretenimento. Observa-se, ainda, a realização de chamadas pelo Whatsapp e pelo Skype, por meio da rede, convergindo também com os serviços da telecomunicação tradicional. Nesse sentido, a convergência traz desafios a telecomunicação,

a radiodifusão e outras áreas enquanto segmentos setoriais separados, que usam tecnologias distintas e sendo regidas por diferentes regulações (KURBALIJA, 2016).

Esse cenário de mudanças tecnológicas acarreta mudanças nas diversas relações entre os diferentes setores da sociedade, conforme sugere o significado amplo atribuído à denominação de convergência das mídias por Jenkins (2008). Ela envolve transformações tecnológicas, mercadológicas, culturais e sociais, focando principalmente nas alterações relativas aos emissores midiáticos e aos usuários dos meios.

A convergência das mídias é mais do que apenas uma mudança tecnológica. A convergência altera a relação entre tecnologias existentes, indústrias, mercados, gêneros e públicos. A convergência altera a lógica pela qual a indústria midiática opera e pela qual os consumidores processam a notícia e o entretenimento. Lembrem-se disto: a convergência refere-se a um processo, não a um ponto final (JENKINS, 2008, p.41).

Focando-se nos usuários, as novas tecnologias reduziram os custos de produção e distribuição de conteúdo, permitindo que o consumidor tenha um leque de ações maior, tendo um controle mais completo sobre o fluxo de mídia e podendo interagir com outros consumidores por uma multiplicidade de plataformas. Essa maior participação do usuário é denominada de convergência alternativa por Jenkins (2008) e provoca expectativas sobre o fluxo mais livre de conteúdos e ideias, e conseqüentemente, sobre a esfera pública.

A convergência exige que as empresas midiáticas repensem antigas suposições sobre o que significa consumir mídias, suposições que moldam tanto decisões de programação quanto de marketing. Se os antigos consumidores eram tidos como passivos, os novos consumidores são ativos. Se os antigos consumidores eram previsíveis e ficavam onde mandavam que ficassem, os novos consumidores são migratórios, demonstrando uma declinante lealdade a redes ou a meios de comunicação. Se os antigos consumidores eram indivíduos isolados, os novos consumidores são mais conectados socialmente. Se o trabalho de consumidores de mídia já foi silencioso e invisível, os novos consumidores são agora barulhentos e públicos (JENKINS, 2008, p. 45).

Por outro lado, é necessário ainda atentar-se para as mudanças na indústria midiática, a qual buscará formas de se adaptar a este novo usuário e fidelizar seu público. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que as tecnologias e suas relações não atuam de forma estanque. Não houve uma substituição das palavras impressas pelas faladas; nem do teatro pelo cinema; nem do rádio pela televisão, portanto, dos meios de comunicação velhos pelos novos. Assim, o conteúdo, o público e o status social desses meios podem sofrer alterações, mas eles podem se restabelecer e se transformar à medida que novas tecnologias são introduzidas e que eles continuem a satisfazer alguma demanda humana essencial, dentro de um sistema mais amplo de alternativas de comunicação (JENKINS, 2008).

Esse raciocínio aplica-se aos meios de comunicação tradicionais, os quais desde logo tendem a buscar maior interatividade e reciprocidade com os usuários, abrindo canais de comunicação institucionais e flexibilizando a lógica de “um-para-muitos” típicos dos sistemas broadcasting. Concomitantemente, esses mesmos meios buscam veicular seus conteúdos por meio de diversas plataformas, expandindo seu alcance para além dos horários inicialmente apresentados.

Rádio não é mais só áudio. Agora também é texto escrito. Para acompanhar a modernização dos meios criou páginas na Internet. Muitos sites de rádios contam com resumos das notícias, além da disponibilidade de fotos, enquetes, envio de e-mails e interação com o ouvinte através de chats. As emissoras de televisão alongaram sua programação disponibilizando em seus sites vídeos com todas as atrações que antes só eram acessíveis no instante em que eram levadas ao ar, através das antenas transmissoras. E ainda abriu um link para interagir com o telespectador (PIMENTEL, 2009, p. 5).

A interação de mídias provoca igualmente o surgimento de novas relações na rotina das pessoas. Um fenômeno interessante observado é a tendência de conectividade do público a dispositivos durante a veiculação de programas televisivos e a troca de comentários sobre eles por meio de redes sociais, por exemplo. Esse comportamento do público é atestado pela pesquisa *Social Tv – Da TV para a internet*, realizado pela eCMetrics e a eCGlobal, revelando que 86% dos brasileiros gostam de comentar nas redes sociais sobre o que estão assistindo. Nesse sentido, as emissoras atentas desenvolveram aplicativos específicos chamados de segunda tela, para complementar a primeira tela (TV), possibilitando formas de interação simultaneamente a exibição dos programas. Alguns exemplos são os aplicativos Globo, Superstar e The Voice Kids, os quais trazem muitos benefícios às emissoras:

O interesse no desenvolvimento desse tipo de produto não é em vão. Os telespectadores que estão conectados com a segunda tela enquanto assistem a um programa estão mais propensos a permanecerem em frente à TV durante os comerciais, de acordo com um estudo feito pela Ericsson Consumerlab (ERICSSON CONSUMERLAB, 2012). Guerrero (2011) ressalta que a importância da segunda tela está também no seu potencial interativo, na sua capacidade de enriquecer a experiência de visualização. Dessa forma, os aplicativos tornam-se ferramentas importantes para fidelizar a audiência, aumentar a criatividade dos formatos, estabelecerem uma marca, e até mesmo, incorporar novas fontes de receita (VENTURA, 2016, p. 32).

Dessa forma, observa-se como nesse exemplo a internet é utilizada de forma a provocar a permanência do usuário por mais tempo diante da televisão, fidelizando a audiência, e possibilitando que a emissora possua um alcance maior para seus programas. Soma-se a isso o fato de que os grupos veiculadores de mensagens nos meios de comunicação tradicionais acumularam muitos anos de hábitos de consumo da população e, ainda, de credibilidade perante

as audiências, a qual não será substituída abruptamente por marcas emergentes nos novos meios tecnológicos.

É nesse sentido a conclusão da *Digital News Reports 2016* do Instituto Reuters, a qual atesta que o fator que mais desperta a confiança dos usuários nas notícias são as marcas (*brands*) ou organizações que as veiculam, ultrapassando fatores como confiança no jornalista (*trust in journalists*), liberdade de influência governamental indevida (*freedom from undue governmental influence*), e liberdade de influência comercial (*freedom from commercial influence*). Portanto, conforme atenta Paulo Vaz, “a conjunção entre excesso de informação e o problema de credibilidade reforça a tendência de se visitar sempre os mesmos sites, sem concretizar a multiplicidade existente na Internet de opiniões e crenças” (2004, p. 126).

Portanto, o relatório conclui que a confiança em notícias leva tempo para ser construída, e, portanto, as marcas que já existem há mais tempo são normalmente vistas como as principais fontes de notícias (2016). No Brasil, por exemplo, a pesquisa realizada pela Alexa, site de análise da internet criado pela Amazon, mostra que o site Globo.com está entre os cinco mais acessados no Brasil, no ano de 2017, ao mesmo tempo em que consiste em uma empresa consolidada principalmente no meio televisivo, ao longo de muitos anos.

A demonstração dessas interações entre os meios mostra a necessidade de um olhar atento sobre as mudanças efetivamente perpetuadas. Se por um lado, observou-se a possibilidade de maior participação do usuário, mediante um fator interativo do consumidor; por outro lado, as empresas igualmente se reorganizam e buscam determinar como será essa participação do público, conforme uma perspectiva de lucro. Por essa razão que Jenkins nomeia esse comportamento de “acelerar o fluxo de conteúdo midiático pelos canais de distribuição para aumentar as oportunidades de lucros, ampliar mercados e consolidar seus compromissos com o público” (2010, p. 44) como convergência corporativa, diferenciando-a da convergência alternativa, já explanada.

Atenta-se que algumas estratégias adotadas pelas corporações não visam necessariamente garantir a pluralidade e diversidade de informações às pessoas. Na tentativa de moldar o consumo e aumentar a lucratividade, as empresas utilizam como estratégia, por exemplo, a incorporação e aquisição, formando conglomerados da mídia que dominam todos os setores da indústria de entretenimento. Isso possibilita que um conteúdo bem-sucedido em um setor se espalhe por outros suportes, e um único conteúdo possa ser vendido em diversas plataformas, conforme a linha de pensamento de um conglomerado.

Igualmente, a Internet está permeada de mensagens das empresas de comunicação já atuantes nos meios de comunicação tradicionais, e a convergência tecnológica possibilita o maior alcance de seu conteúdo. Portanto, se a radiodifusão apresenta sinais de formação oligopolista, esta continuará a existir, e as corporações podem veicular seus conteúdos por uma multiplicidade de plataformas maior que na era pré-internet. No Brasil, por exemplo, há um oligopólio dos meios de comunicação, e essas mesmas empresas, além de obter a veiculação de suas mensagens por meio da diversidade de canais já permitida pela fraca fiscalização das concessões de canais (LIMA, 2016), contam ainda com plataformas online para expandirem seus conteúdos, fidelizando seus clientes e transplantando a credibilidade construída durante vários anos.

Diante do exposto, não há uma promessa de democratização por meio da convergência, há sim um cenário complexo que envolve diversos interesses intercambiáveis, sendo assim um ambiente propício para se investigar formas de efetivação do direito à informação. Sobre os critérios de veracidade e pluralidade associados a esse direito, observou-se que o direito à informação enquanto veracidade não pode ser considerado obsoleto, ao contrário, as *fake news* retomam a anterior dificuldade em se estabelecer parâmetros para se definir quando uma informação pode ser considerada verdadeira sem incorrer em algum tipo de censura.

Ademais, constatou-se igualmente que embora a internet tenha inquestionavelmente ampliado a pluralidade informativa, novos pontos problemáticos podem ser levantados sobre essa questão. Isso porque a rede ainda não é acessível para uma parte populacional expressiva, além de desenvolver mediadores que lhes são próprios, como os hardwares e os softwares, sobre os quais a sociedade não tem conhecimento e controle significativos sobre o seu funcionamento.

Dessa forma, sem qualquer pretensão de exaurir as reflexões sobre a temática, talvez seja possível afirmar que o direito à informação, enquanto veracidade ou pluralidade, podem ser suscitados ao tratar-se de novas tecnologias da informação. Enquanto isso, resta ao sistema jurídico o desafio de estar constantemente atento aos impactos e às novas relações travadas entre as tecnologias e a sociedade, e se possível, de identificar e visualizar os rumos que melhor favoreçam a efetivação do direito à informação das pessoas no seu âmbito.

5 DIREITO À INFORMAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL

Conforme foi abordado no capítulo anterior, o direito à informação é compreendido primordialmente enquanto direito de informar, de se informar e de ser informado, incorporando igualmente os critérios de veracidade e pluralidade da informação quando esse direito é relacionado com a mídia. Posteriormente, algumas reflexões foram traçadas no estabelecimento de formas de aplicabilidade desse direito e de seus critérios no âmbito da televisão e da internet. Nesse sentido, resta ao presente tópico identificar como se dá a relação entre direito à informação e meios de comunicação social no contexto brasileiro, a fim de proporcionar maiores considerações sobre como esse direito pode ser efetivado.

5.1 Liberdade de expressão e antecedentes do direito à informação no Brasil

Em uma sucinta análise da história da imprensa do Brasil, é possível vislumbrar algumas razões pelas quais as lutas preliminares do contexto midiático se deram em volta da conquista da liberdade de expressão e de imprensa frente as censuras impostas pelo Estado. Conforme Paganotti (2017), a censura prévia no país coincide com o início da colonização, contexto em que era efetivada pelo Santo Ofício e pelo bispo da diocese, sendo posteriormente centralizada no poder real para fins de fortalecimento da Coroa. Até o início do século XIX, da colonização até a independência do Brasil, a censura era marcadamente realizada tanto pela Igreja Católica, quanto pela Coroa Portuguesa.

No contexto pré-Independência, contudo, houve um marco importante de direcionamento à liberdade de imprensa. Diante de pressões políticas e da livre circulação de impressos, que já havia se tornado incontornável, D. João VI assinou um decreto em 2 de março de 1821 suspendendo provisoriamente a censura prévia para a imprensa em geral. Explicam Luca e Martins (2013) que não houve, a partir daí, uma linha progressiva e ascendente dessa liberdade:

Houve um crescimento da imprensa, sim, mas a questão do controle desta atividade seguiria uma linha sinuosa, com recuos e expansões: os dilemas, vividos pelos redatores de diversas correntes políticas, se cruzariam com as preocupações governamentais e com as constantes alterações dessa legislação pelos parlamentares (LUCA; MARTINS, 2013, p. 34).

Conforme as autoras, é possível traçar uma aproximação entre o século XIX da imprensa brasileira com a imprensa de opinião europeia relatada por Habermas (2003), em que pese as especificidades de cada experiência. O referido século foi marcado pela forte presença dos

impressos de caráter político e artesanais, como pode ser observado na luta pela independência, na crise que sucedeu à abdicação de D. Pedro I, ou mesmo, no movimento abolicionista. A movimentação política igualmente viu-se acompanhada de episódios de censura. Por exemplo, no Segundo Reinado (1841-1889), em que pese as mudanças institucionais de períodos anteriores, permaneceu uma monarquia católica e centralizadora, que mantinha “os tradicionais obstáculos do passado como forte entrave para a propagação de uma imprensa livre e atuante” (LUCA; MARTINS, 2013, p. 47).

O controle da informação igualmente transcorreu no século XX. Na Primeira República (1889-1930), por exemplo, a sanha repressora foi evidenciada em vários episódios, como no decreto de 23 de dezembro de 1889, do Governo Provisório; a ampliação do espectro de crimes de imprensa na Lei da Imprensa; e por ações que extrapolavam mudanças de legislação, como a supressão de jornais, a destruição de tipografias, e a prisão de jornalistas (LUCA; MARTINS, 2013). O momento mais crítico, porém, ocorreu durante a ditadura militar, com o decreto AI-5 e a própria Lei n.º 5.250 de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), além de ampliação de órgãos específicos destinados ao exercício da censura.

Contudo, até o marco de reabertura democrática do país, é possível observar igualmente que a luta em torno da liberdade de expressão contra a censura estatal não consistia na única pauta dos atores envolvidos no contexto dos meios de comunicação sociais e de diversos setores da sociedade. Ora, tendo como parâmetro a terceira fase da imprensa de Habermas (2003), no século XX também houve uma mudança gradual da imprensa artesanal para empresarial, acompanhada de todos os riscos assinalados para a formação da esfera pública brasileira, já que racionalidades para além do interesse público passaram a operar.

O Brasil consiste em um exemplo crítico desse cenário. Ao invés de imperar os interesses da sociedade, a radiodifusão de sons e de sons e imagens, em sua perspectiva nacional, nascem e se moldam pela convergência de interesses das empresas de comunicação, que buscavam garantias jurídicas e políticas de retorno para seus investimentos financeiros; e do governo, que controlava a circulação de ideias e o aparato ideológico pela censura e distribuição arbitrária de outorgas de canais de rádio e televisão: “cada qual buscando formas de manter-se atuantes nos círculos de poder” (CHAGAS, 2012, p. 51).

Portanto, ainda que a censura tenha existido como um mal generalizado, é verdade também que alguns meios de comunicação foram mais censurados do que outros, e que algumas empresas foram significativamente beneficiadas com o regime. Conforme Lima, “a consolidação da Rede Globo se deu paralelamente à implantação no Brasil de um modelo

econômico excludente e de um regime autoritário, dos quais [a empresa] não só foi importante aliada, com cúmplice” (2007, p. 161). Sendo portadora nacional de mensagens de otimismo e de sustentação à hegemonia do autoritarismo, em 1982 ela já constituía a quarta maior rede de televisão do mundo, com uma estrutura de 47 emissoras, e cobertura de 93% da população, na época. Dessa forma, o regime militar ampliava seu controle político com as outorgas a empresas aliadas, enquanto essas tinham proteção e ampliação de infraestrutura.

A evolução dessa política culminou no denominado coronelismo eletrônico, o qual perdura para além do regime militar. A prática remete-se à exploração política de estações rádio e de televisão por grupos de famílias pertencentes às elites políticas locais ou regionais aliadas, favorecendo a concentração de audiência e influência de interesses particulares, e obstaculizando a diversidade de informações de interesse público (FIGUEIREDO, 2017). Conforme Lima (2001), uma pesquisa da década de 90 mostrava que 50% das emissoras de rádio da Bahia eram controlados por políticos, 44% em Pernambuco, 33% em Minas Gerais e 20% em São Paulo. Além disso, evidencia que a prática teve continuidade nos governos de Fernando Henrique Cardoso e de Luís Inácio Lula da Silva.

Outra consequência foi a formação de um oligopólio das empresas de comunicação, uma vez que Lima (2001) evidencia o controle do setor por apenas oito famílias, além de outros poucos grupos que controlam as ramificações do sistema de mídia brasileiro na mídia impressa e eletrônica, a exemplo dos jornais, revistas, portais, sites e TV por assinatura, concluindo que 90% da mídia brasileira é controlada por somente quinze grupos familiares.

Esse contexto evidenciou a necessidade de busca por formas de tutelar a predominância do interesse público nas informações veiculadas pelos meios de comunicação social. Afinal, com interesses políticos e econômicos predominantes, não havia um cenário propício para que as pessoas fossem bem informadas, já que muitas informações eram omitidas, manipuladas e uníssonas. Um evento recorrentemente lembrado como exemplo foi a cobertura da Globo do movimento em defesa das eleições diretas em 1983 e 1984, o Diretas Já, que foi veiculado como uma comemoração do aniversário de São Paulo. A emissora, inclusive, admitiu o erro pela primeira vez em 2015, no Jornal Nacional (PACHECO, 2015).

De qualquer forma, pode-se ratificar a conclusão de Azevedo (2006), que define enquanto principais características do sistema de mídia brasileiro o monopólio familiar e a propriedade cruzada dos meios de comunicação de massa; o controle parcial de redes locais e regionais de TV e rádio por políticos profissionais; e ainda, a inexistência de uma imprensa

partidária ligada a interesses minoritários com expressão nacional. Conclui-se, assim, que o critério de pluralidade externa possui pouca efetividade no contexto brasileiro.

Algumas reações à censura estatal e privada foram esboçadas em um histórico de luta. Luca e Martins (2013) evidenciam, por exemplo, a existência de uma imprensa denominada alternativa, a qual caracteriza-se predominantemente não somente pela posição crítica ao governo, como também contra tendências hegemônicas de grandes grupos financeiros, capitalistas e oligárquicos da grande imprensa, os quais majoritariamente apoiaram o golpe de 1964. Conforme as autoras, uma conjugação de fatores levou à explosão dos alternativos.

A insatisfação de jornalistas que viram sua liberdade de escrever o que queria com “os dirigentes dos jornais apoiando ou pelo menos justificando as perseguições, cassações de mandatos e violação de direitos que se seguiram à vitória dos golpistas” (LUCA; MARTINS, 2013, p. 236) somou-se às facilidades técnicas de impressão e à massa de leitores insatisfeitos, principalmente egressos das universidades. Alguns jornais e revistas foram o Pif-Paf, Bondinho, O Pasquim, que tinham como marca política imediata mais intensa o poder da informação da grande imprensa.

Conforme Moacir Pereira (1993), as discussões na sociedade que antecederam a Assembleia Constituinte (1987-1988) também não se restringiam a condenar a censura estatal. Segundo ele, “a iniciativa pioneira no debate de políticas nacionais de comunicação e a democratização do setor com o estabelecimento do Direito Social à Informação partiu da Unesco, órgão da ONU que abriu espaços preciosos e lançou as ideias mais arrojadas em suas conferências internacionais” (1993, p. 26).

Esses esforços culminaram no Relatório MacBride, o qual traçou um panorama mundial da comunicação, a fim de identificar os fluxos de informações predominantes, e propunha ações políticas, educacionais e técnicas para a democratização da comunicação no mundo. Sobre o direito de receber informações, o documento aproxima-se do direito à informação veraz, abordando formas de distorção das notícias, que ocorreriam quando os fatos veiculados são incorretos ou falsos, ou quando estão embebidos de adjetivos e estereótipos depreciativos provenientes do profissional da comunicação. Porém, assinala outras formas de distorção também: “destacar sucesos carentes de importância real, agrupar hechos aleatórios em um todo aparentemente coerente, y presentar los hechos em forma tal que se provoca uma interpretación errada o se da lugar a abrigar dudas y temores infundados o exagerados” (UNESCO, 1980, p. 138).

O Relatório igualmente enfatiza que não existe a objetividade absoluta, de forma que não é tarefa fácil medir a correção de uma informação, recorrendo-se assim mais propriamente ao senso de responsabilidade dos profissionais da informação, de forma a apresentar uma imagem do mundo mais completa, mais correta e precisa, ao público a que servem. Por outro lado, também se admite que a melhoria na qualidade da informação possa estar relacionada à necessidade de certos “cambios estructurales” (UNESCO, 1980, p. 139), de modo que a efetividade do direito à informação está relacionada com diversas condições a serem implementadas. Elas consubstanciam-se nos onze princípios básicos considerados fundamentais para a consolidação de uma nova ordem internacional da informação, resumidas da seguinte forma por Góes (2015, p. 2):

O Relatório McBride conclui apresentando à comunidade internacional onze princípios básicos, tidos como fundamentais para a consolidação de uma nova ordem internacional da informação. São eles: (1) Fim dos desequilíbrios e desigualdades que caracterizam a situação vigente; (2) eliminação dos efeitos negativos de determinados monopólios, públicos ou privados, e a excessiva concentração de poder; (3) remoção dos obstáculos internos e externos para um livre fluxo e mais ampla e equilibrada disseminação das informações e idéias; (4) pluralidade de fontes e canais de informação; liberdade de imprensa e de informação; (5) liberdade para os jornalistas e todos os profissionais nos meios de comunicação; (6) liberdade inseparável da responsabilidade; (7) preparação dos países em desenvolvimento para buscarem melhoras em suas próprias nações, sobretudo no que diz respeito à aquisição de equipamentos próprios; (8) capacitação de pessoal, recuperação da infraestrutura, além de tornarem os meios de informação e de comunicação sintonizados com suas próprias aspirações e necessidades; (9) compromisso sincero dos países desenvolvidos para ajudar os demais a alcançar esses objetivos; (10) respeito à identidade cultural de cada povo e ao direito de cada nação para informar o público internacional sobre seus interesses, aspirações e respectivos valores sociais e culturais; (11) respeito aos direitos de todos os povos para participar de intercâmbios de informação, baseando-se na igualdade, justiça e benefícios mútuos e, respeito aos direitos da coletividade, assim como de grupos étnicos e sociais, para que possam ter acesso às fontes de informação e participar ativamente dos fluxos de comunicação.

Essas ações encontraram eco em diversos países, uma vez que respostas à comunicação foram exigidas tanto no âmbito internacional, quanto nos sistemas nacionais democráticos. No Brasil, o Relatório MacBride gerou grande repercussão e debates, concebendo ainda mais demandas relativas ao direito à informação da sociedade. Assim explana Pereira (1993, p. 27):

Iniciou-se no Brasil, lançando sementes dentro das Universidades e nas Associações Nacionais Ligadas ao Ensino e Pesquisa da Comunicação, um longo estudo sobre a aplicação, na legislação brasileira, de princípios contido no Relatório MacBride. Indagações fundamentais começaram a receber respostas nos âmbitos acadêmico e profissional sobre a privatização ou estatização dos meios, a função social, cultural e educativa dos meios de comunicação, as indispensáveis distinções entre a mídia impressa e a eletrônica, por tratar-se de concessão de serviço público, aspectos éticos das empresas e dos profissionais e comprometimentos do sistema pelos avanços tecnológicos.

Portanto, houve muitos debates no país sobre o direito à informação em relação à mídia. Professores universitários criaram, por exemplo, a Comissão Permanente por Uma Nova Ordem Mundial de Informação e de Comunicação, dentro da Federação Nacional dos Jornalistas. Além disso, a União Cristã Brasileira de Comunicação abriu espaço para profissionais, professores e estudantes de comunicação em seus congressos nacionais realizados anualmente. “Já no Encontro realizada em Bragança Paulista, em 1978, as conferências, debates e propostas não se limitavam a condenar a censura, a legislação autoritária e a falta de liberdade. Pleiteavam o acesso das camadas populares dos meios de comunicação” (PEREIRA, 1993, p. 27), dentre outros eventos.

Os avanços dos debates e conscientização do direito à informação tão logo encontraram eco na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), com a qual se pode traçar o paralelo tanto do direito à informação relacionado ao produto narrativo do jornalista ou outro profissional de mídia, quanto às próprias condições estruturantes que possibilitem a pluralidade e diversidade de informações.

Quanto ao procedimento seguido, se iniciou com a fase inicial de definição dos procedimentos de deliberação. Após, os constituintes dividiram-se em 24 subcomissões temáticas. Como o direito à informação encontra-se esparso nos dispositivos constitucionais, pelo menos duas subcomissões se mostram relevantes. Primeiramente a Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais encaminharia seu anteprojeto à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, seguindo-se seu anteprojeto para a Comissão de Sistematização, e por fim, à plenária para aprovação. No primeiro anteprojeto da referida subcomissão, é notável a preocupação com o direito a informações corretas e plurais, incluindo-se até mesmo a vedação ao monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação:

XI - a publicação de livros, jornais, periódicos, a redação, a impressão, a divulgação e o recebimento de informações corretas, opiniões e ideias, dispensada a licença prévia; é assegurada a pluralidade de fontes e vedado o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação; os abusos cometidos serão punidos e indenizações dos na forma da lei; não serão toleradas a propaganda de guerra, de preconceitos de religião, de raça, de classe e outros previstos nesta Constituição (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 9).

No anteprojeto da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias Individuais do Homem e da Mulher novamente observa-se a necessidade de tutela do direito à informação verdadeira, provindas tanto dos órgãos públicos quanto privados. Assim, no inciso IX (a informação) do artigo 5º constaria “a) Todos têm direito a receber informações verdadeiras de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública; b) as pessoas responsáveis por informação falsa serão punidas pela

lei”(ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 9-10); e no inciso VI, “d”, artigo 4º, (a visibilidade e a corregedoria social dos poderes), que “os meios de comunicação comungam com o Estado o dever de prestar e socializar informação” (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 15).

A proposta só viria a se alterar substancialmente na plenária, que restringiria o direito a receber informações aos órgãos públicos, além de retirar qualquer qualidade da informação prestada, conforme a redação atual do artigo 5º, inciso XXXIII da CF 88: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Contudo, desde já, é possível observar a patente relevância do direito à informação veraz, e ainda, da relevância da pluralidade dos meios de comunicação. Quanto a este ponto, cabe trazer à baila a Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação – Subcomissão VIII-B.

Coube a ela a elaboração do texto preliminar sobre o novo modelo constitucional de regulação dos meios de comunicação. Esse texto seria submetido à Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia – Comissão VIII, que novamente, encaminharia o novo relatório para a Comissão de Sistematização. Ela ficaria responsável pela formatação final da Constituição, que seria votada no plenário da Assembleia (CARVALHO, 2016). O debate é relevante para identificar que também o direito à informação foi entendido enquanto fundamento essencial para a configuração normativa dos meios de comunicação.

Conforme Carvalho (2016), as discussões na Subcomissão logo demonstraram duas posições predominantes: a posição ultraliberal, sustentada pelos que identificam a liberdade de expressão com a livre iniciativa, representada pelas grandes empresas da comunicação, que constituíam pelo menos 9 dos 21 membros titulares da Subcomissão; e a posição progressista, que visava primordialmente a democratização dos meios de comunicação, defendendo a ampliação da participação social, e a correção dos desvios provindos dos imperativos econômicos.

Esta última posição acabou sendo responsável pela elaboração das propostas que mais se relacionavam ao direito à informação da sociedade, colocando seus interesses em pauta, conforme revela a fala do constituinte Olívio Dutra: “A liberdade de imprensa não é exclusivamente a liberdade de quem detém os meios de comunicação. É também a liberdade e o direito de quem recebe a informação de retorno. Essa questão é uma via de duas mãos. Não

vamos confundir liberdade de imprensa com mera liberdade do empresário” (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 81).

Igualmente, a constituinte relatora Cristiana Tavares (PMDB-PE), ao apresentar seu relatório da Subcomissão, diz considerar essencial o reconhecimento na Constituição que a liberdade de informar tem sua contrapartida na liberdade de ser informado, de forma que a liberdade de iniciativa empresarial deveria se subordinar aos objetivos sociais. Além disso, a relatora reconhece igualmente que a informação será tão mais plural e diversificada quanto forem os meios de comunicação, vinculando assim o direito à informação não somente à narrativa dos profissionais de mídia, enquanto produto final, mas às questões estruturais que permeiam as condições necessárias para uma informação mais plural e diversificada entre em circulação:

Informação é um recurso social vital. Do acesso à informação, de seu processamento pelos mais variados meios, de sua distribuição eficiente, depende toda e qualquer decisão de grupos ou instituições sociais nas sociedades modernas. A sociedade pensa com base naquilo em que é informada. Fonte de toda a informação, a sociedade, porém, decide conforme os conjuntos de informação que recebe de volta através dos meios e tecnologias que criou para tal. Quanto mais amplos, diversificados, plurais forem os meios e as tecnologias, maior será a quantidade, logo o valor, da informação socialmente produzida e recebida. Maiores serão as alternativas para as decisões sociais. Logo, maiores e melhores serão as oportunidades para que uma sociedade pratique verdadeiramente a democracia (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 282).

O relatório da constituinte logo refletiu essas concepções, prevendo em seu artigo 1º ser a informação “um bem social e um direito fundamental da pessoa humana”, de forma que “todo cidadão tem direito, sem restrição de qualquer natureza, à liberdade de procurar, receber e transmitir informações, ideias e opiniões, por quaisquer meios de veículos de comunicação”. O artigo 2º, por sua vez, previa que “Os meios de comunicação devem estar sempre a serviço do desenvolvimento integral da Nação, da eliminação das desigualdades e injustiças, da independência econômica, política e cultural do povo brasileiro e do pluralismo ideológico” (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 283).

Muitas propostas de constituintes e de membros da sociedade civil nas audiências públicas da Subcomissão mantiveram como preocupação fundamental o direito à informação, conforme análise da própria relatora, Cristiana Tavares (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987). Moacir Pereira (1993, p. 25), ao analisar as reivindicações da sociedade na Assembleia Nacional Constituinte, igualmente evidencia que:

[...] não foi por pobreza de documentos, sugestões, reivindicações, projetos que os responsáveis pela elaboração da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 deixaram de fixar princípios e regras sobre Direito à informação que garantissem a adoção de uma política de democratização dos meios de comunicação no Brasil.

Talvez a sua afirmação decorra justamente da perda de espaço das aludidas propostas durante as votações posteriores durante a Assembleia Constituinte. Carvalho (2016) resumidamente evidencia que o relatório final aprovado pela Subcomissão acabou refletindo uma concepção ultraliberal, sendo reforçados os vínculos da liberdade de expressão com a livre iniciativa, de forma que nenhuma forma de restrição ou controle lhe poderia ser imposta. Na Comissão VIII, as propostas democráticas rejeitadas foram retomadas pelo relator Arthur da Távola (PMDB-RJ), porém seu relatório foi rejeitado, e a comissão encerrou os seus trabalhos sendo a única a não aprovar um anteprojeto para ser discutido na Comissão de Sistematização. No âmbito desta Comissão, o embate entre ambas as forças políticas continuou, e foram reproduzidas no plenário.

De qualquer forma, ainda que o direito à informação não tenha sido expressamente previsto no capítulo V da Constituição Federal de 1988 (Da Comunicação Social), e que várias propostas tenham sido retiradas ao longo da Assembleia Constituinte, é possível sustentar, mediante uma interpretação sistemática da referida Carta, a existência do direito à informação em relação aos meios de comunicação social, seja quanto à responsabilidade profissional de mídia nas suas narrativas, seja quanto a condições estruturais essenciais de pluralidade e diversidade das informações dos meios de comunicação social.

5.2 Direito à informação em relação à mídia na Constituição Federal de 1988

Primeiramente, é importante destacar que não há consenso doutrinário sobre a existência do direito de ser informado, componente do direito à informação, em relação aos meios de comunicação social. Celso Bastos (1997) e Vidal Serrano (1997) afirmam que o direito de ser informado é assegurado pela Constituição Federal de 1988 apenas quando se referem às provindas dos órgãos públicos, mas não às relacionadas diretamente aos meios de comunicação.

O direito de ser informado, entendido como o direito a ser mantido a ser mantido constante e integralmente informado, não apresenta caráter absoluto no âmbito da Constituição Federal, isto porque, como já dito, esse direito apresenta um caráter bilateral, pois só se pode afirmar que alguém esteja investido do direito de ser informado, quando o mesmo ordenamento atribua a outrem o dever de prestar tais informações. Seguindo esse raciocínio, podemos dizer que a Constituição Federal não atribui a nenhum organismo privado, de caráter informativo ou não, o dever de prestar informações. Tal entendimento, contudo, não é absoluto. É que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República estabelece que todos os indivíduos têm o direito de '(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...)', donde se extrai que tal dispositivo, conjuntamente com o artigo 37, caput, e §1º, também da nossa Carta Magna, prescreve que os órgãos públicos têm o dever de prestar informações. Logo, no que concerne às atividades públicas, o indivíduo tem o direito de ser mantido constante e integralmente informado. Do exposto, resulta claro, portanto, que o direito a receber informações,

no regime constitucional brasileiro, fica restrito aos assuntos relativos às atividades do Poder público (SERRANO, 1997, p. 33).

Em esteira diversa desse pensamento, sustenta-se que a Constituição assegura sim o direito à informação das pessoas em sua plenitude, mediante a interpretação dos seus dispositivos (BERCOVICI; SEELAENDER, 2011; BINENBOJM, 2003; CARVALHO, 2002; FARIAS, 2001; FERREIRA, 1997; PEREIRA, 1993; STROPPA, 2010; SCORSIM, 2009). Observa-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 estabelece alguns artigos de proteção à liberdade jornalística, como a proibição de qualquer restrição à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (Art. 220, caput); ou a proibição de lei que possa conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (§1º); e a vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (§2º), sem pretensão de exaurir todos os demais dispositivos.

Por outro lado, a Constituição também dedicou espaço a algumas diretrizes que devem ser seguidas por esses meios, além de vedações e procedimentos, revelando uma preocupação em relação ao acesso à informação por parte da população. Inicialmente, o artigo 5º prevê claramente que é “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (XIV). Aliás, o próprio artigo 220, §1º, que trata da liberdade jornalística indica a observância de outros dispositivos para o seu exercício, dentre os quais o inciso XIV, do artigo 5º está inserido. Para Stroppa (2010), a proibição da censura e o sigilo da fonte do jornalista facilitam a refutação de intromissões no exercício da profissão e, por consequência, oferecem condições para a coleta, o processamento e a divulgação de informações diversificadas, favorecendo o pluralismo interno, conforme abordado pela autora e por Azevedo (2006).

Prosseguindo, o artigo 5º, inciso XXXIII também declara que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. E, ainda que o processo constituinte tenha restringido o referido inciso aos órgãos públicos em sua literalidade, o exercício da radiodifusão configura-se como serviço público, o qual é outorgado pelo Poder Executivo, por meio de concessões, permissões e autorizações (arts. 21, XII, ‘a’ c/c 223 CF).

De acordo com Bercovici e Seelaender (2011), qualquer que seja a concepção de serviço público adotada, ao manter expressamente a radiodifusão com a natureza desse tipo de serviço,

não baniu a mídia do pluralismo constitucional, e, portanto, do próprio direito à informação. Não se olvidando também que o espectro de radiofrequências consiste em bem público, por ser considerado um recurso limitado, conforme o artigo 157, da Lei n.º 9472/1997.

Conforme interpretação dos autores, o direito à informação em relação à mídia está propriamente localizado no capítulo da comunicação social: “É dentro desse quadro que devemos compreender o artigo 220 da Constituição, que prevê um direito à informação no caput que só é viável com o banimento da censura (artigo 220, §1º e 2º) e dos oligopólios e monopólios que controlam os meios de comunicação de massa e influenciam a opinião pública (artigo 220, §5º)” (2011, p. 26). Nesse sentido, se englobaria o direito de informar, sem censura, e o direito de ser informado, com pluralidade.

Quanto a esta última, os autores são enfáticos ao revelarem uma orientação antioligarquizante da Constituição de 1988. Veja-se que ela recusa a influência do poder econômico e o uso da máquina estatal nas eleições (artigo 14, §9), e vincula o regime democrático ao pluripartidarismo e ao pluralismo em sentido mais amplo (artigo 1º, V, e art. 17, caput, e outros). Na mesma esteira, Carvalho revela a ligação intrínseca entre o direito à informação e o pluralismo, uma vez que “participar de maneira ativa dos grupos sociais, requer dos indivíduos que estejam devidamente informados e esclarecidos, de forma precisa, sobre os fatos e sobre as diferentes opiniões sobre eles. Daí a importância do direito à informação e sua relação com o pluralismo social” (2002, p. 44).

A proibição de monopólio e oligopólio dos meios de comunicação, expresso no artigo 220, §5º, é para Stroppa (2010) um sinal da preocupação do constituinte em concretizar o pluralismo externo, a fim de impedir que o mercado de ideias seja controlado por alguns poucos grupos econômicos (BINENBOJM, 2003). Há outros dispositivos que seguem na mesma vertente, de tutela de uma informação plural.

Assim como se observou o risco de influências privadas predominantes, igualmente preocupou-se com a influência política, de forma que a melhor interpretação constitucional dos artigos 54, I, ‘a’ e II, ‘a’ vedariam aos que exercem mandatos eletivos de deputado e senador, o controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados. Uma interpretação distinta violaria drasticamente a lógica pluralista da CF88:

A Assembleia Nacional Constituinte [...] buscou, com tais dispositivos, imprimir coerência à própria Constituição que então redigia. Com efeito, ao atribuírem a si mesmos um direito de interferir nas concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão (conforme disposto no artigo 223, §§1º, 2º e 3º da Constituição), os parlamentares naturalmente perceberam que disso poderia resultar um grave conflito de interesses. Impunha-se, pois, impedir que o árbitro atuasse como parte interessada,

ou seja, que pudesse ser beneficiário de atos que os deveria, em última análise, fiscalizar como agente político do Estado (BERCOVICI; SEELAENDER, 2011, p. 37).

Outro dispositivo consagrado na Constituição de 1988 que ratifica o pluralismo externo nos meios de comunicação sociais, no que tange à sua estrutura, é o artigo 223 da CF 88, o qual institui o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (STROPPIA, 2010). A diferenciação entre o privado, público e estatal assim foi explicado por Artur de Távola, durante a assembleia constituinte (1987, p. 178):

Ora, uma democracia não possui apenas o capital e o Estado como instituições sociais. O capital é importante, é presença indispensável, o Estado o organismo que representa as aspirações coletivas. Mas, Estado e capital não são as duas únicas instâncias sociais de um país. Razão pela qual, aqui, nesta matéria, o relator se aventura a propor aos Srs. Constituintes, com a mais completa abertura e equidistância, o sistema misto de concessões que é, hoje, o sistema praticamente dos principais países evoluídos nessa matéria, com a diferença de que, esses países começaram no sistema público, e acabaram adotando o sistema privado. E o Brasil tem o sistema privado, e está precisando adotar, também, o sistema público.

Para Bercovici e Seelaender (2011) esse princípio reflete o relevo do pluralismo, visando criar dentro do espaço midiático um sistema de freios e contrapesos próprio, a fim de impedir o polo social de poder descontrolado. Observa-se que a abertura constitucional do setor ao capital privado destinou-se a favorecer o desenvolvimento tecnológico e o pluralismo político; a sustentação de um sistema estatal, por sua vez, visa o fornecimento mínimo de informações em uma esfera de pluralismo, devendo resguardá-lo contra pressões do situacionismo político para o controle da mídia. Quanto a este, há países, por exemplo, que exigem a divisão da direção das redes estatais entre oposicionistas e governistas, para que não haja tentação em abuso de controle por partes destes.

Além disso, restou clara a necessidade de inserção de um sistema público de televisão, uma vez que a TV privada funciona sob uma ótica distinta: “enquanto as comerciais tem como modelo de negócio a venda da audiência – elas vendem fatias de tempo de seus telespectadores para anunciantes, as públicas seguem outro formato e são avaliadas pela relevância, alcance e penetração dos serviços que prestam à sociedade” (BUCCI, 2015, p. 82). Além disso, em 1987, 97% das concessões estavam em mãos do capital, perto de 5% em mãos do Estado (TÁVOLA, 1987).

Por outro lado, as emissoras estatais também se diferenciam das estritamente públicas, e seriam aquelas que pertencem ao Estado, contando com seu financiamento, e subordinadas aos três poderes da República. Nesse sentido, ela não se situa fora da máquina estatal, não desfrutando do distanciamento necessário para refletir livremente o debate e a diversidade cultural da sociedade e para olhar o Estado como um objeto que lhe seja exterior (BUCCI,

2015). As emissoras públicas, por sua vez, seriam aquelas que procuram se definir como pertencentes ao público, regida por normas públicas e administradas segundo critérios públicos: nesse sentido, nem comerciais e nem estatais. Portanto, é perceptível que o constituinte visou estabelecer não só uma pluralidade de vozes, mas também uma diversidade de sistemas que funcionam sob racionalidades distintas, e plurais no seu interior, evitando assim o monopólio de informações e opiniões.

Ademais, acrescenta-se que igualmente há uma diretiva semelhante no que tange a produção de conteúdo e programação das emissoras de rádio e televisão. A fim de gerar uma pluralidade e diversidade de informações dentro das próprias programações, o artigo 221 da CF 88 estabeleceu alguns princípios a serem seguidos, quais sejam: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei. Como os princípios referem-se à organização interna dos meios de comunicação, para Stroppa (2010, p. 139) consiste em busca pelo pluralismo interno:

Aliás, esse princípio pode ser compreendido como uma projeção constitucional do pluralismo informativo, de modo que, quando complementado por lei, o seu cumprimento deve ser verificado, podendo-se mesmo pensar, em caso de descumprimento, em expedição de recomendações pelo Conselho de Comunicação Social e até na divulgação gratuita dessas recomendações para que possam ter um peso no comportamento do veículo faltoso, que certamente não gostaria que as pessoas tivessem conhecimento da sua conduta.

O artigo 221 prevê ainda em seu inciso IV o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, o qual é interpretado por Scorsim (2009) enquanto dispositivo fundamentador do direito à informação enquanto veracidade, ainda que não esteja previsto literalmente na Constituição. Diante do exposto, é possível constatar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu bojo diversos dispositivos que fundamentam o direito à informação em relação aos meios de comunicação sociais (artigos 5º, incisos XIV e XXXIII c/c artigos 220 a 224), podendo abranger não só as qualidades de uma informação veraz e correta nas narrativas, como também à pluralidade proporcionada pela maneira pela qual os meios de comunicação são estruturados, e as suas condições de funcionamento. Cabe, assim, passar a uma questão mais importante, qual seja, a efetividade desses dispositivos.

5.3 Direito à informação e a busca por efetividade das normas constitucionais

Atualmente, em que pese o esforço de constituintes e diversos segmentos da sociedade para a consagração de condições favoráveis ao direito à informação, observa-se que dispositivos constitucionais carecem de efetividade, de forma que alguns não foram objeto de legislação. Esse é, na verdade, um alerta já emitido por várias entidades desde a década de 90, quando se percebeu que muitas pautas inseridas na Carta Maior seriam letra morta.

Em termos teóricos o Capítulo da Comunicação tem dispositivos modernos que merecem acolhida dos constituintes e hoje integram a Carta Magna. A maioria, contudo, permanece letra morta, sem qualquer aplicação prática. E há até os que são frontalmente desrespeitados, por ausência de regulamentação, ou simplesmente por interesses de empresas concessionárias (PEREIRA, 1993, p. 66).

Sem a pretensão de exaurir todos os dispositivos, passa-se a alguns exemplos demonstrativos das dificuldades de consolidação. A previsão de proibição de monopólio e oligopólio de meios de comunicação pelo artigo 200, §5º, por exemplo, é tratada unicamente em um decreto provindo do período ditatorial, o Decreto-Lei n.º 236, de 1967, o qual limita a participação societária de “entidades” de radiodifusão a cinco concessões em VHF, em nível nacional, e a duas UHF, em nível regional (estadual). Ainda assim, a aplicação do decreto provoca inquietações.

Uma destas foi levantada no Relatório dos trabalhos da Subcomissão Especial da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados, criada para analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Conforme o relatório (2007), as disposições se revelam insuficientes:

As disposições do Decreto-Lei nº 236, de 1967, que tratam do controle sobre a oligopolização dos meios de comunicação foram instituídas em época em que as emissoras dispunham de condições técnicas limitadas para operar em redes capazes de alcançar todo o território nacional. Porém, com o avanço tecnológico, essa realidade se alterou, de maneira que, atualmente, o disposto no referido Decreto-Lei é insuficiente para deter a alta concentração empresarial no setor, haja vista basear-se somente na restrição ao número de emissoras detidas por uma empresa.

Além disso, outra forma de burlar o limite de concessões permitidas pelo Decreto-Lei 236 para uma mesma pessoa foi o fato de políticos e empresários receberem concessões em nome de familiares, amigos ou sócios, mantendo a concentração no setor e o já explanado coronelismo eletrônico. Ademais, o dispositivo revela-se insuficiente por haver formas variadas de monopolização ou oligopolização. Uma das mencionadas pelo relatório da CCTCI (2007), da Câmara dos Deputados, foi a propriedade cruzada. Esta consiste na propriedade de diferentes tipos de mídia do setor de comunicações pelo mesmo grupo, como a TV aberta, TV por

assinatura, revistas, rádio, jornais, provedores de internet, telefonia, transmissão de dados, dentre outros (LIMA, 2004).

Sobre este assunto, o projeto de lei nº 6667/2009, proposto pelo deputado Ivan Valente, objetiva estabelecer limites para a propriedade de empresas de comunicação social, bem como proíbe a propriedade cruzada nos meios de comunicação. Outro que trata da limitação da audiência é o de nº 4.026, 2004, do deputado Cláudio Magrão, o qual visa limitar em 50% a audiência nacional de veículos de radiodifusão. Em suma, a conclusão da Relatoria Especial da OEA de 2016 é enfática sobre a falta de efetividade do combate a essa forma de burla ao direito à informação plural no Brasil:

De acordo com as informações recebidas pela Relatoria Especial, existem no Brasil poucas emissoras de televisão com alcance nacional, o que resultaria em uma oligopolização do setor. Segundo o levantamento feito pelo Grupo de Mídia São Paulo, a Rede Globo chega a 98,6% dos municípios brasileiros; o SBT, a 85,7%; a rede Record, a 79,3%; a rede Bandeirantes, a 64,1%; e a Rede TV a 56,7% (RELATORIA, 2016, p. 53).

Outro exemplo de ausência de regulamentação pode ser encontrado no âmbito do artigo 221, que trata dos princípios de produção e programação das emissoras. Não há uma definição em lei do que seja, por exemplo, preferência a finalidades educativas, regionais, artísticas, culturais e informativos, além dos demais termos. Estas finalidades, contudo, fazem parte da avaliação de um dos critérios do processo licitatório precedente à outorga de concessões de canais.

Entretanto, em uma pesquisa feita por Lopes, sua conclusão foi de que “como não existe a avaliação de um plano de programação ou de um piloto do conteúdo que será veiculado, a classificação do tipo de programa que atenderá às exigências do edital de licitação cabe somente ao próprio concorrente” (LOPES, 2008, p. 12) e daí decorra a atribuição de notas tão altas na avaliação deste critério. Tal implica que o próprio artigo 221 da Constituição não tem aplicabilidade, já que os critérios técnicos são um reflexo dos princípios que o artigo estabelece para a produção e programação das emissoras de rádio e televisão. Quanto os percentuais de regionalização a programação cultural, artística e jornalística (III) e a produção independente (II), dois projetos de lei tramitam no Congresso Nacional, propostos pela deputada Jandira Feghali: PL 5992/2013 e PL 256/1991. Note-se que este último tem um período de tramitação de mais de quinze anos, e ainda, que o princípio da complementaridade igualmente não recebeu a devida atenção.

Em analisando as possíveis razões para esse resultado, Paganotti (2017), ao comparar os movimentos de redemocratização de Brasil e Portugal, afirma que, enquanto neste houve

uma ruptura do modelo ditatorial com o democrático de forma geral, naquele houve uma transição democrática “lenta e gradual” que não englobou igualmente a democratização da comunicação, motivo pelo qual prevalecem medidas brandas de garantias do direito à informação em relação à mídia:

[...] a abertura portuguesa envolveu tanto uma maior intervenção do Estado e uma retórica de controle de comunicação para objetivos coletivos. De forma completamente diferente, o Brasil passou por um momento de maior privatização e concessões públicas de rádio e televisão concomitantes com a abertura política, com o aumento da força dos grandes meios de comunicação em relação ao Estado devido ao fortalecimento de seu poder econômico e de sua influência sobre o legislativo. Essa diferença ajuda a entender porque, até hoje, o controle da comunicação – assim como a justiça transicional e a anistia – é um tabu indiferenciado da censura no Brasil (PELEGRINI; SCHIAVO, 2013), enquanto que, em Portugal, ele era parte do debate durante a transição, era adotado pelo governo transicional e apoiado pelos grupos que identificavam a necessidade de retirar os enclaves do salazarismo da mídia para construir uma comunicação mais preparada para novos tempos democráticos (PAGANOTTI, 2017, p. 153-154).

Dessa forma, concomitantemente à consolidação dos monopólios dos meios de comunicação havia a defesa de sua atuação sob o manto da liberdade de imprensa. Com isso, observa-se que ainda nos dias atuais seja dificultada a aprovação de propostas legislativas que vise regulamentar qualquer dispositivo constitucional referente aos meios de comunicação sociais tradicionais, principalmente sob a velha mote de que qualquer tentativa de regulamentação seria uma ameaça de censura à liberdade de expressão e de imprensa. Ao menos, foi essa a conclusão de Geórgia Moraes (2008), ao analisar a rejeição de um número significativo de projetos de lei no Congresso Nacional. E além disso, não se pode olvidar a prática de coronelismo eletrônico, que possibilita a existência de políticos concessionários de canais de radiodifusão ainda nos dias de hoje, que legislam em causa própria²⁵.

Quanto à internet, pode-se dizer que assume um polo diametralmente oposto, no que tange à atenção despendida pelo Congresso Nacional, principalmente porque os assuntos que lhes concernem são alvo de maiores discussões no âmbito internacional. Desde logo, percebe-se a mobilização da sociedade civil em prol do zelo para com o tratamento jurídico da internet, evidenciando a resistência a formas de censura na rede. Isso porque o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014) surgiu devido a uma reação de diversos segmentos da

²⁵ Conforme Lopes (2008), desde a Assembleia Constituinte, pelo menos 91 eles receberam outorgas do governo Sarney para estabelecer alianças nas votações de matérias constitucionais. Essa prática continuou no governo Collor, e após, no de Itamar. No governo FHC 268 autorizações foram dadas a empresas ou entidades controladas por 87 políticos, e no governo Lula, das 110 emissoras educativas aprovadas, 34 haviam sido dadas a fundações ligadas a políticos. Quanto a radiodifusão comunitária, um estudo revela que 1106 rádios comunitárias outorgadas entre 1999 e 2004 tinham algum tipo de vínculo político detectável em suas diretorias.

sociedade ao projeto de lei de cibercrimes, denominada Lei Azeredo, considerada o AI-5 da era das redes digitais, em referência à redução de liberdades durante a ditadura militar²⁶.

Em uma abordagem geral, identifica-se que o direito à informação é abordado na referida lei. Expressamente, o artigo 4º prevê que um dos objetivos do uso da internet no Brasil consiste na promoção “II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos”; bem como seu artigo 2º institui como fundamentos do uso da internet, além da liberdade de expressão, “I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede”.

Tratando-se especificamente do direito à informação veraz relativo as *fake news*, existem vários projetos de lei que abordam essa matéria controversa, dentre os quais o PL 6812/2017 (Câmara dos Deputados), com 9 projetos apensados, e o PL 473/2017 (Senado). Em suma, ambos visam a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação da conduta de divulgar ou compartilhar informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores. Observa-se, pela justificativa apresentada neste último projeto, que se visa resguardar o direito à informação da sociedade, para além da honra e presunção de inocência dos indivíduos:

Quando a vítima pode ser identificada, a divulgação de fake news, via de regra, configura crime contra a honra (calúnia, injúria ou difamação). Há situações, no entanto, em que embora o dano não possa ser individualizado, o direito difuso de a população receber notícias verdadeiras e não corrompidas é atingido. Ocorre que para estes casos a lei penal não prevê qualquer tipo de punição. Dessa forma, o presente projeto de lei busca criminalizar a divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade como um todo. Para tanto, estamos criando um tipo penal que, em linhas gerais, pune a divulgação de notícia falsa que atinge interesse público relevante, prevendo pena mais grave para a divulgação feita pela internet e uma causa de aumento de pena quando o agente visa a obtenção de vantagem, para si ou para outrem (PROJETO DE LEI, 2017, p. 2).

O assunto, contudo, gera muitas controvérsias, pois se há o entendimento de que a veracidade das informações é de interesse da sociedade, por outro lado, não se pode dizer que haja concordância quanto às medidas corretas para tratar esse direito em sua justa medida, sem que incorra em formas de censura à liberdade de expressão. Por conseguinte, sobre o direito à

²⁶ O texto original do PL 84/99 era considerado abrangendo e ambíguo, tipificando 12 ações na internet como crime. A Lei Azeredo foi considerada restritiva demais à liberdade na web, principalmente por previa que os dados dos usuários sejam guardados pelos provedores por 3 anos, o que prejudicaria a liberdade e o anonimato da internet. Além disso, os contrários à lei defendiam que fosse necessário que primeiro houvesse uma regulamentação civil da internet, para posteriormente se pensar na regulamentação penal (TUDDOWEB, 2012).

informação plural, demonstra-se que obteve previsão no Marco Civil da Internet. Tendo como parâmetro de pluralidade os pontos analisados no capítulo anterior, observa-se que além dos fundamentos de uso da internet, a referida lei prevê como objetivo do uso da internet o direito de acesso à internet a todos (art. 4º, I), tendo em vista a importante necessidade da inclusão digital.

Ele também encontra correspondência no capítulo IV (Da atuação do poder público), prevendo como iniciativas públicas de fomento à cultura e digital e de promoção da internet como ferramenta social a inclusão digital, bem como a redução de desigualdades, entre as diferentes regiões, no acesso às tecnologias da informação e comunicação, e o fomento à produção de circulação de conteúdo nacional (art. 27). Além disso, enfatiza a necessidade de capacitação no uso da internet (art. 26).

Quanto à existência de mediadores na rede que possam filtrar ou controlar o seu conteúdo, afetando a pluralidade de informações, um importante princípio consiste no da neutralidade. Conforme o artigo 9º da lei, “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

Para compreender como ocorrem os fluxos de informações na rede, é preciso vislumbrar que a informação, quando é enviada a outro destinatário, é dividida ou fragmentada em pacotes, isto é, porções menores. Eles trafegam pela internet, e ao chegarem no seu destino final, os conteúdos neles contidos são recompostos, para se ter a mesma informação que foi enviada. O que se busca evitar é que os provedores interfiram nesse fluxo de informações, privilegiando um pacote em detrimento de outro, por qualquer motivo que seja, prática entendida como *traffic shaping*:

Uma vez entendido o funcionamento da rede, uma das formas de realizar o *traffic shaping* é justamente atuando sobre o protocolo, onde os provedores limitam o uso de determinado protocolo de transferência, por exemplo, em um serviço de vídeo stream que possui um tráfego alto de dados, pois há muita informação sendo transmitida. Ao limitar o acesso, o provedor garante que menos dados serão transmitidos. Este limite é feito ao se perder aleatoriamente alguns dos pacotes enviados, forçando uma economia do uso de banda, o que para o exemplo do vídeo stream acarretará a diminuição da qualidade do vídeo. Há outras formas de realização do *traffic shaping*, como por exemplo, limitar em um determinado horário ou uma determinada região geográfica. Os provedores ao detectarem o maior fluxo de dados, diminuem o acesso nesses locais ou horários (BARRETO JUNIOR; CÉSAR, 2017, p. 77).

Observa-se que a lei prevê exceções ao princípio da neutralidade, em casos de “requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações” e de “priorização de serviços de emergência”, sendo a discriminação ou degradação do tráfego de competência privativa do Presidente da República para regulamentação. Entretanto, mesmo

nesses casos, tenta-se efetivar o direito à informação das pessoas, já que a atuação deve ser proporcional, transparente e isonômica, bem como “informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede” (art. 9º, §2º).

Para Barreto Junior e César (2017), uma questão pendente é que o princípio da neutralidade abrange apenas as camadas físicas da internet. Conforme explanado anteriormente, as camadas são divididas nos elementos de rede (fabricantes de equipamentos e sistemas, como a Cisco), nas redes (prestadores de telecomunicações, como a Claro), no acesso a conteúdo e aplicações (plataformas de acesso, como Youtube), e consumo (consumidores finais).

Ocorre que as camadas físicas da internet são mais regulamentadas: a primeira camada tem seus dispositivos homologados pela Anatel, seguindo padrões definidos internacionalmente; e a segunda camada é onde ocorre uma grande regulamentação. Na terceira camada, que cuida das ferramentas de acesso a aplicações e conteúdos (como Google, Facebook e Youtube), as regulamentações sobre a disponibilização de dados são rarefeitas, ainda que sejam elas responsáveis por vários filtros de informações sobre o que é acessível, tendo um papel preponderante na formação de opinião e nos rumos culturais e educacionais de uma sociedade.

Como nessa camada seria impossível dar acesso a todos os conteúdos disponíveis de forma igualitária e simultânea, o princípio da neutralidade poderia ser “trabalhado nesse ponto através da transparência, dando publicidade quanto aos critérios utilizados na diferenciação dos conteúdos, deixando assim claro o porquê que determinado conteúdo foi priorizado em detrimento de outro” (BARRETO JUNIOR; CÉSAR, 2017, p. 80), isto é, pelo direito à informação. Acrescenta-se que a transparência, acessibilidade e clareza sobre o funcionamento dos softwares denominados algoritmos consiste também em importante medida para a efetivação do referido direito (SILVEIRA, 2017), bem como para a proteção de dados pessoais, objeto da Lei n. 13.709/2018.

5.4 Poder Judiciário e direito à informação em relação aos meios de comunicação

Diante do exposto, observa-se que o direito à informação em relação aos meios de comunicação sociais encontra maiores resistências de efetivação no âmbito da radiodifusão, enquanto que na internet é possível vislumbrar mais iniciativas e movimentações, ainda que

alguns assuntos ainda não tenham sido tratados. De qualquer forma, é patente que as legislações vigentes e a Constituição Federal de 1988 abrem a possibilidade para que esse direito seja tutelado em diversas searas, mediante uma interpretação sistemática dos dispositivos, reconhecendo-se o direito à informação veraz e/ou plural provinda dos meios de comunicação.

No presente estudo, a seara pela qual optou-se investigar foi tratamento jurídico desse direito foi o despendido pelo Poder Judiciário, por meio de suas decisões. Destaca-se que o seu papel foi reforçado pela própria Constituição de 1988, a qual consagrou a inafastabilidade da tutela judicial (art. 4º, XXXV), adotou princípios vagos com forte carga axiológica, bem como ampliou o sistema de controle de constitucionalidade (as ações e os legitimados).

Ressalta-se ainda que, com a posterior e gradativa substituição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ligados ao regime anterior, a jurisdição passou a se consolidar como espaço privilegiado para a realização da vontade constitucional, de forma que o juiz deveria aplicá-la rotineiramente para que ela tivesse incidência sobre a realidade social, desvinculando-se em alguma medida da mera boa vontade dos legisladores e dos governantes. Dessa forma, a análise das decisões judiciais pode consistir em uma atividade rica para a obtenção de alguns direcionamentos concernentes ao direito à informação no âmbito das instituições do sistema de justiça.

Observa-se, desde logo, que é comum o trato de questões relacionadas aos meios de comunicação quando afetam a honra de alguém, conforme os crimes tipificados no Código Penal de injúria (art. 140), calúnia (art. 138) e difamação (art. 139), os quais geralmente exigem uma ponderação do caso concreto pelo juiz entre a honra, imagem e privacidade do indivíduo em detrimento do direito à informação e da liberdade de expressão.

Quanto ao direito à informação veraz, Stroppa (2010) defende que cabe ao órgão jurisdicional verificar se houve a obediência aos parâmetros que fazem com que uma determinada notícia receba a proteção constitucional e seja considerada correta. Interessante observar que o Conselho Nacional de Justiça considera que o Marco Civil da Internet atribui ao Judiciário o poder de decidir sobre conflitos relacionados as *fake news*, sendo o referido Poder o guardião das liberdades (CNJ, 2018).

Além disso, já foi abordado a possível tutela do direito à informação mediante as ações civis públicas quando a violação desse direito não afeta um indivíduo determinado, mas a sociedade (CARVALHO, 2002; CARVALHO 2003; STROPPIA, 2010). Um exemplo consiste no ajuizamento pelo Ministério Público Federal de São Paulo da Ação cautelar preparatória de ação civil pública contra a Rede Globo (n. °0006642-51.2010.4.03.6100), pois um componente

do programa Big Brother Brasil 2010 teria afirmado que um homem portador do vírus da Aids em algum momento havia tido relação com outro homem, concluindo que “hetero não pega Aids, isso eu digo por que conversei com médicos e me disseram isso. Um homem transmite para outro homem, mas uma mulher não passa para o homem”. Para o MPF, a emissora “além de desrespeitar a proteção constitucional à prestação de informações verdadeiras ao transmitir a já descrita cena, não esclareceu aos telespectadores que se tratavam de informações absurdas”.

Aparte dessas questões, Paganotti (2017) faz importante reflexão sobre a judicialização de casos que envolvem os meios de comunicação sociais. Para ele, o bloqueio sistemático de assuntos e medidas que caberiam ao executivo e ao legislativo acaba canalizando-as para o judiciário como alternativa para resolução de conflitos que não encontram caminhos pelos trajetos tradicionais de representação política. Assim, “diversos setores midiáticos não apresentam qualquer forma de interação, resposta ou responsabilização perante seu público, o que leva a qualquer eventual insatisfeito a procurar fazer suas demandas serem atendidas pela ‘judicialização midiática’” (PAGANOTTI, 2017, p. 179). Para o autor, se a judicialização permite ao menos que haja alguma tutela sobre questões relacionadas à mídia, por outro lado:

O modelo brasileiro permite uma maior capilaridade do sistema judicial, visto como único sistema de canalização para mediar os conflitos com a mídia. Essa capilaridade leva a muitas decisões serem tomadas por autoridades sem experiência em práticas comunicativas (como juízes de primeira instância) e com limitado conhecimento da jurisprudência mais progressista das instâncias superiores – ou simplesmente mais preocupados em defender os interesses dos poderosos locais com os quais se alinham ou aliam. Longe da regulamentação no atacado de países do norte, como Portugal, o Brasil e outros emergentes ainda sustentam o controle social da comunicação predominantemente no varejo das cortes do judiciário – onde os órgãos da mídia encontram maior autonomia e liberdade de ação, e os pequenos produtores ou cidadãos ainda aguardam melhor proteção (PAGANOTTI, 2017, p. 186-187).

Esse raciocínio aplica-se especialmente no tratamento de temas que não eclodiram debates no legislativo, como a própria Lei de Imprensa. Ela não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130 e o motivo principal consistiu na impossibilidade de conciliação entre a Constituição democrática e o entulho autoritário que contaminava a lei de imprensa por inteiro. Contudo, é importante ressaltar que com o ranço antidemocrático da referida lei já se concordava desde a década de 90, porém, se direcionava para a criação de uma Lei de Informação Democrática em seu lugar, já que questões importantes sobre o direito à informação deveriam continuar a ter respaldo legal:

[...] o Congresso Nacional deverá se pronunciar sobre a nova Lei de Imprensa, que os setores mais progressistas da Nação preferem chamar, há muito tempo, de Lei de Informação Democrática. Um debate que não se restringe apenas ao Legislativo, porque interessa a todo o conjunto da sociedade, não apenas pela importância de sepultar definitivamente uma legislação ditatorial já superada, mas pela possibilidade

de fixação de regras modernas nas relações do público com os meios de comunicação. Mais do que isso, surge o momento para buscar, pela via da legislação ordinária, o que foi vetado ou rejeitado durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, em termos de direito à informação e democratização dos meios de comunicação (PEREIRA, 1993, p. 10).

Acrescenta-se que mesmo nos votos de alguns Ministros do STF, no julgamento da referida ação, alguns aspectos eram enfatizados. Enquanto para o relator Ayres Britto, o problema não consistia apenas nessa lei, mas incorreria em inconstitucionalidade qualquer uma que regulasse a imprensa, o que foi alvo de discordância entre eles. Além disso, acrescentou-se a necessidade de regulação de direitos necessários, como as indenizações, o direito de resposta e a garantia da pluralidade pelo controle de monopólios (PAGANOTTI, 2017).

Talvez se a origem ditatorial consistisse efetivamente na razão preponderante para a não recepção de “entulhos autoritários”, o Código Brasileiro Telecomunicações (Lei n.º4.177/1962) não teria sido recepcionado, uma vez que se originou e consolidou-se durante o regime militar, além de ser inaplicável em diversas situações, tornando a regulamentação da radiodifusão um emaranhado de decretos, portarias e normatizações, que beneficia as empresas que já possuem posições centralizadas no setor (PAGANOTTI, 2017). Atualmente o Projeto de Lei de Iniciativa Popular da Comunicação Social Eletrônica (Lei da Mídia Democrática) colhe assinaturas, especialmente para regulamentar os dispositivos constitucionais que não foram abrangidos pelo CBT.

A canalização dessas questões ao Poder Judiciário, principalmente referentes à pluralidade do meios, talvez possa ser demonstrada pelo ajuizamento da ADO 11 DF no STF, que sustentou a ocorrência de omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional no dever de regulamentação legal do (1) exercício do direito de resposta (art. 5º, V, CF 88); (2) das matérias abordadas nos artigos 220, §3º, II, 221 e 222, §3º, da Carta Magna, relativas à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão; e (3) da vedação de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social (art. 220, §5º, CF 88). Além disso, pode-se citar também as ADPFs 246 e 379 sustentando que a participação de políticos como sócios de empresas de radiodifusão é uma prática antiga no Brasil, e deve ser declarada inconstitucional. Ora, se parlamentares são também concessionários de canais de rádio e TV, é compreensível que a questão não tenha repercussão no Congresso Nacional.

Dessa forma, diante da observância de que o Poder Judiciário assume papel central na tutela do direito à informação, tanto em relação à veracidade, quanto concernente à pluralidade, cabe investigar qual o tratamento jurídico efetivamente despendido a esse direito conforme os casos submetidos a apreciação desse Poder.

6 ANÁLISE DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NOS ACÓRDÃOS DO STF, STJ E TJMA ENTRE 2012 E 2017

Até o presente momento, a fundamentação teórica desenvolvida evidenciou que a associação entre direito à informação e a atuação dos meios de comunicação social partiu principalmente do contexto pós-guerra, no século XX, em que se percebeu com mais clareza que esses meios possibilitam a predominância de alguns interesses econômicos e políticos, descortinando a presunção de que a mídia age naturalmente em prol do interesse da sociedade (BENEYTO, 1978; LÓPEZ, 2001; MCQUAIL, 2012; SEELAENDER, 1987; 1991a; 1991b).

Posteriormente, ao compreender-se as categorias de esfera pública e meios de comunicação social, conforme o percurso teórico traçado por Jürgen Habermas, observa-se que a atividade informativa dos meios apresenta ambivalências, podendo contribuir tanto positiva quanto negativamente para o fomento da esfera pública, de forma que a primeira ocorrerá quanto maior for a submissão da mídia ao interesse da sociedade. Propôs-se, assim, que o direito à informação abranja esse leque de possibilidades pelas quais os meios de comunicação podem exercer sua função social.

A fim de aprofundar essa perspectiva, passou-se a investigar o direito à informação, constatando-se que ele compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado, preponderando o pensamento de que a atividade informativa deve ocorrer em prol do melhor interesse público (CARVALHO, 2002; CARVALHO 2003; FARIAS, 2011; GONÇALVES, 2003; STROPPIA, 2010; SARLET). Especificamente em relação à mídia, observou-se que não há um consenso doutrinário sobre a existência de um direito de ser informado pelos meios de comunicação. Por outro lado, observou-se também que a maioria doutrinária que adota a posição oposta, não restringe o direito à informação ao seu acesso, incluindo também alguns critérios de qualidade dessa informação que devem ser preenchidos. Nesse sentido, constatou-se tanto a necessidade de veracidade da informação (CARVALHO, 2002; CARVALHO, 2003; FARIAS 2011; SCORSIM, 2011; STROPPIA, 2010), quanto a necessidade de pluralidade, tanto dentro de um determinado órgão de imprensa, quanto na estrutura geral pela qual os meios de comunicação encontram-se organizados, de forma que as principais correntes ideológicas de uma determinada sociedade possam estar representadas (AZEVEDO, 2006; MCQUAIL, 2012; STROPPIA, 2010).

No Brasil, especificamente, os debates em torno desse direito à informação também puderam ser identificados, principalmente mediante as discussões durante a Assembleia

Constituinte de 1987. Ainda que muitas propostas não tenham encontrado previsão literal na Constituição Federal de 1988, alguns autores sustentam que o direito à informação em relação à mídia pode efetivamente ser sustentado, a partir de uma interpretação sistemática da referida Carta, incluindo-se os critérios de veracidade e pluralidade da informação apresentados (BERCOVICI; SEELAENDER, 2011; BINENBOJM, 2003; CARVALHO, 2002; FARIAS, 2001; FERREIRA, 1997; PEREIRA, 1993; STROPPIA, 2010; SCORSIM, 2011). Destaca-se, contudo, que no contexto brasileiro a atenção ao critério da pluralidade é preponderante, uma vez que os dispositivos constitucionais mais relacionados a esse critério ou carecem de legislação ou, quando existente, se encontra defasada, conforme abordado no capítulo anterior.

Dessa forma, a análise dos acórdãos do STF, STJ e TJMA mostra-se necessária, uma vez que consiste em rica oportunidade para observar de que forma efetivamente o direito à informação tem sido aplicado nos assuntos que concernem à mídia, principalmente porque considera-se que há muitas medidas e assuntos que caberiam aos poderes executivo e legislativo brasileiros maior protagonismo, mas que são canalizados para a esfera judicial, à exemplo dos dispositivos constitucionais que tratam da proibição de monopólio e oligopólio dos meios de comunicação (PAGANOTTI, 2017). Além disso, como não há consenso doutrinário sobre o alcance do direito à informação na seara midiática, a análise é preponderante para a observância de como esse direito efetivamente tem sido tutelado. Para atingir essa finalidade, dois procedimentos metodológicos principais foram utilizados: análise documental (GIL, 2008) e análise de conteúdo (BARDIN, 1977)²⁷.

6.1 Análise documental

A análise documental, ainda que possa ser considerada uma vertente da técnica bibliográfica, contudo se difere por seu material não ter recebido ainda um tratamento analítico, ou porque ele ainda pode ser reelaborado de acordo com o objeto da pesquisa (GIL, 2008). Dessa forma, essa técnica objetiva representar um determinado conteúdo sob uma forma diferente do original, criando uma representação condensada da informação, para consulta, armazenagem, e observação do pesquisador (BARDIN, 1977).

No presente trabalho, como se visa a análise de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Maranhão, entre 2012 e 2017, a

²⁷ Frisa-se que a técnica de análise bibliográfica foi realizada durante todo o estudo, e é fundamental para a realização das inferências e interpretações dos dados durante a análise de conteúdo, o que será melhor explicado posteriormente.

utilização da análise documental se fez necessária para a delimitação do campo de ação da análise de conteúdo. Nesse sentido, os acórdãos foram coletados nos sítios eletrônicos oficiais de cada tribunal, a partir das palavras-chave: pluralismo/ comunicação social; monopólio/ oligopólio/ meios de comunicação; político/ comunicação social; princípio/ complementaridade; finalidade educativa/informativa; promoção/ cultura nacional/ regional; produção independente/ comunicação social; regionalização/ produção cultural; valores éticos/ sociais/ pessoa/ família.

Os referidos termos foram escolhidos como palavras-chave por serem oriundos das normas constitucionais que são interpretadas pela doutrina enquanto caracterizadoras do direito à informação plural e diversa pela sociedade, e que carecem de maior efetividade no contexto brasileiro (BERCOVICI; SEELAENDER, 2011; BINENBOJM, 2003; STROPPIA, 2010). Assim, o pluralismo encontra-se previsto no artigo 1^a, inciso V da Constituição Federal; bem como a proibição de monopólio e oligopólio dos meios de comunicação (art. 220, §5º); a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 221, inciso I); a promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente (art. 221, inciso II); a regionalização da produção cultural, artística e jornalística (art.221, inciso III); e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, inciso IV); o princípio da complementaridade (art. 223) da Constituição Federal; a proibição de deputados e senadores contratarem ou serem proprietários, controladores ou diretores de empresa contratante com pessoa jurídica de direito público (art. 54, I, ‘a’ c/c II, ‘a’). Pensou-se, pois, que com a utilização de termos idênticos aos próprios dispositivos constitucionais, seria mais efetiva a busca por acórdãos que tratassem especificamente do direito à informação na perspectiva da pluralidade e diversidade, aumentando as possibilidades de análise nessa perspectiva.

Observa-se que somente os termos centrais dos dispositivos foram combinados a fim de formar as palavras-chave utilizadas, uma vez que a transcrição literal de cada um dos dispositivos constitucionais correspondentes se mostrou inviável para a coleta dos dados, já que os mecanismos de busca ou reduziam ou ampliavam drasticamente o número de acórdãos sem pertinência temática quando os termos menores como “de”, “da”, “ou”, “o”, “a” e “e” eram utilizados. Assim, as palavras-chave foram repetidas em cada um dos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais (STF, STJ e TJMA), os quais apresentam mecanismos de busca distintos, demandando a utilização de termos menos específicos, porém ainda semanticamente compatíveis com a temática. Por exemplo, do artigo 221, inciso I, da CF 88 (a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas) foi extraída a palavra-chave

finalidade educativa/ informativa, e dessa forma se procedeu com os demais termos de busca. Assim, inicialmente foram coletados 24 acórdãos, dentro do lapso temporal estabelecido de 2012 a 2017, conforme o Quadro 1.

Quadro 1 – Acórdãos por palavra-chave

Palavra-chave/Tribunal	STF	STJ	TJMA	TOTAL
Pluralismo/comunicação social	3	0	0	3
Monopólio/oligopólio/ meios de comunicação	1	0	0	1
Político/comunicação social	7	2	1	10
Finalidade educativa/informativa	0	2	0	2
Promoção/ cultura nacional/ regional	0	0	0	0
Produção independente/comunicação social	3	4	0	7
Regionalização/ produção cultural	0	0	0	0
Valores éticos/ sociais/ pessoa/ família	0	1	0	1
Princípio/complementaridade	0	0	0	0

Fonte: Autora, 2018.

Posteriormente, uma nova seleção foi realizada a fim de efetivamente constituir o *corpus* em que a análise de conteúdo seria aplicada. Desde logo, foram excluídos os acórdãos repetidos, e ainda, aplicaram-se as regras da exaustividade, homogeneidade e pertinência provindas da própria técnica da análise de conteúdo²⁸. Ao fim, o *corpus* constituiu-se de 3 acórdãos do STF, 6 do STJ, e 1 TJMA, totalizando os 10 acórdãos enumerados no Quadro 2:

Quadro 2 – Corpus dos acórdãos coletados

N.º	ÓRGÃO	PROCESSO	RELATOR	DATA DO JULGAMENTO
1	STF	ADI 4.923	Min. Luiz Fux	08/11/2017
2	STF	Ação Penal 530	Min. Rosa Weber	09/09/2014

²⁸ As regras da exaustividade, homogeneidade e pertinência serão explicadas no tópico que trata especificamente da análise de conteúdo, evidenciando de que forma elas contribuíram para a delimitação dos acórdãos a serem analisados.

3	STF	Ag. Reg. na Reclamação 21.504	Min. Celso de Mello	17/11/2015
4	STJ	Recurso Especial n.º 1.652.588	Min. Ricardo Villas Bôas Cueva	26/09/2017
5	STJ	Recurso Especial n.º 1.408.120	Min. Luis Felipe Salomão	22/08/2017
6	STJ	Recurso Especial n.º 1.331.098	Min. Luis Felipe Salomão	05/09/2013
7	STJ	Recurso Especial n.º 1.374.177	Min. Luis Felipe Salomão	05/09/2013
8	STJ	Recurso Especial n.º 1.216.385	Min. Luis Felipe Salomão	05/09/2013
9	STJ	Ag. Reg. no Agravo em Recurso Especial n.º 33.786	Min. Benedito Gonçalves	28/08/2012
10	TJMA	Acórdão n.º 0425792015	Des. José de Ribamar Castro	06/10/2015

Fonte: Autora, 2018.

6.2 Análise de conteúdo

Para a análise dos dados coletados, optou-se pela técnica da análise de conteúdo de Laurence Bardin (1977), pois ela fornece os subsídios necessários para a busca de sentidos e interpretação do objeto da pesquisa, revelando características essenciais dos conteúdos contidos nos acórdãos coletados. A autora explica que enquanto a análise documental visa a condensação dos documentos encontrados para sua melhor manipulação, a análise de conteúdo consiste na metodologia de análise dos dados obtidos, visando a manipulação das mensagens (conteúdo e expressão desse conteúdo) contidas nos documentos, a fim de permitir que inferências e interpretações sejam realizadas após a aplicação de índices e indicadores, conforme explana Bardin:

[...] representa um conjunto de técnicas de análise das comunicações que visam a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção dessas mensagens (1977, p. 42).

Dessa forma, os objetivos da referida análise consistem em ultrapassar a incerteza, a fim de verificar se a leitura efetuada é válida e generalizável. Significa, pois “tornar-se desconfiado relativamente aos pressupostos, lutar contra a evidência do saber subjetivo, destruir a intuição em proveito do construído” (BARDIN, 1977, p. 28), bem como enriquecer a investigação mediante um olhar fecundo e esclarecedor. No presente estudo, busca-se esclarecer justamente se o direito à informação em relação à mídia é efetivamente reconhecido nas decisões judiciais, uma vez que a falta de consenso doutrinário sobre esse direito já foi exposta; e ainda, de que

forma efetivamente essa relação é compreendida nos acórdãos, identificando se existe ou não correspondência com a fundamentação teórica desenvolvida.

Para a aplicação da metodologia, Laurence Bardin (1977) elenca três fases principais da análise de conteúdo: 1) a pré-análise; 2) a exploração do material; e 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. Partindo-se da pré-análise, ela consiste propriamente em uma fase de organização, cujo objetivo consiste em “tornar operacionais e sistematizar as ideias iniciais, de maneira a conduzir a um esquema preciso do desenvolvimento das operações sucessivas, num plano de análise” (BARDIN, 1977, p. 95). É nessa fase que se estabelece, primeiramente, um contato com os documentos, edificando-se impressões e orientações acerca do seu uso, fase essa denominada de “leitura flutuante”. Quando a leitura se tornar mais precisa, logo permite-se a escolha dos documentos a serem analisados; a formulação de hipóteses e objetivos; e elaboração de indicadores orientadores das interpretações posteriores.

Na presente investigação, como o objetivo geral consiste na identificação do tratamento jurídico despendido ao direito à informação em relação aos meios de comunicação social, o gênero dos documentos escolhidos constitui em acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), dentro do lapso temporal de 2012 a 2017. Desse universo demarcado, delimitou-se também um *corpus*, que é “um conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (BARDIN, 1977, p. 96), o qual já foi constituído e demonstrado no Quadro 2.

Ressalta-se que para constituição do *corpus*, alguns critérios ou regras são alçados para que houvesse uma seleção dentro do universo escolhido, de forma que as principais regras consistem na (a) regra da exaustividade; (b) regra da representatividade; (c) regra da homogeneidade e, a (d) regra de pertinência. Conforme Bardin (1977), a regra da exaustividade compreende o esgotamento da totalidade dos documentos para que sejam selecionados somente aqueles que serão analisados (a). A regra da representatividade geralmente é utilizada quando há uma seleção muito extensa de dados, e consiste na seleção de uma amostra representativa do universo inicial, de modo que os resultados obtidos para a amostra possam servir para o todo (b). A regra da homogeneidade permite que o *corpus* seja constituído por documentos homogêneos, isto é, que obedecem a critérios precisos de escolha e não apresentam demasiada singularidade fora desses critérios estabelecidos (c). A regra da pertinência, por sua vez, garante que os documentos retidos sejam adequados enquanto fonte de informações, correspondendo ao objetivo que enseja a análise (d).

Para a seleção do *corpus* dessa análise, utilizaram-se as regras da exaustividade,

homogeneidade e pertinência. A regra da exaustividade foi aplicada, uma vez que na busca por acórdãos, por meio da inserção de cada uma das palavras-chave²⁹ nos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais (STF, STJ e TJMA) conforme o lapso temporal de 2012 a 2017, todos os encontrados foram efetivamente analisados, a fim de se proceder a seleção dos que efetivamente constituiriam o *corpus*. Igualmente a regra da homogeneidade foi garantida pela escolha do mesmo tipo de decisão judicial, qual seja, os acórdãos, e ainda pelo fato da sua coleta ter partido da repetição das mesmas palavras-chave nos sítios eletrônicos de cada um dos tribunais. Por fim, a regra da pertinência pôde ser observada pela exclusão de acórdãos que não correspondiam ao objetivo da pesquisa e demandavam maior aprofundamento de questões específicas, as quais não poderiam ser analisadas a contento nesse mesmo trabalho. Assim, os que tratavam de direitos autorais, propaganda partidária, autorização de biografia, grupos vulneráveis, publicidade ilícita não compuseram o *corpus* selecionado.

Passando-se à formulação dos objetivos e hipóteses, frisa-se que o objetivo geral consiste em analisar o tratamento jurídico do direito à informação em relação aos meios de comunicação social. Contudo, mesmo dedicando-se a explorar o tema na jurisprudência brasileira, algumas hipóteses ou suposições são levantadas em razão do conhecimento já adquirido sobre a temática e da “leitura flutuante” dos documentos.

No caso, as hipóteses principais consistem na (1) concepção de direito à informação atrelada a outras liberdades comunicativas, como a liberdade de expressão e de imprensa; (2) na constante ponderação, nos casos judiciais, entre o direito à informação e outros direitos individuais, como a proteção à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; (3) na identificação da concepção de direito à informação em relação aos meios de comunicação mais voltado à narrativa de certa notícia, no que tange à veracidade dos fatos e no seu contrabalanceamento na divulgação, do que propriamente na compreensão desse direito enquanto pluralidade e diversidade externa. Frisa-se a relevância de evidenciar tais hipóteses, a fim de se evitar que elas fiquem implícitas, e não sejam colocadas à prova, evitando desvios nos procedimentos e nos resultados (BARDIN, 1977).

Após a formulação de objetivos e hipóteses, passa-se à referenciação dos índices e a elaboração dos indicadores, os quais são critérios que visam “fazer o texto falar” a fim de ser analisado. Na presente pesquisa, o índice escolhido foi a menção explícita dos temas correlatos em uma mensagem e os indicadores consistem na simples presença ou ausência de determinado tema que seja significativo para análise ou na sua frequência de repetição nos documentos.

²⁹ Conforme o Quadro 1

Ressalta-se que as frequências foram aferidas quando os núcleos de sentido (trechos referentes ao tema) que compunham uma determinada categoria poderiam ser encontrados em pelo menos metade dos acórdãos coletados, isto é, a partir de cinco acórdãos. Após essas escolhas, procedeu-se à preparação do material, que consistiu na impressão dos acórdãos, com identificação de dados como órgão julgador, processo, ministro/desembargador relator, e data de julgamento, a fim de se iniciar a etapa posterior.

6.2.1 Da exploração do material: codificação e formação de categorias

Finda a fase de pré-análise, passou-se à exploração do material, constituída pela codificação do material, e pela posterior categorização. Codificar significa marcar as unidades de análise, com sinais ou símbolos que permitam seu agrupamento posterior em categorias (CAMPOS, 2004). Portanto, é a atividade de recortar o texto em unidades a fim de transformar os dados brutos do texto em um conteúdo que possa ser classificado ou agrupado em categorias. Essas unidades são denominadas unidades de registro, e correspondem ao segmento de conteúdo que servirá de unidade de base para as fases posteriores.

Na pesquisa, as unidades de registro são os temas ou núcleos de sentido presentes ou ausentes nos acórdãos, os quais podem ser “Uma afirmação acerca de um assunto. Quer dizer, uma frase, ou uma frase composta, habitualmente um resumo ou uma frase condensada, por influência da qual pode ser afectado um vasto conjunto de formulações singulares” (BERELSON apud BARDIN, 1977, p. 135). Por exemplo, o trecho do acórdão “[...] compromisso com a ética e com a verdade [...]” consiste em uma unidade de registro posteriormente integrada à categoria inicial 9. *Narração dos fatos com veracidade, objetividade, imparcialidade e neutralidade*, devido a sua relação semântica.

Posteriormente à codificação das unidades de registro, passou-se à fase da categorização, que visa fornecer uma representação simplificada dos dados brutos. “As categorias são rubricas ou classes, as quais reúnem um grupo de elementos (unidades de registro, no caso da análise de conteúdo) sob um título genérico, agrupamento esse efectuado em razão dos caracteres comuns destes elementos” (BARDIN, 1977, p. 177). Elas podem ser também não-apriorísticas, quando o sistema de categorias resulta da classificação analógica e progressiva dos elementos; ou apriorísticas, quando ele é determinado antes do agrupamento das unidades de registro, de forma que elas vão sendo enquadradas à medida que aparecem. Campos (2004, p. 6) explana essa classificação de forma didática:

Se **apriorística**, o pesquisador de antemão já possui, segundo, experiência prévia ou interesses, categorias pré-definidas. Geralmente de larga abrangência e que poderiam comportar sub-categorias que emergissem do texto. Entre os prós e os contras desse tipo de categorização estão inicialmente as comodidades de um certo balizamento, o que permitiria ao pesquisador classificar diretamente suas unidades de análises dentro destas categorias preferenciais e a partir daí diversificá-las em subcategorias. No entanto, percebe-se nitidamente que muitas vezes, partir de categorias pré-definidas pode limitar a abrangência de novos conteúdos importantes que por algum motivo não se "encaixem" nessas categorias prévias, promovendo um certo "engessamento" das categorias temáticas. No caso da escolha pela categorização **não apriorística**, essas emergem totalmente do contexto das respostas dos sujeitos da pesquisa, o que inicialmente exige do pesquisador um intenso ir e vir ao material analisado e teorias embasadoras, além de não perder de vista o atendimento aos objetivos da pesquisa.

Geralmente as categorias iniciais formadas são reagrupadas progressivamente, a partir de seus pontos em comum, até que se chegue às categorias terminais. No presente estudo, escolheram-se algumas categorias apriorísticas (A), mas também se permitiu o surgimento de categorias não-apriorísticas (NA) aferidas a partir da frequência. Assim, o Quadro 3 mostra as 22 categorias iniciais aferidas:

Quadro 3 – Categorias iniciais

CATEGORIAS INICIAIS
1. Potencialidades dos meios de comunicação (NA)
2. Dever de informar (NA)
3. Interesse público e da coletividade (NA)
4. Espaço, arena ou esfera pública (NA)
5. Opinião pública (NA)
6. Democracia (NA)
7. Direito à informação (NA)
8. Liberdade de imprensa, de expressão, de comunicação (NA)
9. Narração dos fatos com veracidade, objetividade, imparcialidade e neutralidade (NA)
10. Direito de criticar e opinar de forma prudente (NA)
11. Pluralismo (A)
12. Proibição de monopólio e oligopólio dos meios de comunicação (A)
13. Proibição de concentração de poder político (A)
14. Proteção à cultura nacional e regional e incentivo à produção independente (A)
15. Finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (A)
16. Princípio da complementaridade (A)
17. Intervenções do Estado na esfera midiática (NA)
18. Censura (NA)
19. Direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, à reputação, à presunção de inocência (NA)
20. Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (A)
21. Danos morais e direito de resposta (NA)
22. Calúnia, injúria e difamação (NA)

Fonte: Autora, 2018

As categorias apriorísticas escolhidas correspondem aos termos utilizados nos sítios eletrônicos dos tribunais para a constituição do *corpus* dos acórdãos que seriam submetidos à presente análise de conteúdo. Isso porque, conforme apresentado no capítulo anterior, o critério de pluralidade e diversidade dos meios de comunicação, compreendido pela doutrina como

componente do direito à informação a partir de uma análise sistemática dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, consiste em um problema maior no contexto brasileiro, de forma que a presença ou ausência dos referidos temas nos acórdãos consistem em variáveis relevantes para aferir o grau de importância atribuído a eles.

Assim, as categorias apriorísticas destacadas correspondem aos seguintes dispositivos constitucionais: a proibição de monopólio e oligopólio dos meios de comunicação (art. 220, §5º); a preferência a finalizadas educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 221, inciso I); a promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente (art. 221, inciso II); a regionalização da produção cultural, artística e jornalística (art.221, inciso III); e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, inciso IV); o princípio da complementaridade (art. 223) da Constituição Federal; a proibição de deputados e senadores contratarem ou serem proprietários, controladores ou diretores de empresa contratante com pessoa jurídica de direito público (art. 54, I, ‘a’ c/c II, ‘a’). Conforme já exposto, as categorias não apriorísticas foram aferidas a partir da frequência com que elas apareceram nas decisões selecionadas, sendo incorporada enquanto categoria inicial quando presentes em pelo menos cinco dos dez acórdãos coletados.

Com as categorias iniciais, apriorísticas e também as não apriorísticas, realizou-se um novo agrupamento a partir dos elementos comuns entre elas e com base na fundamentação teórica desenvolvida, de forma que as referidas categoriais iniciais foram agrupadas em 7 categorias intermediárias, conforme os quadros demonstrativos.

Quadro 4 – Agrupamento de categorias iniciais 1

CATEGORIAS INICIAIS	Conceito Norteador	CATEGORIA INTERMEDIÁRIA
1. Potencialidades dos meios de comunicação	Reconhece-se que os meios de comunicação possuem alto poder de penetração e impactos na sociedade, sendo esses atributos reunidos na categoria inicial de potencialidades dos meios de comunicação. Por outro lado, observou-se também que esses meios são frequentemente associados a um dever de informar a sociedade; de servir ao interesse público; de fomentar a esfera de debate público; de orientar a opinião pública; e de fortalecer a democracia. Observou-se, assim, que o ponto comum entre essas categorias consiste no fato de todas referirem-se à	1. Funcionalidades dos meios de comunicação social
2. Dever de informar		
3. Interesse público e da coletividade		
4. Espaço, arena ou esfera de debate público		
5. Opinião pública		
6. Democracia		

	funcionalidades que meios de comunicação desempenham ou possuem capacidade para desempenhar.	
--	----------------------------------------------------------------------------------------------	--

Fonte: Autora, 2018.

Primeiramente, observa-se que as categorias 1, 2, 3, 4, 5, 6 consistem em categorias não apriorísticas, sendo inseridas em razão da frequência com que foram citadas nos acórdãos, do que se pode inferir que, ao se tratar de casos relacionadas à esfera midiática, esses núcleos temáticos são constantemente invocados para legitimar um ou outro posicionamento a ser adotado perante os casos submetidos aos tribunais.

Quadro 5 – Frequência de categorias iniciais 1

CATEGORIA INICIAL	FREQUÊNCIA
Potencialidades dos meios de comunicação	60%
Dever de informar	80%
Interesse público e da coletividade	90%
Espaço, arena ou esfera de debate público	60%
Opinião pública	80%
Democracia	80%

Fonte: Autora, 2018.

Essas categorias iniciais foram agrupadas na categoria intermediária intitulada *1. Funcionalidades dos meios de comunicação social*, pois a qualidade de ser funcional refere-se às utilidades e capacidades de alguma coisa, no caso, dos meios de comunicação social. Engloba essa categoria as potencialidades dos meios de comunicação (2), pois elas abarcam as unidades de registro temáticas que exaltam o seu poder de penetração, de incidir na agenda política dos países, de superar fronteiras, em suma, de gerar impactos na sociedade. De fato, Habermas (2003; 2008) atribuiu aos meios de comunicação um poder significativo, o que também foi ratificado por Castells (2003) e Molina (2010). Segue exemplo de como essa categoria foi verificada nos acórdãos:

Afinal, citando Alexandre Ditzel Faraco: “o espaço público de diálogo e interação numa democracia complexa está significativamente baseado nos meios de comunicação social de massa, **os quais viabilizam o acesso a informações de uma forma coerente e organizada, e permitem a disseminação de ideias e visões de mundo com uma abrangência que, em geral, não tem como ser replicada através de outros processos de comunicação**, além de **possibilitar o desenvolvimento de um referencial comum que agrega pessoas sem qualquer espécie de vínculo ou relação**” (FARACO, Alexandre Ditzel. Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação: Rádio, televisão e internet. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 39).

As demais categorias também consistem em funcionalidades dos meios de comunicação, uma vez que atribuem a eles funções correlatas, como o dever de informar a sociedade (2); de servir ao interesse público (3); de fomentar a esfera de debate público (3); de orientar a opinião pública (4); e de fortalecer a democracia (5), de forma que todas elas comportam formas de atuação desses meios, as quais são amplamente abordadas pela fundamentação teórica desenvolvida no trabalho (HABERMAS, 2003; 2008; 2011; 2011; LÓPEZ, 2011; BENEYTO, 1987; MCQUAIL, 2012).

Nota-se que o surgimento de uma categoria não apriorística abordando as funcionalidades dos meios de comunicação permite inferir que à mídia é atribuída uma posição de destaque, tanto pelo seu poder de penetração em geral, quanto pela associação realizada entre ela e o interesse público como legitimador da sua atuação.

Conforme abordado no capítulo 2 (Contexto histórico do direito à informação), há algumas razões para essa associação entre meios de comunicação e interesse público. As primeiras positavações das liberdades relacionadas à imprensa decorreram especialmente do fato delas terem contribuído para a atuação política e propagação dos novos ideais dos novos regimes políticos do século XVII e XVIII. Posteriormente, quando a imprensa se desenvolveu enquanto empresa de comunicação, a partir do século XIX, incluiu a passagem do jornalismo de opinião para um jornalismo informativo, que atribuía a si a função de servir ao interesse público com notícias, orientar a opinião pública e, ainda, fiscalizar os negócios públicos, fortalecendo a democracia (HABERMAS, 2003; TRAQUINA, 2005).

No século XX, contudo, quando os meios de comunicação foram utilizados, de forma mais contundente, enquanto meios de controle do aparato estatal e de monopólios econômicos, o poder da imprensa alertou negativamente sobre as suas funcionalidades, de modo que se passou a buscar formas de controle sobre a sua atuação com vistas ao melhor interesse público (MCQUAIL, 2012). É nesse sentido que Habermas (2003), em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, elenca enquanto elemento essencial para a desintegração da esfera pública o controle do poder midiático por interesses privados predominantes. É possível, portanto, que o dever de informar e as outras funcionalidades enumeradas provenha tanto da função de servir ao interesse público que historicamente ela atribuiu a si mesma, quanto da percepção de seu poder e funcionalidades pela sociedade, levando-a a buscar meios de garantir que ela efetivamente cumpra a sua função informativa.

Em que pese os fatores históricos relatados, nota-se que apesar de se atribuir aos meios de comunicação sociais a função de servir ao interesse da sociedade, a relação aparenta ser

lugar-comum nas abordagens em que são tratadas, justificando apenas o juízo do próprio (a) desembargador (a) ou ministro (a) sobre quando ele considera que um determinado meio de comunicação agiu ou não conforme o que se considera como interesse público, a partir do caso concreto.

Além disso, outra evidência da superficialidade no trato da matéria decorre do fato das funcionalidades serem abordadas de forma generalizada, não englobando temas como o impacto da internet, ou mesmo, a convergência tecnológica e digital, que frequentemente demandam respostas jurídicas (JENKINS, 2008; KURBALIJA, 2016). Assim, esses núcleos temáticos não aferiram a frequência necessária nos acórdãos, evidenciando a pouca atenção dada ao assunto, e conseqüentemente, às formas pelas quais o interesse da sociedade deve ser resguardado diante das novas interações comunicativas. Essa questão, ainda que complexa, não poderia ser ignorada.

Quadro 6 – Agrupamento de categorias iniciais 2

CATEGORIAS INICIAIS	Conceito Norteador	CATEGORIA INTERMEDIÁRIA
7. Direito à informação	Foi observado que esses direitos são os mais mencionados nos acórdãos quando pretende-se defender ou proteger a atuação midiática, sendo patente que essas categorias relacionam-se por serem invocadas constantemente no trato de assuntos concernentes aos meios de comunicação	2. Direitos e liberdades relacionados à proteção da atuação midiática
8. Liberdade de imprensa, de expressão, de comunicação		

Fonte: Autora, 2018

As categorias 7 e 8 foram agrupadas na categoria intermediária 2. *Direitos e liberdades relacionados à proteção da atuação midiática*, uma vez que foi observado que os direitos à informação, liberdade de imprensa, liberdade de expressão e liberdade de comunicação foram constantemente invocados para a defesa e proteção das atividades midiáticas, conforme demonstra trecho exemplificativo de um dos acórdãos coletados.

[...]

1. A doutrina brasileira distingue **as liberdades de informação e de expressão**, registrando que a primeira diz respeito ao **direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado**; por seu turno, a **liberdade de expressão** destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.
2. **A liberdade de imprensa**, por sua vez, é manifestação da **liberdade de informação e expressão**, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação dos fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa (Recurso Especial n. ° 1.652.588/ Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva/ STJ).

Elas consistem em categorias não apriorísticas, sendo incluídas devido a frequência com que apareceram nos acórdãos analisados (90% das vezes, no caso do direito à informação; e 100% das vezes no caso das liberdades de imprensa, de expressão e de comunicação). A frequência com que essas categorias foram encontradas nas decisões analisadas evidenciam que além das liberdades comunicativas, o direito à informação em relação aos meios de comunicação é efetivamente reconhecido. Em contrapartida, essa frequência pode indicar que esses direitos também são tratados superficialmente enquanto sinônimos, facilitando o seu trato em qualquer caso relacionado à mídia. Observou-se, por exemplo, que enquanto a doutrina define o direito à informação majoritariamente enquanto direito de informar, de se informar e de ser informado, conforme Carvalho (2002), não há nos acórdãos uma definição nesse sentido do direito à informação, revelando que a sua autonomização da liberdade de imprensa e de expressão talvez não seja efetivamente realizada nos casos que envolvem os meios de comunicação.

Segundo foi apresentado no contexto histórico do direito à informação, ele assume a feição de um direito-crédito da sociedade, colocando o público enquanto foco central da atividade informativa (SEELAENDER, 1991B; LÓPEZ, 2001). A liberdade de imprensa e de expressão, por sua vez, estão mais voltadas para a liberdade do indivíduo de emitir as próprias ideias e pensamentos (BENEYTO, 1987).

Quadro 7 – Agrupamento de categorias iniciais 3

CATEGORIAS INICIAIS	Conceito Norteador	CATEGORIA INTERMEDIÁRIA
9. Narração dos fatos com veracidade, objetividade, imparcialidade e neutralidade (NA)	É constante nos acórdãos a necessidade de observância de critérios de veracidade e prudência pelo profissional da comunicação ao realizar sua atividade informativa, seja ela de narrar os fatos ou de emitir críticas	3. Veracidade e prudência na atividade informativa
10. Direito de criticar e opinar de forma prudente (NA)		

Fonte: Autora, 2018

As categorias iniciais 9 e 10 foram agrupadas na categoria intermediária 3. *Veracidade e prudência na atividade informativa* pois ambas se referem a atividades informativas exercidas por profissionais da comunicação, como a narração dos fatos ou a emissão de críticas e opiniões. Essas atividades, por sua vez, são constantemente acompanhadas de certas condições a serem aplicadas pelo jornalista, por exemplo. Exige-se que as críticas sejam prudentes, e que a narração e apuração dos fatos ocorra sob critérios de veracidade, a fim de que o narrador efetivamente cumpra sua função de servir ao interesse público, conforme exemplifica o seguinte trecho:

Ainda, com comentários totalmente desnecessários, falam da ‘roupinha’ das autoras, do gabinete com ar condicionado da primeira e que usam papel higiênico com folha dupla no banheiro do Tribunal. Lamentáveis esses comentários que só demonstram **a irresponsabilidade de alguns jornalistas que não tem consciência de seu papel na sociedade** (Recurso Especial n. ° 1.652.588/ Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva/ STJ).

6.A pedra de toque para aferir-se **legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia** (Recurso Especial n. ° 1.408.120/ Min. Rel. Luis Felipe Salomão/ STJ).

Observa-se que essas categorias foram aferidas pela frequência com que apareceram nos acórdãos (70%, para a narração dos fatos com veracidade, objetividade, imparcialidade e neutralidade; e 60% para o direito de crítica e opinião de forma prudente). Tal evidencia que o Poder Judiciário especifica o que considera ser a atividade informativa dos meios de comunicação (narrar; opinar; criticar) e como ela deve ser exercida (com veracidade; com prudência), predominando a função do profissional dos meios de comunicação de narrar os fatos com veracidade ao invés da crítica. É o magistrado, porém, quem decide sobre a veracidade ou não dos casos relacionados à mídia que a ele lhe são submetidos. Nota-se que a própria doutrina alerta sobre a complexidade pela qual se verifica se uma informação é veraz ou não.

Farias (2001) aduz que não existe uma verdade objetiva à qual os profissionais devem atender, de forma que condicionar a liberdade de comunicação à constatação dessa realidade absoluta seria submeter essa definição aos órgãos estatais. Assim, sugere enquanto saída principal a observância da postura diligente do comunicador, isto é, constatar se ele fez uso de todos os meios que estavam ao seu alcance para difundir uma informação correta, como confrontar as fontes de informação e apresentar uma narrativa contingente. Em que pese a solução apresentada, observa-se a dificuldade de se estabelecer parâmetros para essa análise nos acórdãos, constatando-se que um amplo espaço de exercício da subjetividade do magistrado. A tentativa de alcançar uma postura de equilíbrio é notável no seguinte trecho:

Na lição de ANTONINO SCALISE, “Atende ao interesse social se assegura aquela informação social que é indispensável ao exercício efetivo da soberania popular; é verdadeira **se representa fielmente fato perceptível diretamente pelo cronista ou quando ele o recebe por interposta pessoa; é contingente a narrativa** quando a exposição do fato e sua valorização não integram os extremos de uma agressão moral, mas é expressão de **uma harmônica fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem recebe**, além de **um justo temperamento no momento histórico e do momento crítico da notícia.**” (CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Uso indevido da imagem x liberdade de expressão do pensamento e de imprensa: balanceamento de valores. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro N.º 51, Abril/Junho/2002, p. 38. Grifei.* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 042579/2015/ Des. Rel. José de Ribamar Castro/ Tribunal de Justiça do Maranhão) [...]

II. o regular gozo das liberdades de expressão, pensamento e informação pelos veículos jornalísticos ocorre com **a reprodução fiel de fatos** e veiculação com **o fito**

de informar a população. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 042579/2015/ Des. Rel. José de Ribamar Castro/ Tribunal de Justiça do Maranhão)

[...]

1. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao **dever de veracidade**. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa **não deve consubstanciar-se dogma absoluto**, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um **compromisso ético com a informação verossímil**, o que **pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação.** (RECURSO ESPECIAL N.º 1.216.385/ Min. Rel. Luis Felipe Salomão/ Superior Tribunal de Justiça).

Assim, as decisões não exigem nem verdades absolutas do comunicador, porém, tampouco a prova inequívoca de sua má-fé. Além disso, foi observado que a doutrina da real malícia defendida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) não teve aplicabilidade nos acórdãos³⁰, revelando certa tolerância por parte dos tribunais para uma análise da informação em termos de veracidade, em que pese a complexidade do tema.

Segundo Traquina (2005), a preponderância do entendimento da atuação jornalística enquanto reveladora da realidade e da verdade é provinda da própria busca pela legitimação do jornalista durante a sua profissionalização, no século XIX. O jornalista seria o comunicador desinteressado que não atenderia a interesses específicos que o desviassem da sua missão de informar, procurar e de revelar a verdade, de contar o que aconteceu a todo custo. Conforme o autor, esse pensamento teve maior força tanto durante os primórdios do desenvolvimento do jornalismo informativo, quanto no século XX a partir do conceito de objetividade, que garantia a imparcialidade da informação em razão dos procedimentos adotados pelo jornalista, asseguradores da credibilidade da informação. Nota-se, assim, como essas teorias encontram-se albergadas nos dias atuais.

Soma-se a essa temática a complexidade de lidar com uma notícia verdadeira ou não na era da internet, em que a proliferação das chamadas *fake news* desafiam a sociedade, as instituições estatais e as próprias empresas de comunicação, como Google e Facebook, a dar-lhes o melhor trato. Por um lado, evidencia-se a necessidade de informações consideradas críveis à sociedade; por outro, retoma-se as dificuldades de lidar com o tema sem incorrer em censuras e arbitrariedades.

Outra observação consiste na percepção de que a veracidade não necessariamente é atrelada ao direito à informação nos acórdãos. Afinal, dos 7 acórdãos em que constam essa

³⁰ Essa doutrina foi explicada no capítulo 4, tópico 4.2, e consiste na obrigação de se provar que na comunicação das notícias o comunicador teve intenção de infligir dano ou tinha pleno conhecimento de que se estava difundindo notícias falsas ou se conduziu com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas (Relatoria, 2011).

categoria, a associação clara entre direito de ser informado e veracidade das informações somente ocorrem 3 deles. Além disso, cabe atentar que todos os casos consistiram em ponderações entre o direito à informação vs. direito à honra, imagem, privacidade e intimidade, de forma que a exigência do compromisso ético do comunicador com a veracidade é compreendida mais enquanto limitação do direito de informar da mídia, para evitar que direitos individuais sejam lesionados, do que como parte integrante do direito das pessoas de serem adequadamente informadas. Mesmo nos acórdãos em que essa associação é feita de forma clara, o direito de ser informado é considerado violado de forma colateral, dando-se maior foco a lesão dos direitos individuais, não à toa, nos 3 casos em que essa associação ocorre, o direito à honra prevalece na ponderação com o direito à informação.

Tal constatação contrapõe-se à doutrina que defende um direito difuso à informação verdadeira, e ainda, a utilização de ações civis públicas para possíveis correções (CARVALHO, 2003; CARVALHO, 2002; STROPPA, 2010). Talvez isso decorra do fato das pessoas só se sentirem efetivamente lesadas quando algum direito de personalidade é atingido com a atividade informativa da mídia, mas não em seu direito de ser informado adequadamente, ainda que as atuais discussões sobre as *fake news* retomem os debates sobre esse direito.

Quadro 8 – Agrupamento de categorias iniciais 4

CATEGORIAS INICIAIS	Conceito Norteador	CATEGORIA INTERMEDIÁRIA
11. Pluralismo (A)	Consistem em medidas de concretização dos critérios de pluralidade e diversidade da informação, conforme interpretação sistemática da Constituição Federal do 1988 realizada por Bercovici e Seelaender (2011), Binenbojm (2003) e Stroppa (2010).	4. Medidas de pluralidade e diversidade dos meios de comunicação
12. Proibição de monopólio e oligopólio dos meios de comunicação (A)		
13. Proibição de concentração de poder político (A)		
14. Proteção à cultura nacional e regional e incentivo à produção independente (A)		
15. Finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (A)		
16. Princípio da complementaridade (A)		

Fonte: Autora, 2018

Essas categorias (Pluralismo; Proibição de monopólio e oligopólio dos meios de comunicação; Proibição de concentração de poder político; Proteção à cultura nacional e regional e incentivo à produção independente; Finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; Princípio da complementaridade) foram agrupadas na categoria intermediária 4. *Medidas de pluralidade e diversidade dos meios de comunicação*. Isso porque, segundo

Bercovici e Seelaender (2011), Binenbojm (2003) e Stroppa (2010), a Constituição Federal de 1988 revela por meios de seus dispositivos, a preocupação com a pluralidade e diversidade dos meios de comunicação, de forma que sua estrutura geral seja competitiva e capaz de refletir ao máximo a diversidade ideológica, política e cultural da sociedade brasileira (AZEVEDO, 2006; MCQUAIL, 2012). Em contrapartida, apesar de defender-se que esses critérios compõem o direito à informação enquanto pluralidade, observou-se que eles também são associados a outros direitos, como a liberdade do consumidor e o acesso à cultura, evidenciando que a busca por pluralismo e diversidade envolve vários direitos correlacionados.

Nota-se que essas categorias constituem o grupo de categorias apriorísticas, e consistiram nos termos utilizados para a constituição do corpus de acórdãos delimitados, tendo em vista a sua relevância para o contexto brasileiro. Contudo, essas categorias não seriam contabilizadas se o único indicador adotado fosse a frequência, tendo em vista a pouca repercussão desses temas nas decisões analisadas. Inclusive, a categoria do princípio da complementaridade entre sistemas privados, público e estatal, previsto no artigo 223 da Constituição Federal, não foi contabilizada em nenhum dos acórdãos, evidenciando que não há qualquer aprofundamento sobre a relevância dessa categoria para o direito à informação e o pluralismo midiático. Não seria, entretanto, por falta de oportunidade, uma vez que um dos acórdãos analisados tratou da retransmissão radiofônica obrigatória do programa estatal “A Voz do Brasil”, o argumento principal utilizado foi apenas o do direito à informação produzida pelos poderes públicos:

No caso, não parece existir limitação desproporcional, **em função do direito à informação produzida pelos poderes públicos**, aos interesses econômicos das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de radiodifusão, sem contar que se trata de lei imposta por lei anterior aos respectivos contratos administrativos (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. ° 33.786/ Min. Rel. Benedito Gonçalves/ Superior Tribunal de Justiça).

Ressalta-se, ainda, que das categorias apriorísticas analisadas, a 11 (Pluralismo) foi a mais mencionada, evidenciando que ela é utilizada de forma superficial, em fraca associação com os dispositivos constitucionais que lhe conferem, efetivamente, maiores possibilidades de atuação. Com isso, observa-se que o direito à informação se encontra mais concentrado na concepção de veracidade da informação do comunicar, a qual não encontra previsão literal na Constituição Federal e é nitidamente mais complexa em termo de parâmetros, do que propriamente na efetivação da pluralidade e diversidade midiática, consubstanciada em diversas normas constitucionais que pouco recebem atenção.

Em termos de atuação do Poder Judiciário, Paganotti (2017) evidencia a dificuldade das normas constitucionais relacionadas serem efetivadas no contexto brasileiro, uma vez que a transição democrática pela qual passou o país não englobou a democratização da comunicação, favorecendo a manutenção do cenário de oligopólio dos meios de comunicação (RELATORIA, 2016) e, ainda, a manutenção de atores políticos eleitos enquanto concessionários de canais de rádio e televisão (FIGUEIREDO, 2017). Nesse sentido, há um bloqueio sistemático de assuntos e medidas cabíveis originalmente aos poderes Executivo e Legislativo, que acabam sendo canalizados para o Poder Judiciário. Contudo, conforme pôde ser observado, o direito à informação enquanto pluralidade é minimamente abordado nas decisões judiciais.

Ademais, também foi observado que os dispositivos constitucionais, presentes majoritariamente no capítulo a *Da Comunicação Social* da Constituição, não são tão pensados a partir dos novos meios de comunicação sociais, como a internet. Ainda que um dos acórdãos analisados (ADI 4923 STF) trate da revisão do marco regulatório da tv por assinatura, é interessante refletir sobre a aplicação dos referidos dispositivos nos demais casos concretos, afinal, conforme observado no Capítulo 3, o direito à informação enquanto pluralidade assume especificidades a depender do serviço de comunicação oferecido, à exemplo da exclusão digital (SILVEIRA, 2011), e dos efeitos dos hardwares (NASCIMENTO, 2014) e softwares criados (SILVA, 2015).

Quadro 9 – Agrupamento de categorias iniciais 5

CATEGORIAS INICIAIS	Conceito Norteador	CATEGORIA INTERMEDIÁRIA
17. Intervenções do Estado na esfera midiática	A ambivalência do Estado ser tanto censor quanto provedor das liberdades comunicativas (FISS, 1996)	5. Limites e possibilidades da intervenção do Estado na comunicação social
18. Censura		

Fonte: Autora, 2018

As categorias iniciais 17 e 18 (Intervenções do Estado na esfera midiática; Censura) foram incluídas a partir da sua frequência, respetivamente, 50% e 80%. Elas consistem em temas que se relacionam mutuamente, tanto na doutrina, quanto nas decisões judiciais analisadas. Isso porque o Estado é compreendido tanto enquanto possível censor da liberdade de expressão e da atuação da imprensa, quanto como provedor dessa liberdade, algo que Owen Fiss (1996) denomina enquanto ironia da liberdade de expressão: “Nós temos de aprender a aceitar esta verdade cheia de ironia e contradição: que o Estado pode ser tanto um inimigo como um amigo do discurso; que pode fazer coisas terríveis para desestabilizar e minar a democracia, mas também algumas coisas extraordinárias para fortalecê-la” (FISS, 1996, p. 83).

Especificamente em relação ao Poder Judiciário, também foi notado uma alternância de posicionamento entre afirmar-se enquanto poder de controle e supervisão dos abusos midiáticos, e, por outro lado, não converter as decisões judiciais em uma nova roupagem de censura. Isso evidencia, portanto, que os limites e possibilidades das intervenções estatais frente aos meios de comunicação são ainda controversos, uma vez que o próprio termo censura é facilmente manipulável. Afinal, conforme demonstraram os debates na Assembleia Constituinte de 1987 e a investigação de Moraes (2008), várias propostas legislativas brasileiras não são aprovadas sob a justificativa de se configurar censura, de forma que ainda hoje há dispositivos constitucionais referentes à pluralidade dos meios que não foram objeto de regulação.

Quadro 10- Agrupamento de categorias iniciais 6

CATEGORIAS INICIAIS	Conceito Norteador	CATEGORIA INTERMEDIÁRIA
19. Direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, à reputação, à presunção de inocência (NA)	Os direitos de personalidade abarcam aqueles que se dirigem à proteção do indivíduo contra lesão de terceiros, abarcando sua completude moral, tais como a honra, vida privada, intimidade, imagem (CARVALHO, 2002). Igualmente, observou-se que nos acórdãos a utilização do princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família para resguardar valores relacionados à personalidade	6. Direitos e princípios relacionados à personalidade enquanto limitadores da atividade informativa
20. Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (A)		
21. Danos morais e direito de resposta (NA)	Possuem enquanto elo comum o fato de servirem para responsabilizar a mídia por seus excessos e lesão a direitos individuais	7. Responsabilidade civil e penal
22. Calúnia, injúria e difamação (NA)		

Fonte: Autora, 2018

Observou-se, por fim, que as categorias 19 e 20 (Direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, à reputação, à presunção de inocência; Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família) foram constantemente utilizadas em ponderações com o direito à informação. Conforme Carvalho (2002), os direitos de personalidade englobam aqueles que se dirigem à proteção do indivíduo contra lesão de terceiros, abarcando sua completude moral, tais como a honra, vida privada, intimidade, imagem, de forma que as categorias iniciais foram agrupadas na categoria intermediária *Direitos de personalidade enquanto limitadores da atividade informativa*. Enquanto formas de responsabilização civil e penal da lesão aos direitos

individuais mencionados, foram constatadas as categorias 21 e 22 (Danos morais e direito de resposta; Calúnia, injúria e difamação). Salvo a categoria 20 (Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família), as categorias iniciais foram incluídas devido a frequência com que foram aferidas:

Quadro 11 – Frequência de categorias iniciais 2

CATEGORIAS INICIAIS	FREQUÊNCIA
19. Direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, à reputação, à presunção de inocência (NA)	70%
21. Danos morais e direito de resposta (NA)	80%
22. Calúnia, injúria e difamação (NA)	60%

Fonte: Autora, 2018.

Nota-se a predominância de casos concernentes a lesão à direitos individuais por parte dos meios de comunicação, o que, conforme Paganotti (2017), evidencia que os setores midiáticos em geral não apresentam qualquer forma de interação, resposta ou responsabilização perante seu público, possibilitando que qualquer indivíduo que efetivamente se sinta lesado busque judicializar a sua demanda. Diante dos agrupamentos realizados, observa-se que as 22 categorias iniciais apresentadas se converteram em 7 categorias intermediárias:

Quadro 12 – Categorias intermediárias

CATEGORIAS INTERMEDIÁRIAS
1. Funcionalidades dos meios de comunicação social
2. Direitos e liberdades relacionados à proteção da atuação midiática
3. Veracidade e prudência na atividade informativa
4. Medidas de pluralidade e diversidade dos meios de comunicação
5. Limites e possibilidades das intervenções do Estado na comunicação social
6. Direitos de personalidade enquanto limitadores da atividade informativa
7. Responsabilização civil e penal

Fonte: Autora, 2018

A fim de fornecer uma categorização ainda mais condensada, as referidas categorias intermediárias foram novamente agrupadas conforme critérios mais abstratos, resultando em novas categorias finais, conforme sistematizam as próximas tabelas, de acordo com os conceitos norteadores assinalados.

Quadro 13 – Agrupamento de categorias intermediárias 1

CATEGORIAS INTERMEDIÁRIAS	Conceito Norteador	CATEGORIA FINAL
1. Funcionalidades dos meios de comunicação social	Observou-se enquanto elo comum o fato de todas essas categoriais intermediárias referirem-se a parâmetros pelos quais a atividade informativa dos meios de comunicação deve ocorrer.	1. Parâmetros norteadores da atuação dos meios de comunicação social
2. Direitos e liberdades relacionados à proteção da atuação midiática		
3. Veracidade e prudência na atividade informativa		

4. Medidas de pluralidade e diversidade dos meios de comunicação		
5. Limites e possibilidades das intervenções do Estado na comunicação social		

Fonte: Autora, 2018

As categorias 1, 2, 3, 4, 5 (Poderes e Deveres dos meios de comunicação; Direito à informação e liberdades comunicativas; Direito difuso à informação verdadeira; Direito à informação com pluralidade e diversidade; Limites e possibilidades das intervenções do Estado na comunicação social) foram agrupadas na categoria final *Direito à informação em relação aos meios de comunicação social* tendo em vista os elos comuns estabelecidos entre as categoriais iniciais.

Compreende-se que o direito à informação surgiu historicamente principalmente diante da necessidade de tutela do interesse da sociedade perante tanto o Estado, quanto os meios de comunicação, a partir das experiências traumáticas do início do século XX (SEELAENDER, 1991b). Nesse sentido, a partir da descortinação da presunção de serviço ao interesse público ostentado pela mídia é que o direito à informação passou a ser positivado no sentido de garantir um direito-crédito à sociedade.

Apesar do direito à informação em relação aos meios de comunicação ser relativamente defendido por parte da doutrina, a sua real efetivação necessariamente envolve um aprofundamento sobre como esse direito pode implicar na atuação midiática. Nessa investigação, observou-se que o direito à informação engloba tanto o direito à uma informação correta e veraz (FARIAS, 2001; CARVALHO, 2003), quanto plural (BERCOVICI; SEELAENDER, 2011; BINENBOJM, 2003; PEREIRA, 1993), enquanto especificidades desse direito. Por outro lado, observou-se igualmente que as ambivalências acerca da atuação estatal se referem igualmente ao seu potencial de efetividade do referido direito, de forma que todas essas categorias puderam ser abarcadas pela categoria final apresentada.

Quadro 14 – Agrupamento de categorias intermediárias 2

CATEGORIAS INTERMEDIÁRIAS	Conceito Norteador	CATEGORIA FINAL
6. Direitos de personalidade enquanto limitadores da atividade informativa	A lesão aos direitos de personalidade pela atividade informativa possibilitam a responsabilização civil ou penal dos meios de comunicação	2. Lesão a direitos de personalidade e formas de responsabilização
7. Responsabilização civil e penal		

Fonte: Autora, 2018

Os direitos de personalidade são abordados usualmente enquanto limites ao direito à informação, de forma que a extrapolação do direito de informar da mídia leva, geralmente, a

sua responsabilização, seja civil ou penal, após a ponderação entre os direitos no caso concreto (CARVALHO, 2002). Assim, as categorias 6 e 7 (Direitos de personalidade enquanto limitadores da atividade informativa; Responsabilização civil e penal) foram agrupadas na categoria final mais geral *Lesão a direitos de personalidade e formas de responsabilização*. As categorias finais compreendem.

Quadro 15 – Categorias finais

CATEGORIAS FINAIS
1. Parâmetros norteadores da atuação dos meios de comunicação
2. Lesão a princípios e direitos de personalidade e formas de responsabilização

Fonte: Autora, 2018

Diante das categorias finais *1. Parâmetros norteadores da atuação dos meios de comunicação* e *2. Lesão a princípios e direitos de personalidade e formas de responsabilização*, passa-se às inferências e interpretações que consistem nas principais conclusões da presente análise de conteúdo.

6.2.2 Inferências e interpretações finais das decisões judiciais

Diante do exposto, observou-se que as categorias finais encontradas são representativas dos conteúdos e sentidos encontrados nas decisões judiciais coletadas nos tribunais STF, STJ e TJMA. Por meio da categoria final *1. Parâmetros norteadores da atuação dos meios de comunicação*, constatou-se uma preocupação comum de se estabelecer como efetivamente a atividade informativa deve ocorrer, a fim de moldar-se ao interesse público. Assim, retomando-se as categorias intermediárias incorporadas, as funcionalidades dos meios de comunicação evidenciam seu papel de servir à sociedade e os direitos e liberdades relacionadas visam resguardar a sua atuação, podendo-se inclusive identificar os critérios de veracidade e pluralidade nas decisões, além de tentar-se determinar em que medida deve o Estado intervir para garantir a melhor atuação midiática. Assim, o Poder Judiciário está, em suas decisões, determinando efetivamente como os meios de comunicação devem cumprir a sua função social.

No caso dos autos, não se vislumbra intuito específico de denegrir a imagem ou a honra do recorrente [...] em matéria jornalística produzida pela revista *Veja*, uma vez que **os fatos ficaram adstritos ao âmbito das suposições, cogitações e versões aceca do episódio político de considerável gravidade e importância** que se verificou no ano de 2006, **de indiscutível interesse público**, referente à quebra de sigilo do caseiro [...] (Resp n. ° 1.408.120/ Min. Rel. Luis Felipe Salomão/ STJ);

6.A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o **interesse público**, observada a **razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia** (Resp n. ° 1.408.120/ Min. Rel. Luis Felipe Salomão/ STJ);

Rompeu-se, claramente, o vínculo com o dever de veracidade, no caso (Resp n.º 1.216.385/ Min. Rel. Luis Felipe Salomão/ STJ).

Assim, cabe ressaltar que **a informação jornalística é legítima quando** preenche três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato e a contingência da narração (Processo n.º 0022914-90.2009.8.10.0001/ Des. Rel. José de Ribamar Castro/ TJMA)

Observa-se, assim, a partir de trechos dos acórdãos, que estar-se inevitavelmente decidindo sobre como a atividade informativa dos meios de comunicação deve ocorrer ou deveria ter ocorrido: decide-se se a informação é verdadeira, razoável, contingente, e mesmo, se é de indiscutível interesse público. Tal evidencia que o Poder Judiciário exerce um protagonismo na esfera midiática que não pode ser ignorado, de forma que a sua atuação perante os meios deve ser analisada com mais afinco, a fim de se realizar um diagnóstico que oriente sobre os limites e possibilidades de ingerência desse Poder.

Outrossim, algumas conclusões precisam ser destacadas a partir da fundamentação teórica desenvolvida, concernente ao direito à informação. Primeiramente, observou-se que esse direito é comumente invocado nos assuntos concernentes à mídia, conforme a frequência verificada. Contudo, não há qualquer aprofundamento sobre esse direito nos acórdãos, observando-se que ele comumente é equiparado à liberdade de imprensa e de expressão, de forma que nem mesmo o conceito desse direito enquanto direito de informar, de se informar e de ser informado, relativamente consolidado na doutrina, foi encontrado (CARVALHO, 2002). Segue trecho exemplificativo:

2.Nesse passo, apesar do **direito à informação e à liberdade de expressão** serem resguardados constitucionalmente – mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas político e problemas sociais são de suma importância -, tais direitos não são absolutos (Resp. n.º 1.374.177/ Min. Rel. Luis Felipe Salomão/ STJ).

Ademais, quanto aos critérios de veracidade da informação e pluralidade dos meios de comunicação, os quais são considerados pela doutrina como critérios específicos desse direito em relação à mídia, observou-se que eles nem sempre são vinculados ao direito de ser informado, corroborando o seu pouco aprofundamento. Aliás, o próprio critério de veracidade é mais comumente utilizado para limitar a atividade informativa a fim de não lesionar ou reparar lesão à direito ou princípio da personalidade, de forma que o direito difuso à informação verdadeira de Carvalho (2003) é um efeito colateral da lesão de um bem jurídico individual, e não da sociedade.

Ademais, observou-se que a verificação da veracidade da informação foi mais frequente do que qualquer menção à necessidade de pluralidade dos meios. Contudo, não houve o estabelecimento de parâmetros claros quanto a verificação da veracidade dessa informação, de

modo que critérios discricionários são utilizados, como a compatibilidade da narração com a realidade, a contingência na narração, o temperamento do momento histórico, e a diligência do comunicador na apuração dos fatos, conforme a subjetividade do magistrado. Observa-se, que, conforme Carvalho (2003) e Farias (2001), a observância da diligência do comunicador seria o critério mais razoável para aferir a veracidade da informação, observando-se os procedimentos que ele realizou para produzir a informação de forma cautelosa. Contudo, o seguinte trecho evidencia a pouca crença de que se alcance uma prova cabal sobre a boa-fé e cuidado do narrador do fato:

Essa doutrina afirma que a pessoa atingida em sua honra com notícia difamatória “só teria seu interesse protegido caso pudesse demonstrar que a afirmação fora feita com intenção maliciosa (actual malice) [...]. A tanto, porém, não devemos chegar, porquanto **a fórmula não se adequa ao sistema jurídico pátrio**. De fato, a premissa da actual malice pode consubstanciar-se, no mais das vezes, **em exigência de prova diabólica, improvável de ser produzida**, notadamente porque perquirições acerca do conhecimento prévio da falsidade (knowledge of falsity), ainda que verificado um agir grosseiro (reckless disregard), **arvoram-se em recintos impenetráveis da subjetividade humana**, o que **é incompatível com o sistema processual brasileiro** (Resp. n. ° 1.216.385/ Min. Rel. Luis Felipe Salomão/ STJ).

Quanto ao critério de pluralidade e diversidade dos meios de comunicação, nenhum termo a ele relacionado foi constatado em pelo menos metade dos acórdãos, de forma que elas permanecem apenas enquanto categorias apriorísticas. Uma das categorias iniciais relacionadas, a do princípio da complementaridade da radiodifusão estatal, pública e privada sequer teve qualquer menção, evidenciando a pouca atenção que tem sido dada a esse critério, ainda que os dispositivos constitucionais relacionados estejam previstos literalmente no texto da Carta de 1988 de forma mais evidente que o critério de veracidade analisado. Dessa forma, ainda que a categoria final mencionada evidencie a busca por parâmetros para definir a melhor atuação midiática, os critérios já estabelecidos pelas normas constitucionais pouco são utilizados, levando a crer que se pode definir a referida função social dos meios de uma ou outra forma.

Além disso, observou-se também que as questões relacionadas às novas tecnologias de informação foram pouco mencionadas, inclusive temas centrais como a convergência tecnológica (JENKINS, 2008). Dessa forma, posto que se compreenda que os meios de comunicação exercem grande poder de penetração e orientação perante a sociedade, nos casos concretos as mudanças tecnológicas e seus impactos ainda não são uma temática abordada de forma significativa. Assim, observa-se a necessidade de se pensar como as instituições do sistema de justiça, em especial o Judiciário, lidará com as crescentes interações entre tecnologia, direito e sociedade, principalmente em um contexto onde cada vez mais soluções jurídicas são

demandadas para os problemas emergentes, à exemplo das *fake news*. O trecho seguinte evidencia as possíveis dificuldades que insurgirão:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) – Senhor Presidente, pela ordem. Também comungo dessa opinião do eminente Ministro Fachin no sentido de que há o espaço e conformação legislativa e até uma deferência ao legislador nessa matéria, quiçá **por falta de capacidade institucional do Judiciário para estabelecer o marco regulatório de TV por assinatura**. Já conhecer o direito por presunção, ele todo, já é muito. **Imagine conhecermos toda essa gama de especialidades que gravitam em torno do serviço de acesso à televisão** (acesso condicionado) (ADI 4.923/ Min. Rel. Luiz Fux/ Supremo Tribunal Federal).

Em analisando a categoria da 2. *Lesão a princípios e direitos de personalidade e formas de responsabilização*, a qual foi elencada em razão da frequência de sua abordagem nas decisões coletadas, tal reflete a constante ponderação entre o direito à informação e direitos individuais, como a honra, imagem, privacidade e intimidade. Efetivamente, dos 10 acórdãos coletados, 7 tratam especificamente sobre a referida ponderação, de forma que a frequência aferida pode ser reflexo da maior procura do Poder Judiciário somente quando as pessoas se sintam lesadas em sua esfera privada.

No caso em análise, **contrapõem-se o direito à liberdade de manifestação e de imprensa, titularizado pelos recorrentes, ao direito das recorridas à preservação de sua honra e imagem**, todos constitucionalmente assegurado. (Resp. 1.653.588/ Min. Ricardo Villas Bôas Cueva/ STJ).

Pode ser que buscar a tutela do direito à informação na esfera midiática não faça sentido para a maior parte das pessoas, se pairar no imaginário coletivo a presunção de que os meios de comunicação cumprem com o ideal de atividade informativa naturalmente. Porém, se não se conhece como efetivamente ocorre a atuação midiática, especialmente na era da internet, será observar como os próprios direitos de personalidade poderão ser lesados pelas novas tecnologias. Conforme foi apresentado, os riscos à privacidade são drasticamente maiores atualmente, ainda que boa parte da população não reflita tanto sobre isso.

7 CONCLUSÃO

A partir da introdução realizada, observou-se a necessidade de aprofundar-se no tema do direito à informação em relação aos meios de comunicação, elegendo-se como objeto de análise os acórdãos pertinentes ao tema do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Maranhão, delimitando-se o lapso temporal de 2012 a 2017. Antes, porém, procedeu-se ao desenvolvimento de fundamentação teórica basilar para a referida análise, conforme os objetivos específicos estabelecidos.

Primeiramente, no Capítulo 2 se visou investigar alguns elementos históricos definitivos para a aplicabilidade do direito à informação à atividade dos meios de comunicação social. A fim de identificar a especificidade desse direito, investigou-se inicialmente sobre como se deu o reconhecimento jurídico das liberdades que se relacionam de forma mais imediata com a atuação da imprensa, quais sejam, a liberdade de imprensa e de expressão, remetendo-se à defesa realizada por John Milton, em 1644. Observou-se que essas liberdades foram consolidadas principalmente nos séculos XVIII e XIX, com a ideia principal de tutelar a liberdade do indivíduo de publicar suas próprias ideias, sem censura prévia (BENEYTO, 1987).

A imprensa, contudo, sofreu várias mudanças a partir do referido momento histórico. O desenvolvimento tecnológico e a proteção à sua atuação pelas liberdades comunicativas positivadas permitiram que ela evoluísse para um empreendimento comercial (HABERMAS, 2003; FERREIRA, 1997). Ao mesmo tempo, sua institucionalização provocou a profissionalização do jornalismo, os quais teriam como função primordial a de servir aos cidadãos com informações fidedignas aos fatos e realizar a fiscalização dos negócios públicos, como quarto poder ou cães de guarda dos poderes instituídos. Como resume McQuail (2012), nada parecia poder parar o progresso e a consolidação da imprensa enquanto instância indispensável ao interesse público.

Ocorre que, conforme exemplificaram Habermas (2003) e Ferreira (1997), os empreendimentos da comunicação social evoluíram para conglomerados econômicos e passaram a servir a interesses políticos determinados, descortinando-se a presunção de que os meios de comunicação efetivamente visavam servir à sociedade de forma desinteressada. Ao contrário, o contexto das guerras mundiais no século XX evidenciaram o poder e controle exercidos por esses meios e quão vulnerável encontra-se o interesse da sociedade no seu âmbito, demandando-se assim um direito que efetivamente o resguardasse, qual seja, o direito à

informação, cuja consolidação passou a ocorrer com mais afinco a partir desse momento histórico.

Com o Capítulo 3, objetivou-se estudar de forma mais aprofundada a relação entre meios de comunicação social e sociedade, a fim de permitir a extensão do direito à informação para além do contexto histórico em que ele foi popularizado. Dessa forma, optou-se por investigar o percurso teórico traçado por Jürgen Habermas, de acordo com as suas obras *Mudança Estrutural da Esfera Pública* (1962), *Teoria do Agir Comunicativo* (1981), *Direito e Democracia II* (1992) e *Comunicação política da sociedade mediática* (2006), com foco nas categorias de esfera pública e meios de comunicação.

A partir daí, compreendeu-se que a esfera pública consiste em “um sistema intermediário de comunicação entre deliberações formalmente organizadas e deliberações face a face informais em arenas localizadas, respectivamente, no centro (topo) e na periferia (ou na base) do sistema político” (HABERMAS, 2008, p. 13). É, portanto, um espaço de deliberação da sociedade pela qual as suas necessidades podem ser debatidas e encontrar maior possibilidade de ressonância nas instâncias de decisão do poder político, como no poder legislativo e nas cortes. Abre-se, pois, a possibilidade de o indivíduo poder participar das decisões políticas que lhe afetam, sob um constante exercício democrático nos moldes deliberativos. Notou-se que essa esfera é essencial para a preponderância do agir comunicativo, isto é, do entendimento mútuo e a busca de acordos entre as pessoas, sem qualquer forma de coerção ou a incidência de interesses privados colonizadores, oriundos tanto do Estado quanto do mercado (REPA, 2008).

Diante desse cenário, os meios de comunicação devem atuar como mandatários da sociedade, a fim de efetivamente servir ao interesse da coletividade e de fomentar essa esfera pública com informações relevantes, necessárias e apropriadas (HABERMAS, 2008). Soma-se a necessidade desses meios não estarem sob domínio de interesses econômicos e políticos determinados, a fim de que sua função social seja preponderante, tendo em vista a ampla potencialidade da mídia de dar voz aos problemas sociais e definir a agenda política. Nesse sentido, Habermas corrobora a necessidade de se investigar a aplicabilidade do direito à informação enquanto garantia do melhor interesse público na esfera midiática, de modo que um estudo mais aprofundado sobre esse direito passou a ser desenvolvido.

No Capítulo 4 passou-se a tratar do direito à informação de forma específica, constatando-se que ele pode incidir sobre diversas relações, já que existe uma variedade de categorias de informações (FERREIRA, 1997). Além disso, esse direito também recai nos

poderes e faculdades que o seu titular pode se valer, quais sejam, o direito de informar, de se informar e de ser informado, predominando sua perspectiva difusa ou coletiva (CARVALHO, 2002; STROPPIA, 2010). Em se tratando especificamente da relação desse direito com os meios de comunicação social, observou-se a preocupação da doutrina em garantir à sociedade não somente o acesso à informação, mas a uma informação correta, verdadeira, imparcial, objetiva e plural (CARVALHO, 2002; FARIAS, 2001; STROPPIA, 2010). Assim, didaticamente, extraiu-se dessas adjetivações dois critérios preponderantes de qualidade da informação: a veracidade e a pluralidade.

Quanto à veracidade, Carvalho (2003) defende que existe um direito difuso à informação verdadeira, uma vez que as informações incorretas, mesmo quando não atingem a honra de alguém, são danosas à sociedade e ao próprio órgão de imprensa, que cai em descrédito. Como a verdade não é objetiva, elege-se que esse critério deve ser aferido a partir da diligência do comunicador em apurar os fatos, contrapor diferentes pontos de vista, e narrar de forma prudente (CARVALHO, 2003; FARIAS, 2001).

Por outro lado, o critério de pluralidade é assegurado tanto quando um determinado órgão de comunicação assegura esse pluralismo internamente, como quando a estrutura geral dos meios de comunicação está organizada de forma competitiva, assegurando a diversidade de correntes de informações e opiniões (AZEVEDO, 2006; STROPPIA, 2010). Para Scorsim (2009) e Azevedo (2006), quanto maior for o alcance do critério de pluralidade e diversidade de um sistema midiático, menos se precisará depositar a efetivação do direito à informação na veracidade da narrativa do comunicador, o qual muitas vezes, consiste em um jornalista com pouca autonomia dentro de uma empresa de comunicação cujos proprietários decidem o que está ou não de acordo com seus interesses econômicos e políticos.

O último tópico desse capítulo tratou especificamente da relação entre direito à informação com a televisão e a internet, afinal esses são os meios de comunicação mais popularizados na atualidade. No primeiro caso, identificou-se que a demanda pela efetivação do referido direito no âmbito televisivo decorre principalmente do fato das tecnologias broadcasting restringirem o polo emissor da informação, e ampliar significativamente a sua audiência, conferindo maior poder a quem propaga. Assim, Binenbojm (2003) questiona sobre como garantir a pluralidade de correntes e informações nesse âmbito ou garantir o equilíbrio das versões apresentadas, evitando que interesses políticos e econômicos sejam predominantes.

Em contrapartida, ao tratar-se da internet, evidenciou-se que embora ela tenha permitido a produção e o acesso à informação de forma mais plural, em seu âmbito surgem algumas

questões específicas sobre as quais o direito à informação poderia incidir. Com as *fake news* ou informações fraudulentas, por exemplo, retoma-se o debate sobre o critério de veracidade das informações, desafiando o entendimento de Scorsim (2011) e Azevedo (2006) que considerava que o pluralismo resolveria o problema das notícias falsas, já que todos poderiam contrapor as informações em circulação e realizar seu próprio crivo. Quanto à pluralidade, também não se pode dizer que tenha se tornado obsoleta, uma vez que a exclusão digital ainda consiste em sério problema no mundo e no Brasil, que priva o acesso à informação a diversas pessoas e agrava as desigualdades sociais já existentes (SILVEIRA, 2011).

Além disso, observou-se que os fluxos de informações na internet também comportam filtros, a partir dos hardwares (NASCIMENTO, 2012) e softwares (SILVA, 2015), que consistem nos novos mediadores da informação. Assim, a pluralidade de informações efetivamente é maior, contudo, diante de numerosas informações, é patente que alguma seleção sempre será realizada, sem que qualquer usuário comum possa efetivamente ter alguma decisão significativa nesse processo. Ademais, atenta-se especialmente à presente realidade tecnológica, cuja interação e convergência midiática é notável e demanda maior atenção, a fim de que se identifiquem os limites e possibilidades das novas relações estabelecidas para o direito à informação das pessoas (JENKINS, 2008).

Após a investigação dessas questões, houve a necessidade de se abordar no Capítulo 5 a compreensão desse direito no contexto brasileiro, identificando-se desde logo que embora a luta pela liberdade de imprensa e de expressão tenha sido expressiva na história da imprensa brasileira, os meios de comunicação não consistem em um todo homogêneo sobre o qual todo tipo de censura foi imposta. Ao contrário, observa-se a predominância de uma grande mídia que domina o mercado da comunicação e que, inclusive, estruturou-se fortemente durante a própria ditadura militar, a partir de uma relação promíscua entre poder econômico e político contrastante com o ideal de esfera pública habermasiano (2011; 2008) e com qualquer critério de diversidade do sistema midiático anteriormente apresentado. Dessa forma que Azevedo (2006) define o monopólio familiar, a propriedade cruzada e o controle de redes locais de tv e rádio por políticos profissionais como as principais características do sistema de mídia brasileiro.

Nesse sentido, no Brasil também se desenvolveram reações a esse cenário, a partir da exigência de um direito social à informação (PEREIRA, 1993), que englobava o critério de veracidade, mas principalmente, o de pluralidade dos meios de comunicação, cujos debates também foram contemplados na Assembleia Constituinte de 1987, e geraram embates entre

forças políticas. Apesar de muitas propostas não terem sido incorporadas à Constituição Federal de 1988, necessário foi identificar as normas constitucionais relacionadas ao tema, conforme os artigos 1º (V), 5ª (XIV e XXXIII), 54º (I, 'a' c/c II, 'a'), e os artigos 220 a 224, observando-se, contudo, que muitos dispositivos carecem de efetividade, principalmente os que se relacionam aos parâmetros de diversidade e pluralidade dos meios.

Para Paganotti (2017), o bloqueio sistemático de assuntos e medidas concernentes ao tema que caberiam ao executivo e ao legislativo atuarem, terminam por serem canalizados para o Poder Judiciário, o qual desde a ADPF 130³¹, de 2009, já se posicionava sobre questões relevantes concernentes à atuação midiática, além das atuais ADO 11³² e ADPFs 246 e 379³³. Além disso, sustenta o autor que como os setores midiáticos não apresentam qualquer forma de responsabilização perante seu público, qualquer eventual insatisfeito buscará a instância judiciária para o atendimento de sua demanda.

Nesse sentido, passou-se ao Capítulo 6 a fim de analisar os acórdãos concernentes à temática, do STF, STJ e TJMA, entre 2012 e 2017. Como se visou compreender efetivamente as significações e sentidos das mensagens contidas nos acórdãos, relacionados ao direito à informação e aos meios de comunicação social, a técnica de análise dos dados consistiu na análise de conteúdo de Laurence Bardin (1977). A partir da sua aplicação, observou-se que embora o direito à informação seja constantemente invocado quando a matéria envolve mídia, não há efetivamente qualquer aprofundamento sobre ele, sendo comum apenas a sua menção em meio a outras liberdades comunicativas, como a de imprensa e de expressão, em que pese as suas diferenças históricas abordadas.

No mesmo sentido, constatou-se que as funcionalidades dos meios de comunicação são constantemente citadas, ressaltando-se seus impactos e poder de penetrabilidade, e principalmente a sua função de atender ao interesse público, evidenciando que se associa à mídia uma função especial na sociedade, que decorre do próprio discurso pelo qual ela se legitimou. Em contrapartida, é patente que os impactos reais dos meios de comunicação na sociedade carecem de maior aprofundamento, uma vez que pouco se menciona as especificidades de cada meio ou as transformações pelas quais eles tem passado, à exemplo da convergência tecnológica, o que conseqüentemente, prejudica a análise de como eles afetam os direitos fundamentais do indivíduo e da sociedade. Observa-se, por exemplo, que Kurbalija

³¹ Refere-se a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967)

³² Refere-se à necessidade de regulamentação legal dos artigos 220, §3º, II, 221 e 222, §3º

³³ Referem-se à declaração de inconstitucionalidade da participação de políticos como sócios de empresas de radiodifusão

(2016) já atentou sobre a necessidade de respostas jurídicas acerca da convergência tecnológica e ainda sobre os critérios de filtros de conteúdo na rede, de forma que as decisões judiciais sobre casos concretos podem incorporar crescentemente essas questões.

Se por um lado se ressalta a necessária atenção dos magistrados, por outro atenta-se à complexidade desses assuntos, de forma que o debate sobre a capacidade das instituições do sistema de justiça em geral de lidarem com as tecnologias de informação pode ser levantado e perpassa desafios. Gonçalves (2003), por exemplo, revela que tratar de direitos e deveres relacionados à informação perpassa o questionamento sobre as formas tradicionais de regulação nacional e internacional, demandando fontes normativas complementares, como um direito consuetudinário resultante da prática de usuários da Internet. Além disso, a autora enfatiza a transdisciplinaridade para a compreensão de todas as relações sobre as quais esse direito pode incidir, de forma que não se pode tratar o “novo” como o “velho”.

É verdade que a tendência normal do juiz e mesmo do legislador é de proceder por analogia e procurar nas soluções oferecidas pelo direito existente resposta para os novos problemas, assegurando ao mesmo tempo a harmonia do ‘novo’ com o ‘velho’ direito. As tecnologias da informação e da comunicação suscitaram, porém, problemas específicos em virtude das características de imaterialidade, fácil reprodutibilidade e comunicabilidade que os novos meios eletrônicos imprimem ao registro, tratamento e transmissão da informação. Foi-se, assim, obrigado não só a adaptar conceitos, regras e instituições, mas também inovar na sua formulação (GONÇALVES, 2003, p. 22-23).

Nota-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça criou a Comissão Executiva do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa, integrada por Conselheiros, representantes de empresas jornalísticas e magistrados, a fim de promoverem ações concretas, na esfera do Judiciário, em relação aos conflitos relacionados com a imprensa. Assim, a comissão visa realizar um diagnóstico sobre como o Judiciário tem atuado na garantia da liberdade de imprensa e o direito à informação, bem como criar uma uniformidade de conceitos que deverão ser repassados aos magistrados por meio de suas entidades representativas.

Retornando-se aos resultados da análise de conteúdo, especificamente quanto aos critérios de veracidade e de pluralidade da informação, observou-se a predominância de análise do primeiro, ainda que não tenha sido identificada a existência de parâmetros claros sobre o assunto, revelando que o Poder Judiciário tem efetivamente decidido quando uma informação é verdadeira ou não de forma discricionária. Observa-se que a doutrina aduz que é a diligência do comunicador que deve ser observada, isto é, o procedimento pelo qual ele seguiu a fim de gerar uma informação com cautela. Contudo, ele nem sempre foi utilizado, corroborando a necessidade de iniciativas e debates sobre essa questão, especialmente devido a sua

complexidade e as especificidades das novas formas de propagação de notícias falsas, como as *fake news*.

Por outro lado, o critério de pluralidade teve pouca repercussão nas decisões, de forma que os dispositivos constitucionais identificados como relacionados a esse critério foram pouco mencionados, ainda que seus parâmetros sejam mais facilmente aferíveis que o critério de veracidade, conforme interpretação dos dispositivos constitucionais. Percebe-se como seria interessante que tais medidas fossem mais frequentemente abordadas, tendo em vista o contexto de monopólio e oligopólio do sistema midiático brasileiro, além do controle de canais de tv e rádio por políticos profissionais. Na Argentina, por exemplo, a Lei de Meios foi declarada constitucional pela Corte argentina, possibilitando o fim imediato das concessões de canais de rádio, tv, tv a cabo e internet, que se configuravam como monopólios dos meios de comunicação, no caso, o grupo Clarín (CONCEIÇÃO; MARQUES, 2017). Dessa forma, observa-se que o critério de pluralidade não se refere apenas ao número de informações a que a sociedade tem acesso, mas propriamente a questões estruturais de como os fluxos de informações são constituídos e organizados, tanto na radiodifusão, quanto na internet.

Além disso, observou-se que é preponderante nos casos analisados a ponderação entre a atividade informativa dos meios de comunicação e os princípios e direitos de personalidade dos indivíduos, evidenciando que em geral as pessoas talvez não se sintam lesionadas quando a atuação midiática provoca apenas um dano difuso ou coletivo, e não individual. É possível que isso decorra da compreensão geral de que a mídia já cumpre sua função social naturalmente, não havendo necessidade de se impor critérios de qualidade. Não à toa, o critério de veracidade é constantemente utilizado somente quando a informação atinge a honra ou imagem de um indivíduo, e não por meio de ações civis públicas.

Dessa forma, em geral, observa-se que o direito à informação enquanto direito difuso ou coletivo a ser garantido no âmbito da atuação midiática é pouco aprofundado e abordado, de forma que os casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário visam principalmente resguardar algum direito de personalidade lesionado. Contudo, é necessário observar que o pouco alerta sobre as formas de atuação midiática, especialmente no contexto de novas tecnologias de informação e de comunicação, impede que se investigue sobre as novas formas pelas quais os meios de comunicação podem violar os diversos direitos na atualidade, à exemplo da necessidade de proteção à dados pessoais, ou mesmo, à privacidade.

Em suma, o que se observa é que o direito à informação e os direitos de personalidade encontram-se cada vez mais relacionados, e não necessariamente em oposição, como os

acórdãos pareciam demonstrar. Quando, por exemplo, se exige que a sociedade tenha informações sobre como as diversas empresas de comunicação controlam e registram os dados pessoais de cada um, o direito à informação está a serviço dos direitos de personalidade. Ao fim, talvez o que se busca é ter algum controle sobre como a informação deve ser utilizada, seja para atingir o interesse público, seja para garantir a proteção a direitos individuais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. Esfera pública democrática: a mídia e a opinião pública ativa. **Entropia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 57-85, 2016. Disponível em: <http://www.entropia.slg.br/index.php/entropia/article/view/34/16>. Acesso em: 25 jun. 2018.
- AZEVEDO, F. A. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. **Opinião Pública**, Campinas, vol. 12, nº 1. 2006. p. 88-113. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v12n1/29399.pdf>. Acesso em 11 jun 2018.
- AZURMENDI, A. **Derecho de la información: Guía jurídica para profesionales de la información**. Pamplona: Eunsa, 2001.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARROSO, L. R. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, I. W. (org.). **Direitos Fundamentais, Informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____. Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988. In: **Temas de Direito Constitucional**, 2001, p. 345-6.
- BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BERCOVICI, G.; SEELAENDER, A. C. L. **Concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados – inconstitucionalidade**. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/subsidios%20midia%20e%20dh%20016/concessoes/parecer-bercovici-seelaender.pdf>. Acesso em: 11 jun 2018.
- BINENBOJM, G. **Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. A liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5, fev/mar/abr de 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-GUSTAVO%20BINENBOJM.pdf> Acesso: 11 jun 2018.
- BLOTTA, V. S. L.. **O direito da comunicação: reconstrução dos princípios normativos da esfera pública política a partir do pensamento de Jürgen Habermas**. 2012. 389f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/HP/Downloads/Tese_Final_Vitor_Souza_Lima_Blotta%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/HP/Downloads/Tese_Final_Vitor_Souza_Lima_Blotta%20(2).pdf). Acesso em: [15 abril 2017].
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Subcomissão Especial de Radiodifusão: **Revisão de Normas de Concessão, Permissão e Autorização**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 91 p. (Série ação parlamentar; n. 406). Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/publicacoes.html/Rel-Radiodifusao.pdf>. Acesso: 15 jan. 2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. 292 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2017

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. Disponível em: <http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2018.

BUCCI, E. **O Estado de Narciso: a comunicação pública a serviço da vaidade particular**. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

_____. Pós-política e corrosão da verdade. **Revistausp**, n. 116. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/0>. Acesso em: 11 jun 2016.

CAMPOS, C. J. G. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília (DF), 2004 set/out, p. 611-4. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018.

CARVALHO, L. G. G. C. de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, M. H. P. de. **A defesa a honra e o direito à informação**. Florianópolis: Obra jurídica, 2002.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CHAGAS, G. **Radiodifusão no Brasil: poder, política, prestígio e influência**. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSTITUIÇÃO DE CÁDIZ. 1812. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p89.pdf. Acesso em: 9 ago. 2018.

CONSTITUIÇÃO FRANCESA. 1973. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/biblioteca/bibdig/const_mex/const_fra.pdf. Acesso em: 9 ago. 2018.

COUTO, D. R. T. de; DUTRA, D. J. V. Esfera pública: contribuições para uma atualização do diagnóstico. **Problemata: R. Intern. Fil.**, v. 3, n. 2, p. 177-199, 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/viewFile/14959/8497>. Acesso em: 25 jun. 2018.

DAVID, H. E.; CAETANO, Marcia Mariano Raduan. A influência das Guerras na Comunicação: a relação entre os conflitos e a produção de discursos midiáticos. INTERCOM/CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO CENTRO-OESTE, 13., 2011, Cuiabá. **Anais...** Cuiabá: Intercom, 2011. Disponível em www.intercom.org.br. Acesso em 18 fev. 2018.

DECLARAÇÕES DE DIREITO DO BOM POVO DE VIRGÍNIA. 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 9 ago. 2018.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 9 ago. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 9 ago. 2018.

FARIAS, E. P. de. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: [16 abril 2017]

FERNANDES, A. B.; OLIVEIRA, L. A. de. Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 6. 2011. p. 116-130. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8_rev6.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018.

FERREIRA, A. **Direito à informação, direito à comunicação**. São Paulo: Editora Celso Bastos, 1997.

FIGUEIREDO, L. V. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FIGUEIREDO, M. A. V. de. **TV Difusora: a política na história da televisão no estado do Maranhão - 1962 a 1991**. 2016. 248 f. Tese (Doutorado). Porto Alegre, PUCRS. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/HP/Downloads/TES_MARCOS_ARRUDA_VALENTE_DE_FIGUEIREDO_COMPLETO%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/HP/Downloads/TES_MARCOS_ARRUDA_VALENTE_DE_FIGUEIREDO_COMPLETO%20(2).pdf). Acesso em: 11 jun 2016.

FOLHA. As 11 emendas da Constituição dos EUA opromulgadas em 1798. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs20129807.htm>. Acesso em: 9 ago. 2018.

FORNER, O. M. C.; SILVA, M. A. da. A mídia como arma de guerra durante a Segunda Guerra Mundial. **Temática**, n.7, ano 13, jul., 2017. Disponível em : www.periodicos.ufpb.br. Acesso em 13 abr. 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, M. E. **Direito da informação: novos direitos e formas e regulação na sociedade da informação**. Portugal: ALMEDINA, 2003.

HABERMAS, J. Comunicação política na sociedade mediática. **Líbero**, n. 21. 2008. Disponível em: https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/10/artigo_habermas.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

_____. Further Reflections on the Public Sphere. In: Calhoun, C. **Habermas and the public sphere**. Massachussets: The MIT Press, 2006. p. 421-461.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

_____. **Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: WMF Martins fontes, 2012.

_____. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, n. 36. 1995. p. 39-53.

INSTITUTO REUTERS; OXFORD UNIVERISITY. **Reuters Institute Digital News Report 2016**. Disponível em: http://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/research/files/Digital%2520News%2520Report%25202016.pdf?utm_medium=referral&utm_source=digitalnewsreport.org. Acesso em: 9 ago. 2018.

ITAGIBA, G. **Fake news e Internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção**. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018.

ITU. **ICT Facts and Figures 2017**. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2017.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2018.

JENKINS, H. **Cultura da convergência**. Tradução: Susana Alexandria. São Paulo: Aleph, 2008.

KURBALIJA, J. **Uma introdução à Governança da Internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

LIMA, D. M. T. de. **A liberdade de expressão e a televisão brasileira: um estudo sobre a regulamentação da TV privada**. 2016. 90 f. Monografia (Graduação em Direito). São Luís, UFMA. 2016.

LIMA, V. A. de. **Mídia: teoria e política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

LOPES, C. A. Licitações nas Outorgas de Rádio e TV – a Ineficácia dos Critérios Técnicos. In: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2008. **Anais...Natal**: INTERCOM, 2008. p. 1-15. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-0386-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

LÓPEZ, P. L. **Derechos de información, médios de comunicacióm y democracia.** Revista General de Información y Documentación. Revista General de Información y Documentación. V. 11,2. P. 61-92. 2001. ISSN 1132-1873. Disponível em: [file:///C:/Users/HP/Downloads/DDII-MC%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/HP/Downloads/DDII-MC%20(1).pdf). Acesso em: [17 mar 2017].

LUBENOW, J. A. **A esfera pública 50 anos depois: esfera pública e meios de comunicação em Jürgen Habermas em homenagem aos 50 anos de *Mudança estrutural da esfera pública*.** Trans/Form/Ação, v. 35, n.3, Marília. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732012000300010. Acesso em: 10 jun 2018.

_____. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. **Cadernos de Ética e Filosofia Política.** 2007. p.103-123. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182656/mod_resource/content/2/lubenow%5B1%5D.pdf. Acesso em: 10 jun 2016.

LUBENOW, J. A.; NEVES, R. Entre promessas e desenganos: lutas sociais, esfera pública e direito. In: NOBRE, M.; TERRA, R. **Direito e democracia: um guia de leitura.** São Paulo: Malheiros, 2008. p. 103-123.

LUCA, T. R. de; MARTINS, A. L. **História da imprensa do Brasil.** São Paulo: Contexto, 2013.

MACBRIDE, S; et all. **Um solo mundo, voces múltiples: comunicacióm e informacióm em nuestro tempo.** México: Fondo de Cultura Económica, 1980. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000400/040066sb.pdf>. Acesso em: 11 jun 2018.

MAIA, G. **Fake news não são como boato, são criadas para gerar lucro, diz diretor do UOL.** 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/12/fake-news-nao-e-erro-e-proposital-diz-diretor-de-conteudo-do-uol.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

MAIA, R. C. M. **Atores da sociedade civil e ação coletiva: relações com a comunicação de massa.** Lua Nova, São Paulo, 2009. p. 87-118. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n76/n76a04>. Acesso em: 10 jun 2018.

MARQUES, A. C. S. Os meios de comunicação na esfera pública: novas perspectivas para as articulações entre diferentes arenas e atores. **Líbero**, n. 21. 2008. p. 23-36. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/05/Os-meios-de-comunica%C3%A7%C3%A3o-na-esfera-p%C3%BAblica.pdf>. Acesso em: 10 jun 2018.

MARQUES, R. S.; CONCEIÇÃO, B. da S. A Ley de Medios na Era Macri: reversão no processo de regulação da mídia na Argentina. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.10, n.28, p. 13-36, fev. - mai. 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/HP/Downloads/31179-92176-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/HP/Downloads/31179-92176-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 8 ago. 2018.

McQUAIL, D. **Atuação da mídia: comunicação de massa e interesse público.** Porto Alegre: Penso, 2012.

MILTON, J. **Areopagitica**. Cambridge: The University Press, 1918. Disponível em: http://files.libertyfund.org/files/103/1224_Bk.pdf. Acesso em: 15 jun. 2018.

MINAYO, M. C. de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

MOLINA, R. J. **Comunicação social brasileira: direito e efetividade**. São Paulo: Letras jurídicas, 2011.

MORAES, G. A tensão entre liberdade de expressão e direito à informação – empecilho à elaboração de políticas públicas de comunicação. In.: RAMOS, M. C.; SANTOS, S. dos (orgs.). **Políticas de comunicação: buscas teóricas e práticas**. São Paulo: Paulus, 2007.

MOTA JUNIOR, J. F. da. Direito à informação e suas funções: dimensões heterogêneas ante um conceito polissêmico. In: CONPEDI, n. 27, 2017. São Luís. **Anais...**São Luís: CONPEDI, 2017, p. 129-148. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/02npm8x3/wuJ0u8TIXEZz8M0Z.pdf>. Acesso em: 11 jun 2018.

NASCIMENTO, B. Imperadores da informação: poder e censura na internet. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama. v. 17, n. 2, p. 185-203, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/viewFile/5400/3090>. Acesso em: 8 jun. 2018.

NOBRE, M. Introdução. In: NOBRE, M.; TERRA, R. **Direito e democracia: um guia de leitura**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 15-36.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997

OEA. CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Antecedentes e interpretação da Declaração de Princípios**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=132&IID=4>. Acesso em 9 ago. 2018.

_____. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no hemisfério**. 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=448&IID=4>. Acesso em: 09 ago. 2018.

_____. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Liberdade de expressão no Brasil: Compilação de relatórios de 2005 a 2015**. 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/BrasilLibertadExpresion2016.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

PACHECO, P. **Globo admite pela primeira vez na televisão que errou nas Diretas Já...** 2015. Disponível em: <http://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/globo-admite-pela-primeira-vez-na-televisao-que-errou-nas-diretas-ja-7512>. Acesso em: 11 jun 2016.

PALERMO, L. C. A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa. Macapá: PRACS - *Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP*, 2013. Disponível em: < <http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/806/n6Palermo.pdf> >. Acesso em: 07 de Agosto de 2018.

PAGANOTTI, I. **Ecos do silêncio: Liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática**. 2015. 342 f. Tese (Doutorado). São Paulo, USP. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/HP/Downloads/IVANPAGANOTTI%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/HP/Downloads/IVANPAGANOTTI%20(2).pdf). Acesso em 11 jun. 2018.

PEREIRA, M. **O direito à informação na nova lei de imprensa**. São Paulo: Global, 1993.

PIMENTEL, T. D. Televisão, Internet e a Hipótese do Agendamento: É possível subverter a ordem midiática? In: II Encontro de Pesquisa em Comunicação e Cidadania, 2009. Goiânia. **Anais...** Goiânia: II Encontro de Pesquisa em Comunicação e Cidadania, 2009. Disponível em: [https://mestrado.fic.ufg.br/up/76/o/agendamento_cidadao\(1\).pdf](https://mestrado.fic.ufg.br/up/76/o/agendamento_cidadao(1).pdf). Acesso em 4 abril 2018.

PRESCOTT, R. **Preço ainda barra maior inclusão digital e acesso à internet segue desigual**. 2017. Disponível em: <http://www.abranet.org.br/Noticias/Preco-ainda-barra-maior-inclusao-digital-e-acesso-a-internet-segue-desigual-1593.html?UserActiveTemplate=site#.W4RNgOhKjIU>. Acesos em 10 jun. 2018.

REGO, A. R.; LEAL, Ranielle. Imprensa brasileira Primeira Guerra Mundial: intelectuais em ação. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 10., 2015, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: www.ufrgs.br/alcar2015. Acesso em 10 jan. 2018.

REPA, L. A categoria do direito no quadro da teoria da ação comunicativa. **Prisma Jurídico**, v. 5. 2006. p. 185-204.

REPORTERS WITHOUT BORDERS. Brazil, the country of thrity Berlusconis. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/rsf_brasil_gb.pdf. Acesso em: 9 ago. 2018.

ROSA, A. M. Do broadcasting à Internet: critérios de distinção entre os meios clássicos de comunicação de massas e os novos media, 2013. **Estudos em Comunicação**, nº 13, 1 -36. Disponível em: <http://www.ec.ubi.pt/ec/13/pdf/EC13-2013Junho-01.pdf>. Acesso em: 04 abril. 2018.

RÜDIGER, F. A Escola de Frankfurt. In.: HOHLFELDT, A.; MARTINO, L. C.; FRANÇA, V. V. (orgs.). **Teorias da comunicação: conceitos, escolas e tendências**. Petrópolis: Vozes, 2012.

RYTTER, J. E. Qual liberdade de imprensa? Imprensa concebida como um Fórum Aberto ou como um Cão de Guarda Privilegiado, 2010. **SEER UFRGS**. Tradução de Gustavo Castagna Machado. Disponível em: www.seer.ufrgs.br . Acesso em 03 mar. 2018

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Editora Ática, 1994. Disponível em: < file:///C:/Users/HP/Downloads/225624790-Sartori-Giovanni-a-Teoria-Da-Democracia-Revisitada%20(1).pdf >. Acesso em: [7 jun 2017].

SCORSIM, E. M. Os direitos fundamentais e os serviços de televisão por radiodifusão. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 182 abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194913/000865466.pdf?sequence=3>. Acesso em: 20 abril 2018.

SEELAENDER, A. C. L.. Surgimento da idéia de liberdades essenciais relativas à informação-a 'Areopagítica' de Milton. **Revista da Faculdade de Direito (USP)**, São Paulo, v. 86, 1991.

_____. **Democratização pelos “mass media”? – o direito de ser informado e os limites fáticos à sua plena eficácia**. Revista de direito público / Universidade de São Paulo, Instituto de Direito Público. p. 318-347. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/67128-88540-1-PB.pd. Acesso em: [10 jun 2017].

_____. O direito de ser informado – base do paradigma moderno do direito de informação. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 147-159, jul/set 1991.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, V. V. da. **As inovações tecnológicas e os intermediários da produção e do acesso à informação jornalística**. 2015. 130 p. Dissertação (Mestrado). São Bernardo do Campo, Faculdade de Comunicação da Universidade Metodista de São Paulo. 2015. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1512/2/ValSilva.pdf>. Acesso em: 8 set. 2017.

SILVEIRA, S. A. da. Interações públicas, censura privada: o caso do Facebook. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**. Rio de Janeiro, v.22. 2015, p.1637-1651. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22s0/0104-5970-hcsm-22-s1-1637.pdf>. Acesso em 11 jun 2016.

_____. Governo dos algoritmos. **Revista Políticas Públicas**, Maranhão, v. 21, n. 1. 2017. p. 267-281. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123/4492>. Acesso em 11 jun 2018.

_____. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In: BONILLA, MHS.; PRETTO, NDL., (orgs.) **Inclusão digital: polêmica contemporânea** [online]. Salvador: EDUFBA, 2011, pp. 49-59. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063-04.pdf>. Acesso em 11 jun 2018.

SQUIRRA, F. **Convergências tecnológicas, mídias aditivas e espiralação de conteúdos jornalísticos**. Florianópolis: Insular, 2012, p.107-124. Disponível em: <https://comtecpro.files.wordpress.com/2013/05/converge3aancias-tecnolc3b3gicas-mc3addias-aditivas-e-espiralac3a7c3b5es-jornalc3adsticas-livro-jortec-sbpjor-publicado-2012.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2018.

_____. O Futuro da TV na Fusão Tecnológica que Tudo Altera. **Revista de Radiodifusão-SET**, v. 7, n. 7, 2013. Disponível em: <http://set6.tempsite.ws/revistaeletronica/index.php/revistaderadiodifusao/article/viewFile/77/85>. Acesso em: 10 ago. 2018.

STROPPIA, T. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

TESTA, G. P. **Dados em redes distribuídas: sobrecarga de informação e poder**. Monografia (Especialização em Comunicação Digital). 2012. 38 p. São Paulo, Escola de Comunicações e Artes. Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://grupo-ecausp.com/digicorp/wp-content/uploads/2014/03/GUILHERME-P-TESTA.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2018.

TRAQUINA, N. **Teorias do Jornalismo: Porque as notícias são como são**. Florianópolis: Insular, 2005.

TUDISCO, P. M. F. **O mercado das fake news e os aspectos jurídicos**. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/o-mercado-das-fake-news-e-os-aspectos-juridicos-110372/>. Acesso em: 7 jul. 2018.

VAZ, P. As esperanças democráticas e a evolução da internet. **Famecos**, v. 11, n. 24. 2004. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3272>. Acesso em: 11 jun 2018.

VENTURA, M. P. **Segunda tela: indicativos para um aplicativo jornalístico**. 2016. 208 p. Dissertação (Mestrado). Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Jornalismo. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/174900/345353.pdf?sequence=1>. Acesso em 5 abril 2018.

